

Seguese atauoada deste quarto li- uro das ordenações.

- Título pmeiro** Da declaracão da valia das luras: e doutras moedas. fo. j.
- Título. ij.** Como os mercadores estrágeyros ham de comprar e vender suas mercadorias. fo. iiii.
- Título. iij.** Que nenhũ nom faça contratos nem distractos em que ponha juramento nem boa fee. fo. v.
- Título. iiij.** Dos contractos desaforados. lo. v.
- Título. v.** Que nom penhore alguem seu devedor: nem fize lhe aposse o sua cousa sem autoridade da justiça fo. v.
- Título. vi.** Que ho marido nom possa vender nem emalhe ar bẽs de rayz sem outorgamento de sua molher e da doaçam dos bẽs moueis feita pelo marido. fo. vi.
- Título. vij.** Como a molher fica em posse e cabeça de casal: per morte de seu marido. fo. vii.
- Título. viij.** Do homẽ casado que daa ou vende algũa cou- sa a sua barregaã. fo. viij.
- Título. ix.** Da doaçam feita pelo marido a molher: ou po la molher a marido: e arras e camara garrada. fo. ix.
- Título. x.** Das viuvas que ealheã: e desbaratã seus bẽs co mo nam deuem. fo. x.
- Título. xi.** Das viuvas que se casam antes do anno e dia. fo. x.
- Título. xij.** Do beneficio velejano outorguado aas mo lheres que fiam outrem ou se obriguam por ele. fo. x.
- Título. xiiij.** Do homẽ casado que fia alguem sem outorgua- mento de sua molher. fo. xij.
- Título. xiiij.** Das vsuras como sam defesas: e em quemaney a se podem levar. fo. xij.
- Título. xv.** Que nom faça pessoa algũa contractos simula dos. fo. xiiij.
- Título. xvj.** Como se podẽ engeitar os escrauos e bestas por os acharẽ doentes ou mãcos. fo. xiiij.
- Título. xvij.** Que todo homem possa viuer com quem lhe a prouuer. fo. xv.

Tauoada do quarto liuro das ordenações.

- ¶ **Titulo. xviii.** Do que viue com senhor abê fazer: ou recebeo casamento ou outra cousa: e se parte dele sem sua vôtade: e do que ho recolhe. fo. xv.
- ¶ **Titulo. xix.** Dos mancebos e seruiçaes que viuem abê fazer e despois demandã satisfacão do seruiço q̃ fezerã. fo. xvi.
- ¶ **Titulo. xx.** Que nom possam demandar soldada se nã atee tres annos. fo. xvi.
- ¶ **Titulo. xxi.** Da quele que lamça de casa o mancebo de soldada: e do mancebo que foge dela. fo. xvi.
- ¶ **Titulo. xxii.** Do amo que demanda ho mancebo [que lhe pede a soldada] ho dano q̃ lhe fez viuêdo cõ ele fo. xvii.
- ¶ **Titulo. xxiii.** Das compras e vendas que se deuem fazer por certo preço. fo. xvii.
- ¶ **Titulo. xxiiii.** Das compras e vendas feitas por sinal dado ao vendedor: simprezmête ou em parte de pago. fo. xvii.
- ¶ **Titulo. xxv.** Que cadahuũ possa vender seu herdamento e cousas que teuer: e nom seja costringido de as vender contra vôtade: saluo nos casos abairo declarados. fo. xviii.
- ¶ **Titulo. xxvi.** Dos q̃ apenhã seus beês cõ cõdiçã q̃ nã pagãdo a certo dia fiq̃ ho penhor arrematado ao credor. fo. xix.
- ¶ **Titulo. xxvii.** Do que vendeo algũa rayz sob condicam q̃ tornando ate dia certo ho preço que por ela recebeo seja a venda desseita. fo. xix.
- ¶ **Titulo. xxviii.** Do que vende algũa cousa duas vezes a pessoas desuairadas. fo. xx.
- ¶ **Titulo. xxix.** Do que vêdeo a cousa de rayz ao tempo que a ja tinha arrêdada ou alugada a outré por tpo certo. fo. xx.
- ¶ **Titulo. xxx.** Do que quer desfazer algũa venda por ser enganado aalem da metade do justo preço. fo. xxi.
- ¶ **Titulo. xxxi.** Da cousa vendida que se perdeo por alguũ caso ante que fosse entregue ao comprador. fo. xxi.
- ¶ **Titulo. xxxii.** Do fidalgo ou creligo ou qualquer outra pessoa que compra pera regatar. fo. xxii.
- ¶ **Titulo. xxxiii.** Que quãdo a cousa obrigada he vendida ou em alheada passa sempre cõ seu encarrego. fo. xxii.
- ¶ **Titulo. xxxiiii.** Do que cõpra algũa cousa obrigada a outrem e cõsina ho preço dela em juizo por nã ficar obrigado aos credores: e q̃ ninhũ official receba ninhũ deposito. fo. xxiii.

Tauçada do quarto liuro das ordenações.

- Titulo. xxxv.** Do vassalo delrey que obriga ho caualo e armas: ou acontia que do dito senhor tẽ: e como ho fuzessor das terras da coroa do reyno ou moorguado sera obrigado aas diuidas de seu antecessor. fo. xxxv.
- Titulo. xxxvj.** Do que prometeo fazer escriptura dalguũ contrato e depois se arrependeo e anõ quer fazer: e assi daquele que confessa ho que lhe he leyrado em seu juramento com algũa calidade. fo. xxxvj.
- Titulo. xxxvij.** Do cõprador que nã pagou ho preço da coufa cõprada ao tempo q̃ deuia ou recusou de pagar por ser enforçado que acoufa nã era do vendedor. fo. xxxvij.
- Titulo. xxxviii.** Que os corregedores das comarcas e iuizes ordinarios e outros officiaes tẽporaes nã possam cõprar bẽs de raiz nẽ fazer outros cõtratos nos lugares onde forẽ officiaes: e q̃ os officiaes da fazenda nom arrendem coufa algũa aos rindeiros delrey. fo. xxxvij.
- Titulo. xxxix.** Dos officiaes q̃ nã podẽ ser rideiros. fo. xxxviii.
- Titulo. xl.** Que ninhũa pessoa nã cõpre dẽbargos. fo. xxxviii.
- Titulo. xli.** Que as pessoas q̃ tem poder de dar officios os nã possam vèder nẽ receber dinheiro por os dar. fo. xxxix.
- Titulo. xlii.** Em que casos os arrendamentos dos guados e colmeas sam defesos. fo. xxxix.
- Titulo. xliii.** Do pã que se vende aatenda. fo. xxx.
- Titulo. xliii.** Das penas cõuẽcionaes e judiciais e interesses: em q̃ casos se podẽ leuar ou nam. fo. xxx.
- Titulo. xlv.** Das vendas e emalheamẽtos que se fazem das coufas litigiosas. fo. xxxi.
- Titulo. xlvj.** Da fiadoria de muytos. fo. xxxi.
- Titulo. xlvij.** Do que confessou auer recebbido algũa coufa: e depois diz que anõ recebeo. fo. xxxii.
- Titulo. xlviii.** Que o carnigeiro padeira e tauerneira seã cridos por seu juramẽto no q̃ lhes duerẽ d̃ seus mesteres. fo. xxxiiij.
- Titulo. xlix.** Se valera a obrigaçã ou contrato feito polo preso na prisam. fo. xxxiiij.
- Titulo. l.** Dos que tomam forçosamente a posse da coufa que outrem possue. fo. xxxvj.
- Titulo. li.** Da mudãça que se fez da era de cesar aa do nacemento de nosso senhor Jesu xpo. fo. xxxv.

Tauoada do quarto liuro das ordenações.

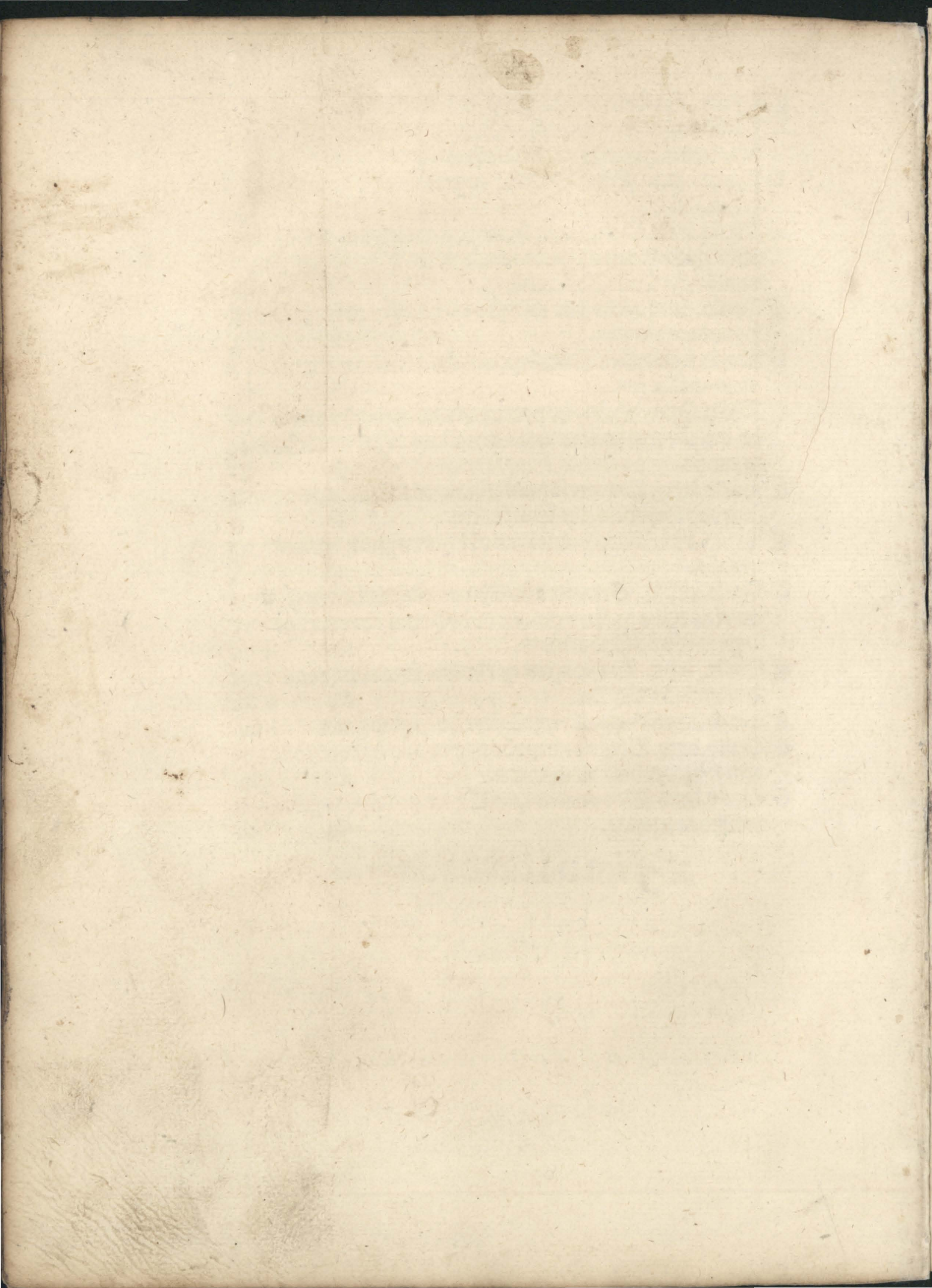
- ¶ Titulo. li.** Dos q̃ podẽ ser presos por diuidas ciueis ou criminaes: ou recomendados na cadea. fo. xxxvj.
- ¶ Titulo. liij.** Do que engeita amoeda delrey. fo. xxxvij.
- ¶ Titulo. liiij.** Das doações que han de ser insinuadas: e cõfirmadas por elrey. fo. xxxviij.
- ¶ Titulo. lv.** Das doações e alforria que se podem reuogar por causa de ingratidam. fo. xxxviij.
- ¶ Titulo. lvj.** Das compêsações como e quando podem fazer de hũa diuida a outra. fo. xxxix.
- ¶ Titulo. lvij.** Dos alugueres das casas e da maneira que se deue ter acerca delas. fo. xl.
- ¶ Titulo. lvij.** Em q̃ casos poderah o senhor da casa lançar ho alugador fora dila durando ho tẽpo do aluguer. fo. xli.
- ¶ Titulo. lix.** Dos alugadores q̃ acabado ho tempo do aluguer nõ querẽ leixar as casas a seus donos: E das pessoas q̃ algũas cousas receberã emprestadas e as nõ querẽ entregar ao tẽpo q̃ sam obrigados. E do terceiro q̃ aẽbarga. fo. xli.
- ¶ Titulo. lx.** Do q̃ deu herdade a parçeiro d meyas ou aterço ou a quarto: ou arrẽdou por certa quãtidade. fo. xliij.
- ¶ Titulo. lxj.** Das estrelidades. fo. xliij.
- ¶ Titulo. lxij.** Do que filhou alguũ foro pera si e certas pessoas e nõ nomeou alguẽ a ele ante de sua morte. fo. xliij.
- ¶ Titulo. lxiiij.** Do foreiro que nomeou alguem ao foro e depois reuogou a nomeaçam: e fez outra: e daquele a que he dado poder em alguũ testamento pera poder nomear. fo. xliiij.
- ¶ Titulo. lxiiij.** Do foreiro que vendeo ho foro por autoridade do senhorio ou sem seu consentimento. fo. xlv.
- ¶ Titulo. lxv.** Do foreiro q̃ nom pagou ho foro por tres anos e depois quer purgar amora oferecendo ho foro diuido: e que as casas se nõ afozem se nom adinheiro. fo. xlvj.
- ¶ Titulo. lxvj.** Que os foreiros de bẽs da coroa reyno ou capellas moorguados ou comẽdas nõ dem cousa algũa por entrada aos senhores por lhes afozarem os ditos bẽs. fo. xlvij.
- ¶ Titulo. lxvij.** Das sesmarias. fo. xlvij.
- ¶ Titulo. lxviij.** Em que caso amadore repetira as d̃spesas que cõ seu filho fez. fo. l.
- ¶ Titulo. lxix.** Como ho marido e a mulher socedem hũ a outro. fo. li.

- ¶ Titulo. lxx. Quando ho padre no testamento nõ faz mençã do filho ou neto: e despoẽ somẽte da terça dos seus bẽs: ou ho filho nõm faz mençã do pai ou ascendẽtes. fo. li.
- ¶ Titulo. lxxj. Como ho filho do piã herda a herança de seu padre. fo. liij.
- ¶ Titulo. lxxij. Da filha que se casa sem autoridade de seu padre: ante que aja vinte e cinco annos: e em que casos ho pai pode deserdar seus filhos ou filhas. fo. liij.
- ¶ Titulo. lxxiij. Em que caso podera ho filho ou filha deserdar ho padre ou madre. fo. liiij.
- ¶ Titulo. lxxiiij. Em que caso podera ho irmão querelar ho testamento de seu yrmão: fo. liiij.
- ¶ Titulo. lxxv. Como ho padre e madre herdarã ao filho e nõ ho irmão: e da mulher que casou sendo de hidade de cincuenta annos. fo. lv.
- ¶ Titulo. lxxvj. Em que forma se faram os testamentos e das testemunhas que em eles se requerem. fo. lvj.
- ¶ Titulo. lxxvij. De como se ham de fazer as partições entre os irmãos. fo. lvij.
- ¶ Titulo. lxxviii. Se trazera ho filho a acolagam ho que ganhou em vida de seu padre: e em que casos ho pai pode auer os fruytos dos bẽs do filho ou nam. fo. lxiij.
- ¶ Titulo. lxxix. Da doagam que ho auo fez ao neto como deue ser trazida a acolagam. fo. lxiij.
- ¶ Titulo. lxxx. Das prescripções entre qẽs qẽr pessoas. fo. lxiij.
- ¶ Titulo. lxxxi. Como os irmãos nascidos de danado coito podem sobceder huũs aos outros. fo. lxxv.
- ¶ Titulo. lxxxij. Das vendas que se fazem por algũas pessoas a seus filhos ou netos. fo. lxxv.

¶ Fim da tauoada

*3 a 0 f. 020 v. 20 entre o r. 020 e o r. 021
da 020 f. 020 v. 20 e o r. 021
e o r. 021 f. 021 v. 20 e o r. 022*

Abraham Lincoln



Começa o quarto liuro.

Titulo pmeiro Da dclaraçã da valia das liuras e doutras moedas.



Geralmete em os tēpos antiguos se costumauão fazer os contractos dos emprazamentos e aforamentos por liuras e soldos. E outro si as contias das portagēs: e dalguũs outros dereitos e penas: que polos antigos foraes dados aas cidades vilas e lugares de nossos reynos se deuem arrecadar: som em elas postas por liuras soldos dinheiros e mealhas: e por que as liuras teueram muitas e desuairadas valias pela muyta diuersidade das moedas nouas: e valia e bondade delas: que despois por desuairados tempos forã lauradas: as quaes vierã atãta demenuiçã q̃ depois de muitos preços lhe serem postos: segũdo ocurso dos tempos e mudançã das outras moedas foram reduzidas as liuras antiguas adous preços somente: conuẽ asaber por algũa das ditas liuras antiguas se mandaua pagar: sete centas liuras por hũa: e por outras quinhentas liuras por hũa liura antiga. E porque em certo se pode se saber: por quaes liuras se deueria pagar: as setecētas: e por quaes as quinhentas por hũa: quando por as palauras do contracto nam fosse declarado: foy por el rey dom Duarte meu auo da louuada memoria feita lei acerca da valia das liuras antiguas: porque declarou e determinou: que de todos os contractos de emprazamentos: e aforamētos: e em as paguas de quaesquer foros: ou rēdas de q̃ se ouuesse de fazer paguamento a respeito de moeda antiga: que fossem feitos ou inouados da era de nosso senhor jesu xpo de mill e trezentos e nouenta e cinco em diante: se paguasse quinhentas liuras por cada hũa liura: q̃ fossem obrigados pagar da moeda antiga. E dos contractos feitos da dita era de nosso senhor jesu cristo de mil e trezentos e nouēta e cinco para tras: paguasse por cada hũa liura: setecentas por hũa: e quis que por esse respecto hũa destas liuras [porque mandaua pagar setecentas por hũa] [valesse vinte reaes brancos: que a esse tēpo corriam: e huũ real branco valesse

aaaa

*recontrato
de 1395
de El Rey*

*1395 tempo
de El Rey
D. Juan I. de
Castella
de 1325 a 7
de Juan*

Quarto liuro das ordenações.

huñ soldo: e dez pretos huñ real bráco: e huñ preto valesse huñ dinheiro: oque geralmente mandou: que se guardasse assí nas suas rendas: como da rainha: e infantes: e grejas e mosteiros: e outras quaesquer pessoas: e por esse respecto aliura que se avia d'paguar aquinhentas por hũa: valia em aquele tépo quatorze reaes e dous pretos: e tres quartos de preto.

E sendo despois el rey dom Alfonso meu tio da muyto leuua da e esclarecida memoria: na cidade de uora: no anno de nosso senhor Jesu cristo de mil e quatrocentos e setenta e tres requerido por alguns grandes e muytas outras pessoas destes reynos que lhes quisesse prouer acerca do dâno e perda: que recebia em opaguamento de seus foros e rendas: por lhe nom serem paguas as moedas antiguas em seu verdadeiro e intrinseco valor ordenou e pos por lei com acordo de sua corte e determinou que todos os foros: tributos: censos: portages: pensoes de tabaliaes: chancelarias: carcerages: midicoes: moçagoes aforadas por liuras: ou por outra maneira: e quaesquer outros tributos d'qual quer calidade: e antre quaesquer pessoas q' forem contratados: estabelecidos por liuras antiguas: ou correntes: ou por ouro: ou prata: ou reaes de tres liuras e meia: ou por reaes brancos: ou maravedis: ou moeda outra qualquer que seja de quaesquer tépos: ata o primeiro dia de janeiro de nosso senhor Jesu cristo de mill e quatrocentos e quarenta e seis annos: os foreiros e çesuas paguem dezoito pretos por cada huñ real branco que ante paguaua: de que vem a aliura: pola qual por couença das partes posta nos contractos: ou por adita ordenaçam del rey dom Duarte se deuia pagar setecentas por hũa: trinta e seis reaes brancos: e vem a aliura porque paguauam quinhentas liuras por hũa: vinte e cinco reaes e tres septis: e ao marco da prata mill e duzentos e sessenta reaes: e adobra valedia ou de banda: e coroa velha: ou de franca: duzentos e dezaseis: e ao escudo da nossa moeda duzentos e cincuenta e dous: e adobra cruzada duzentos e setenta reaes.

E nos contractos da foramentos feitos ou inuados des do primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e quarenta e seis annos ate o primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e cinquenta e tres: paguem quatorze pretos por cada huñ real branco que ante paguauam: de que vem a aliura que por couença das partes postas nos contractos se paguaua setecentas por hũa vinte e oito

Vide

Da declaraçã da valia das liuras e doutras moedas. Fo. ij.
reaes: e aaliura porque se paguaua quinhentas por hũa: vinte re
aes: e aadobra valedia: dobra de bãda: coroa velha ou de fran
ça cento e sessenta e oito reaes: e ao escudo de nossa moeda cento
e nouenta e seis reaes: e aadobra cruzada duzentos e dez reaes: e
ao marco de prata nouegentos e oitenta reaes.

E nos cõtractos dos aforamentos feitos ou inouados des odi
to primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e cinquenta e tres ate o
primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e sessenta e dous: pa
guem doze pretos por cada huũ real que ante paguauam: de que
vem aaliura [de que por conuença das partes posta nos contra
tos paguauam setecẽtas por hũa] vinte e quatro reaes: e aaliura
de que paguauã quinhentas por hũa: dezesete reaes e huũ pre
to: e aadobra valedia de banda: e coroa velha: ou de frança: cen
to e quarenta e quatro reaes: e ao escudo de nossa moeda cento
e sessenta e quatro reaes: e aadobra cruzada cento e oitenta rea
as: e ao marco de prata oitocentos e quarenta reaes.

E nos contractos dos aforamentos feitos ou inouados des
o primeiro dia de Janeiro de quatrocentos e sessenta e dous pera
ca: posto que sejam feitos por liuras: ouro: ou prata: paguem seis
ceitĩs por real branco: e vinte reaes dos ditos ceitĩs ao real por
cada hũa liura.

E nos casos em que por foraes e ordenaçõs ou determinaço
ẽs ouuerem algũas pessoas de pagar quaesquer tributos: ou de
reitos: por liuras: ou reaes por respeito da contia das liuras: ou
reaes: que em seus bẽs tenerem: assi como se acrecentam os reaes
dos tributos a dezoito pretos por real: assi se acrecentaram os re
aes da contia: por cujo respeito os tributos se ouuerem de paga
ar. **N**ode se poer exẽplo: quando nestes reynos auia judeus: os q
tinhã bẽs: que valessem seis mill reaes: auiam de pagar de tri
buto cento e vinte reaes: se estes reaes deste tributo se acrecenta
uam a dezoito pretos por real: assi os reaes da fazenda [por cujo
respeito o dito direito paguauam] se auia de contar a dezoito pre
tos por real. **E** se nos paguamentos das portagẽs: ou de quaes
quer tributos e dereitos: se fezerem paguas tanto polo miudo:
que conuenha deger apretos: e que eles por conto se partam: se a
pagua chegar adous terços de preto: todo preto se leue: e onde
aeles nam chegarẽ: nom se leue: e fique com aquele: que ouuer
de pagar.

Quarto livro das ordenações.

E quanto he aos que tem jurisdições por foraes: ou ordenações: ou cartas espediaes: assi como conzelhos: corregedores: juizes: e outras pessoas que podem julgar sem apelação e agravo ate certa contia: e assi as penas que por foraes ou leys em quasquer casos: e de quasquer tempos: ate o primeiro dia de Janeiro do anno de nosso senhor Jesu Xpo de quatrocentos e quarenta e seis atras postas: ora sejam por liuras: ora por reaes: estas se paguem a dezoito pretos por real: e assi se contem quanto aas jurisdições: e poder de julgar sem apelação e agravo a dezoito pretos por real.

E os outros devedores de quasquer outros contractos: ou quasi contractos: transações: estipulações: sentenças: compras: vendas: testamentos: escambos: onde ouuer torna de dinheiro: prata ou ouro: ou quasquer auengas e outras obrigações feitas ou causadas: em que os ditos devedores sam obrigados em liuras de moeda antiga: ou e liuras d reaes de tres liuras e meia ou em reaes brancos: ou em ouro: ou em prata: paguem as ditas liuras: dinheiros: ouro: e prata: segundo nos contractos dos aforamentos acima temos de terminado: segundo as deferenças e declarações que dos sobreditos tempos sam feitas.

E isto se nã entenda nos devedores que forẽ obrigados por contractos de emprestidos: onde o senhorio das cousas emprestadas nam passou aos que as receberam: e somente passou o uso delas: que em direito se chama comodatum: que prata ou ouro receberam. E nos devedores que em guarda ou secreto ou em confinacão ou em penhor: prata ou ouro receberam: e nos que d furto ou roubo: prata ou ouro ouueram: ou receberam: e nos tutores: curadores: moordomos: procuradores: feitores: q prata ou ouro receberam: porque estes que prata ou ouro receberam em especie: sam obrigados a entregar a mesma coisa: q receberam e se anõ temerem: deuem pagar outro tanto ouro ou prata: e feitiõ e douramẽto e interese: que nas ditas cousas ouuer: e se em moeda douro ou prata recebera: em moeda de ouro ou prata entreguem: ou tanto como valer comumente de vendedor a comprador ao tempo da pagua.

E os devedores que prata ou ouro emprestado receberam: em que o senhorio das cousas passou: aos que as receberam: e os maridos que em suas dotes: prata ou ouro receberam: e os herdeiros

Da declaracão da valia das liuras e doutras moedas. § o. iij.
ro testamenteiros dos finados: que prata ou ouro em seus testa-
mentos leiraram: e aos tempos de suas mortes prata ou ouro te-
ueram: e os que por erro prata ou ouro receberam dos que pen-
saram que lho deuiam: e nam era devido: e os q prata ou ouro
receberam por bem d'alguns contractos: que por direito ou por
conuença das partes foram julgados por nenhũs: ou que se des-
fezessem: paguem em ouro ou prata: o que assi receberam ou ou-
tro tanto ouro ou prata como receberam: e na maneira feito e
douramento: em que os receberam: e se em moeda d'ouro ou de
prata receberam: em moeda d'ouro ou prata paguem: ou outro
tanto como valer de vendedor a comprador: e se em reaes rece-
beram: paguem a dezoito pretos: e a quatorze: e a doze por real: e
a real por real: segundo as diferenças dos tempos: como nos con-
tractos dos emprazamentos e aforamentos he declarado.

E pero algũs creadores que seus dinheiros emprestarã: e pra-
ta ou ouro em penhor receberam: aueram se quiserem: ou descon-
taram tanta prata ou ouro do dito penhor em pagamento dos
dinheiros: que emprestaram: quanta pelos dinheiros empre-
stados auer poderam: aos tempos que seus dinheiros empre-
staram.

E outro si determinou o dito senhor rey dom'Alfonso: que este
acrecentamento nom ouuesse lugar: nas diuidas que ele deues-
se de dotes: e casamẽtos e tenças: que prometidas teuessem em ou-
ro: prata ou dinheiro: a homẽs ou molheres seus moradores: ou
da rainha ou da infante sua filha: nem em as diuidas d'perlados
fidalguos e doutras quaesquer pessoas: que em dinheiro ouro
ou prata deuessem de dotes casamentos ou tenças a aqueles: que
com eles viueram: nem nas diuidas que o dito senhor deuesse on-
os sobreditos de dinheiro ouro ou prata de puras merces: ou
doações: as quaes mandou que se paguassem: como se ante pa-
guauam: sem outro acrescamento nem inouacão se fazer no pre-
ço dos reaes: prata ou ouro: nem se fizesse nelas mudacão pola va-
lia do ouro: ou prata: ou baixura da moeda.

E outro si mandou: que na valia dos reaes ouro ou prata dos
ditos dotes casamẽtos e tenças: que o dito senhor ou os outros
sobreditos di em diãte promettessem: e das doações e puras mer-
ces que ao diante fizessem: se nam fizesse inouacão nem mudan-
ça: nem acrescamento algũ: salvo se outra cousa nas escriptu-

III 02 34000 O quarto liuro das ordenações.

ras for expressamente declarado:

E mandou mais o dito senhor: e defendeo: que di em diante pe-
ssoa alguma de qualquer estado e condicam que seja: nam fezes-
se contracto de aforamento: nem de emprazamento: nem arren-
damento: nem de venda: nem de compra: nem de emprestido:
nem dote: nem casamento: nem doçam: nem de transaçam: ne
de estipulaçam: nem de permutaçam: nem doutra qualquer con-
uença nem trato que antre homens se possa fazer de quaesquer cou-
sas que se já por liuras da moeda antiga: nem por liuras doutra
qualquer moeda: mas que os façam por ouro ou prata ou reaes:
ou por qualquer outra moeda: que em estes reynos correr. E os
que taes contractos fezerem: se já obrigados pagar o ouro ou
prata: que se obrigaram: ou sua verdadeira e dexta valia co-
mo valer de comprador a vendedor: ao tempo da pagua: e esto
sem embargo das ordenações que em contrairo eram feitas: e
os contractos e quaesquer outras conuencas que por liuras fo-
rem feitas: sejam ninhūas: e os tabaliaes que taes escripturas fe-
zerem: perçā os officios: as quaes ordenações vistas per nos mā-
damos que se guardem como nelas he contheudo.

E por quanto os reaes brancos e pretos: por que se as ditas li-
uras e soldos pelas ditas ordenações mandauam pagar: se nā
lauram ja: nem sam em vso: e a moeda mais meuda que ora em
nossos reynos e senhorios corre he moeda de cobre sem outra li-
gua nem mestura: aque chamam ceitijis: de que seis deles fazem
huū real corrente: dos quaes reaes correntes: vinte deles fazem
huū real de prata: aque ora chamam vintem: dos quaes reaes de
prata chamados vintēs: cemito e dezaete fazem huū marco
de prata de ley de onze dinheyros: tirados os custos do laura-
mento da moeda: e dos sobreditos ceitijis: cento e vinte pesam
huū marco.

E por quanto por adita ley del rey dom Duarte meu auo he
determinado: que huū soldo valesse huū real branco: e huū pre-
to valesse huū dinheiro: valendo dez pretos huū real branco.
Em adita ley del Rey dom Alfonso he contheudo: que por ca-
da huū real branco que pagauam ante do anno de quatro cen-
tos e quarenta e seis: pagassem dezoito pretos por real. E des-
pois el rey dom Joam meu primo mandou: que o real corrēte va-
lesse seis ceitijis: e senom sabia em gerro: quantos ceitijis se deueria

*6 ceitijis va-
lem huū real
no tempo do
Rei D. João*

Da declaraçã. Como os mercadores estrangeiros. Fo. iiii.
paguar por cada huũ soldo: ou real branco: de que se mandaua
paguar dezoito pretos: pera que esto declaradamente se podesse
poer em os foraes: que mandamos nouamente corregger e decla-
rar: e se saber o que das portagẽs e outros dercitos se deue arre-
cadar: mandamos vijr de todas as comarcas de nossos reynos
procuradores enlegidos por todo o pouo: com procuraçõs aba-
stantes: com os quaes mandamos estar e entender por nossa par-
te e coroa de nossos reynos: certas pessoas e officiaes nossos: que
pera isto nos pareceram neçessarios: por os quaes feita verdadei-
ra conta e exame: foy acordado que huũ soldo ou huũ real bran-
co [de que se mandaua paguar dezoito pretos por real ou por sol-
do] valesse dez ceitis: e quatro quintos de ceitil: que valem ou-
tros dez dinheiros e quatro quintos de dinheiro: que fazem de-
zoito pretos: e acordaram que onome do dinheiro se mudasse
em ceitil: pois tem a propria valia: e que por soldo ou real branco
se paguem onze ceitis: posto que nos ditos onze ceitis entrasse
mais huũ quinto de ceitil: do que per verdadeira conta val o di-
to soldo: por que por ser tan meudo: se nam pode fazer mais cer-
ta conta: e esto por em se guardasse ate cinco soldos: que fazem
arragam d onze ceitis: cincuenta e cinco ceitis: por que por hir
mais em cada soldo huũ quinto de ceitil: e nos ditos cinco sol-
dos hirem mais cinco quintos: que fazem huũ ceitil inteiro: o
qual se pode bem tirar. se se tirar da copia dos ditos cinco sol-
dos o dito ceitil inteiro: e assificã justamente cincuenta e quatro
ceitis por cada cinco soldos: que he sua verdadeira valia: e que
esta maneira se tenha daqui pera cima em toda a scma: em que se
poder tirar o dito ceitil inteiro.

E acordaram mais: que a mealha de que alguns foraes fazem
mençam: se contasse por meo dinheiro: e por este respeito duas
mealhas fezessem huũ ceitil: e que onde nam cuuer mais que
huũa em fim de qualquer comta: se pague por ela huũ ceitil in-
teyro: a qual determinagam e justificagam de moeda: manda-
mos que se guarde pera sempre: sem se fazer aqerqua dela outra
mudança:

Titulo. ij. Como os mercadores
estrangeiros ham de comprar: e vender suas merca-
dorias.

a iiii



Mandamos: que os mercadores e quaesquer outras pessoas de fora de nossos reynos: que panos ou outras mercadorias trouuerem aqualquer lugar de nossos reynos que os vêdam em grosso: conuém a saber os panos abalas e peças: e nam acouados: nem a varas retalha dos polo meudo: saluo que os retalhos que trouuerem de fora da terra: que se costumam trazer: que sam terços e quartos de peças: e deles de menos: depois que os dezimarem: que os possam vender: per aguiça que os trouuerem: nom retalhando ninhuũ couado deles: e se trouuerem alguũs retalhos como dito he: que os possam vender acouados: nom os partindo mais pera vêder em nome doutros retalhos: que assi trouuessem de fora da terra.

E porque os panos colorados e pardos que se vendem auaras: nom vem em medida certa: nem sam as peças de certa medida: mandamos que os ditos mercadores que taes panos trouuerem: nom possam vender retalhos menos de vinte varas por retalho. Pero se alguũ trouuer menos de vinte varas: podera vêder esles retalhos: que assi trouuer em grosso: nom os retalhando: sem pena alguã.

Outrosi mandamos: que ninhuũ dos ditos mercadores por si nem por outrem compre ninhuũ auer de peso: nem come sinho nẽ outra mercadoria fora da cidade de lizboa e todo seu termo: e dos lugares do algarue seguintes: cõuẽ a saber Silues: Tauiã: Faram: nos quaes lugares do algarue: queremos que possam comprar o dito auer de peso: posto que descarreguem em lizboa as mercadorias: que de fora trouuerem. E o que nos ditos lugares comprarem: nom possam vender nem trocar: nem escamibar: nẽ companhia cõ ninhuũ da terra fazer: nem em seu nome poer: saluo que possam carregar: e levar onde quiserem.

E defendemos a todos nossos naturaes e vezinhos de nossos reynos: que nam tomem seus dinheiros: nem outro seu auer por ninhuũ titulo ou segura de ninhuũ contracto: nẽ por outra maneira de engano: pera mercarẽ ou venderẽ fora da dita cidade e lugares suso declarados as ditas mercadorias: nem façã com eles nem outros de fora da nossa terra companhia.

E poderã os ditos estrangeiros cõprar assi em a dita cidade e lugares sobreditos: e qesquer outras cidades e lugares d'nos

Que ninhuũ nõ faça contractos: nem distractos. Jo. v.
fos reynos: por si ou por outrem:inhos e fructa: e sal: pera carre
guarem pera fora: e nam pera reuêderem. E os estrangeiros que
o contrairo fezerẽ: e cõtra esta nossa ordenaçam comprarẽ: ou vẽ
derem: percam as mercadorias: que assi eles como outrẽ por eles
cõprarẽ: ou venderẽ. E os naturaes de nosso senhorio q̃ o cõtraí
ro fezerẽ: percam todos seus bẽs: e sejã presos ate nossa merce. Als
quaes penas q̃remos que sejã: e se arrecadem: a metade pera quẽ
acusar: e outra metade pera os muros da cidade de lizboa.

¶ Titul. iij. Que ninhuũ nõ faça cõ

tractos: nem distractos: em que ponha juramento: nem
boa fee.



Essoa algũa em todos nossos reynos e senhorios nõ
faça cõtracto: nem obriguaçam: nem postura: nem a
uença: nẽ conuença: nem prometimento: nem quita
çam: nem outro alguũ distracto: assi por escripto: co
mo por palaura: em que ponha prometimento de boa fee: nem
outro alguũ juramento. E fazendo o contrairo mandamos: que
otal contracto: ou conuença: ou distracto nam valha. E aparte
que cadahuũ dos sobreditos contractos fezer: onde assi interue
nha o dito juramento: ou boa fee: perdera todo o dinheiro: que
no dito contracto der: ou prometer: ou sobre que antre eles for fei
ta conuença: e a outra parte perdera outro tanto: sendo o contrac
to de dinheiro somente. E sendo de huũa parte com dinheiro: e
da outra sem ele: assi como nas compras: cada huũa delas per
dera: o que daua no dito contracto. E sendo dambas as partes
sem dinheiro: cada huũa das partes perdera todo o que receber:
ou o que entender receber polo dito contracto ou conuença so
breditos: e sendo atal cõuença ou distracto feito por tabaliã pu
blico: ou escriuam: ou pessoa que poser selo autentico na carta q̃
assi fezer do dito contracto: pague outro tanto: como manda
mos que cada huũa das partes contraentes pague: e se ambas as
partes contraentes nam ouueram de pagar por ygual: pagua
ra o tabaliã: como ho que menos ouuer de pagar: e mais por
esse mesmo feito perdera o officio: das quaes penas sobreditas as
duas partes seram pera nossa camara: e a terça parte pera o ac
cusador.

Que nom penhore alguẽ seu deuedor.

¶ Titul. iiii. Dos contractos de saforados.



E algũa pessoa emqualquer contracto prometer dar ou fazer algũa cousa: ou pagar algũa quantidadẽ: ou qualquer outra cousa a tempo certo sob certa pena: e nom adando fazendo ou paguando ao dito tempo: que logo se seja feita execuçam em seus bẽs: sem ele mais ser citado nem ouuido com seu direito: mandamos que tal desforamento nom valha cousa algũa: posto que logo assi atal conuenga seja julgada por sentença: porque sem embargo de tal contracto e sentença: mandamos que se nam faça execuçam por ela: amenos de esse condenado ser chamado e ouuido cõ seu direito sobre essa execuçam.

¶ Titu. v. Que nõ penhore alguẽ

seu deuedor: nem filhe a posse de sua cousa: sem auctoridade da justiça.



Inhuĩ creedor possa penhorar seu deuedor em caso algũ: ainda que contra ele tenha auida sentença: por que o officio de penhorar pertence somente aos porteiros: e officiaes que pera isto sam especialmẽte deputados: os quaes deũ fazer essas penhoras por mandado das justiças: e nam doutra guisa: saluo onde per nossa ordenaçam he especialmente outorguado: q as façã por mãdado da parte principal: assi como no caso daluguer das casas: segũdo sera contheudo no titulo dos alugueres das casas.

E sendo em algũ contracto concordado pelas partes que o creedor possa por sua auctoridade penhorar o deuedor: nam lhe paguando adiũda a tempo certo: nam o podera por tal conuenga penhorar por si: saluo achãdo o creedor esse penhor de todo de sembarguado e sem algũa contradicam: em tal maneira que se nam possa hi seguir reira algũa sobre a penhora: e em outra maneira nõ podera o creedor fazer adita penhora por si mesmo sem auctoridade de justiça: ainda que no contracto lhe seja dado po

Que o marido nō possa vender nē emalhear bēs. Fo. vj.
der pera por si afazer: porque nom deue d nager azo de injuria da
lei ou contracto: donde o dereço nage.

¶ Titu. vj. Que o marido nom pos

sa vender: nem emalhear bēs de raiz sem outorguamen-
to de sua molher: e da doaçam dos bēs moueis feita pe-
lo marido.



Mandamos que o marido nom possa vèder nem emal-
hear bēs algũs de raiz: ou bēs em que cadahuũ de-
les tenha o vso fruito somēte: quer sejam casados por
carta de metade segundo custuma do reyno: quer por
dote e arras sem procuraçam ou expresso consentimento de sua
molher: oqual consentimento se nam podera prouar se nam por
escriptura publica: e fazendo o contrairo: tal venda ou emalhea-
çam seja ninhũa: e sem efeito alguũ. E posto que se alegue: que
esta molher consentio ou outorgou adita venda ou emalhea-
mento caladamente: mandamos que tal outorguamento taci-
to nom valha: nem seja alguũ recebido aaleguar tal outorgua-
mento: salvo aleguando outorguamento expresso: e prouan-
do como dito he: porque muytas vezes as molheres por me-
do ou reuerença: dos maridos: leyrã caladamente alguũas
coufas passar: nom ousando de as contradizer por reço dal-
guũs escandalos e periguos: que ligeiramente lhes poderiam
viir. Porẽm nom tolhemos ao marido que possa vender ou re-
nunciar qualquer officio que teuer: posto que a molher nam cõ-
senta.

E vendendo ou emalheando o marido alguũs bēs de raiz sem
expresso outorguamento de sua molher: posto que pera firmeza
da tal venda ou emalheamento dee fiadores: ou penhores: ou
prometa alguũa pena: mandamos que todo seja ninhũ e de ni-
nhũ vigor: e obriguandose o marido atrazer outorgua de sua
molher acerto tempo e sob certa pena: nom paguara adita pena:
nem encorrera em ela: posto que anõ tragua: por que doutra guí-
sa toda esta ley seria defraudada: por q̃ tanta pena receberia a mo-
lher: paguãdose adita pena: como valendo adita venda feita sem
seu consentimento.

Q quarto liuro das ordenações.

E querendo a molher reuoguar a venda ou emlheaçam: que por o marido fosse feita sem seu expresso consentimento: como dito he: de algũa possissam ou bês sobreditos: podelos ha demandar em juizo: e cobrar essa possissam ou bês: auendo auctoridade do marido pera os poder demandar: e nam lhe querendo o marido pera esto dar seu consentimento: aja carta nossa: porque possa fazer adita demanda: e reuoguar adita venda ou emlheaçam sem auctoridade do marido: aqual carta mandamos que lhe seja dada: saluo sendo ela tam desassisada: que se podesse mouer a elo sem justa razam: nem soubesse guouernar adita demanda: a qual auctoridade lho poderã isso mesmo dar os juizes do lugar onde forem moradores: pola maneira que dito temos no terceiro liuro: no titulo que o marido nom possa litiguar em juizo sobre bês de raiz.

E se o marido ou seus herdeiros isso mesmo por si quiser demandar adita couisa ou bês assi vendidos: por adita venda ser ninhũa: podelo a fazer: auendo consentimento de sua molher pera adita demanda: porque nam lhe dando o dito consentimento: nom a podera ele por si desfazer: saluo se ela fosse finada: porque em tal caso sera necessario ho consentimento dos herdeiros da molher: por que neles esta aprouar o contracto se quiserem: por neles passar o dereito que a molher tinha: pera fazer atal demanda: e por tanto o marido soo sem consentimento da molher ou seus herdeiros nom podera fazer adita demanda.

E m todo caso onde a molher demandar a couisa por seu marido vendida: ou isso mesmo o marido fazer adita demanda com consentimento da molher: se o comprador requerer: que lhe torne ela o preço: que por ela deu: mandamos que se o preço que o marido recebeo: foi conuertido em proueyto dela: assi como dele: ou por qualquer guisa ela ouue communicacãm do dito preço: em tal caso adita couisa assi vendida nam lhe sera entregue: saluo tornando ela o dito preço: que por ela foy dado: ainda que o comprador fosse sabedor: que ho dito vendedor era casado ao tempo da dita venda: porque nom seria couisa razoada auer ela o proueyto do preço: e leuar assi a couisa inteiramente sem apagar.

E se pola ventura ela nam ouuer proueyto do dito preço: nom sera theuda ao tornar: e a couisa lhe sera por em entregue. Mas se esse comprador nom soube: nem teue justa razam pera saber: que

Que o marido não possa vender nem emalhear bês de raiz. Fo. vii.
ao tempo da dita venda ou vendedor era casado: em tal caso po-
derá pedir ao vendedor o preço que assi deu por adita cousa com-
prada: e não tendo por onde pague: seja preso ate que pague sem
dano da mulher por amaliaçia que cometeo: vendendo cousa de
raiz sem seu consentimento: sendo por em em todo caso adita cou-
sa entregue a mulher como dito he.

E no caso onde o comprador ao tempo da venda soube: ou te-
ue justa razam pera saber: que o vendedor era casado: e nom lhe
pedio outorguamento da mulher pera adita venda: nom lhe po-
derá pedir o preço: que lhe deu por adita cousa comprada: mas
perde-la: pois comprou a cousa de raiz sem outorguamento da
mulher a aqle: que sabia ser casado: e tornar-lhe a ainda os frui-
tos: que ouue dessa cousa: no tempo que aassi teue depois da
compra feita: tirados os custos que se fizerem por razam dos di-
tos frutos.

E querendo o comprador cobrar alguãas bemfeitorias neces-
sarias ou proveitosas: que fez na cousa comprada: no tempo que
foi em posse dela: sera lheendo compensar os frutos: que ouue de
las em todo caso: ainda que os recebesse ante da lide contestada
sobre adita cousa.

E quanto aas emalheações dos ditos bês: que daqui por dian-
te os maridos fizerem nom valera a outorgua nem consentimen-
to das mulheres: saluo sendo perante o juiz ordinario do lugar
onde se otal contracto fazer: o qual juiz fara pergunta a adita mu-
lher se outorgua no dito contracto por sua vontade: e jurando
que ho outorgua por sua vontade: se escreuera assi no dito con-
tracto: e fiquara firme: e o dito juramento se dara sem o marido
ser presente: o qual juramento e outorgua sera escripto polo mes-
mo tabaliã: que o contracto fazer. E nom se fazendo o contrac-
to no lugar onde a mulher estiver: e auendo se de fazer por sua
procuraçam: atal procuraçam se fara com a sobredita solenidade
do juramêto: e tudo hira escripto na dita procuraçam: e doutra
maneira o contracto sera ninhũ.

E o que dito auemos em este titulo acerca das emalheações
dos bês de raiz: auera isso mes no lugar nos bês emprazados ou
arrendados: se o arrendamento for de dez annos e di pera cima:
e nos outros casos declarados no terceiro liuro no titulo que o
marido nom possa letiguar em juizo.

O quarto liuro das ordenações.

E todo o que dito he auera lugar: assi em as emlheagoēs que forem feitas por ho marido sem expresseo consentimento da mulher: ante do matrimonio ser antre eles por copula carnal consumado: como nas que depois de ser consumado feitas forem.

Ho 64 in Nova Recopilacão
E por euitar que os maridos nom dem os bēs moueis ou dinheiro em perjuizo de suas molheres: mandamos que se os ditos maridos derem ou fizerem doaçam em suas vidas dalguūs bēs moueis ou dinheiros aalgũas pessoas sem consentimento d suas molheres: que o que assi derẽ se desconte quando ho matrimonio antre eles for seperado: na parte e quinhão do dito seu marido: ou de seus herdeiros. **P**orem o que dito he nõ auera lugar nas doaçõs remuneratorias: ou de esmolas que o marido fezer: porque as podera fazer dos ditos bēs moueis ou dinheiros sem consentimento de sua molher: saluo se forem imẽsas: porque em tam lhe ficara seu direito resguardado aadita molher se oteuer pera desfazer.

Título. viij. Como a molher fĩ

qua em posse e cabeça de casal per morte de seu marido. *In nouis tit. 46.*



E dos os casamentos que forem feitos em nossos reynos e senhórios: se entendem ser feitos por carta d metade: saluo quando antre as partes outra cousa for acordado e contractado: porque entõçe se guardara o que antre eles for concertado.

E morto o marido a molher fica em posse e cabeça de casal: se com ele ao tempo de sua morte viuia em casa theuda e mantheuda: como marido e molher: e de sua mãõ receberam os herdeiros do marido partigam de todos os bēs que per morte do dito marido ficaram: e bem assi os leguatarios os leguados: em tanto que se alguūs dos herdeiros: ou leguatarios ou qualquer outro filhar posse dalguũa cousa da dita erança despois da morte do dito marido sem consentimento da dita molher: ela se pode chamar esbulhada: e ser lhe restituída: ca pois tanto que o casamento he consumado por copula: a molher he feita meeira em todos os bēs: que ham ambos: e o marido por morte da molher continua a posse velha: que antes tinha justa razam: parece ser:

Como a molher fiqua em posse e cabeça de casal. Fo. viij.
que por morte do marido fosse prouido a ela dalguñ remedio a
gerca da dita posse: conuem asaber que ficasse ela em posse e cabe
ça de casal.

E todo esto que dito he ha lugar nos bẽs comuĩs: que ham
de ser partidos antre a molher e os herdeiros do marido: ou an
tre o marido e os herdeiros da molher: e em outra guisa nam: ca
se o marido ou molher ouuesse algũs bẽs feudaẽs: ou da coroa
do reyno: ou do morguado: ou de emprazamento em que a mo
lher nam fosse nomeada: por tal guisa que nam teuesse dreito: ou
outros semelhantes: em tal caso nam ficara a molher em posse de
taes bẽs: que o marido ouuesse e possuisse em sua vida: nem i sso
mesmo o marido por morte da molher dos bẽs q̃ por o dito mo
do a ela pertencessem: saluo se cada huĩ dos ditos bẽs fossem cõ
prados polo marido e molher: ou cada huĩ deles sendo casados
ou neles fezessem bemfeitorias: em modo que o que viuo ficar:
aja da uer parte da valia dos ditos bẽs: ou do preço que custará:
ou das bem feitorias: porque em tal caso o que viuo ficar: ficara
em posse dos ditos bẽs: ate lhe ser dada a parte: que na dita va
lia ou preço: ou bẽfeitorias deue auer. E se taes bẽs: terras: ou feu
dos: em que a molher ou marido nom deue ficar em posse: forem
obriguados a a molher por o marido: ou ao marido por a molher
por consentimento e auctoridade do senhoria: em tal caso o que
assi ficar viuo: este e em posse de taes bẽs: e nom seja deles tirado
ate a dita diuida ser paga: ou per dreito determinado que nam
deue ter tal posse.

E se aquele que viuo ficar: disser e aleguar alguũa justa razam:
porque taes bẽs terras ou feudos que do finado forem: lhe per
tencem: ou tem em eles dreito alguũ: e as pessoas fossem taes
de que se tema virem a pelejas e arroidos: em tal caso queremos
e mãdamos que os ditos bẽs e terras se ponham em socresto em
maõ de pessoa fiel e idonia: q̃ os tenha: ate ser determinado por
dreito: a quem pertencem.

E o que dito he nam auera lugar nos casamentos feitos por
cartas darras: saluo em aqueles bẽs que por bem e vertude do
dito contracto deuem ser meeiros antre o marido e molher: qua
em taes bẽs ficara em posse: assi como se o dito casamẽto fosse fei
to per carta de metade: como dito he.

E declaramos que posto que os bẽs sejã comunicados antre

Quarto liuro das ordenações.

o marido e molher: tanto que casam simplesmente: ou por carta de metade como nesta ordenação he contheudo: q se ao tempo que casaram: cada huũ deles tinha diuidas: que deuesse a alguũs creedores: nõ sera obriguado ho outro aas ditas diuidas em tẽpo alguũ: nem se fara execuçam nos bẽs que trouuer em parte: nẽ em todo: em quanto o matrimonio antre eles durar somete se poder fazer a execuçam [durado o matrimonio] nos bẽs q aquele que assi era deuedor trouxe consigo ao tẽpo que casou: e assi na sua metade dos bẽs que depois de casados foram aqueridos.

E acontecendo que alguũ homẽ acusasse algũa molher per adulterio dizendo ser sua molher: ou ademandasse por sua molher em qualquer outro caso: e ela neguasse ser sua molher: e por bem de o assi neguar fosse liure ou absoluta da tal demanda: ou acusaçam: nõ podera adita molher despois da morte daquelle: que aa si acusou ou demandou por molher: pedir parte na sua fazẽda como molher: posto q queira prouar: que era sua molher: ao tempo que assi aacusou ou demandou.

Titulo. viij. Do homẽ casado que da ou vende algũa cousa a sua barreguã.



E alguũ homẽ casado der a sua barreguã algũa cousa mouel ou de raiz: ou a qualqẽ outra molher: com que aja carnal afeicã: a molher sua podera reuoguar e auer pera si adita cousa: que assi for dada. E mãdamos que essa molher seja recebida em juizo ademandar adita cousa: sem auctoridade e procuraçam do marido: quer a esse tempo seja em poder do marido: quer apartada dele: e essa cousa que ela assi demandar e vinguar: mandamos que seja sua propria insolido: sem o dito seu marido auer em ela parte: e que possa fazer dela todo o que lhe aprouer: assi e tam perfeitamente como se casada nam fosse. E todo esto que dito auemos na doaçam feita polo homem casado a sua barreguã: mãdamos que aja lugar na cousa que por ele a ela for vendida ou apenhada: ou por outro qualquer modo trespassada: e em tal caso mandamos q essa molher o possa demandar e auer: sem por ela pagar prego ninhuũ: por que de presumir he: que adita em lheacã seja feita conluyosamente: por defraudar o marido sua molher a qual demanda manda

Do homẽ casado q̃ da ou vẽ. Da doaçã feita polo ma. Fo. ix.
mos que ela possa fazer em todo tempo: que esteuer com o marĩ
do sob seu poder: e sendo apartada do marido por morte ou por
qualquer outra guisa: mandamos q̃ a possa fazer: do dia que tal
apartamento for feito ata quatro anos cõpridos. E bem assi mor
rendo a molher em vida do marido: e ficando lhe filhos ou ou
tros descendentes ou ascendentes: taes filhos ou descendẽtes ou
ascendẽtes possam isso mesmo demãdar adita couza: ate quatro
annos: contados do dia q̃ amãĩ morreo.

Titulo. ix. Da doaçã feita polo mari

do a molher: ou pola molher ao marido: e arras e cama
ra garrada.



E o marido fazer doaçã a molher: ou a molher a seu
marido despois d' recebidos: posto que antre eles nõ
interuiesse copula: podera o doador reuoguar esa doa
çã quando quizer: e posto que a nõ reuogue: se aque
le que fez a doaçã: nõ tinha a esse tẽpo filho alguũ: e depois lhe
veo a nacer filho d' antre ambos: em tal caso fica loguo essa doaçã
reuoguada por bẽ da nacença do filho: e portãto a couza assi doa
da se partira por falecimento de cada huũ deles: antre os herdei
ros do finado: e o que viuuo ficar: e assi se fara quando a doaçã fos
se feita ante que fossem casados: e ao dipois por casamento fos
sem seus bẽs antre eles comunicados: segundo o costume do rey
no: porque em estes casos e outros semelhantes: sera trazida a
particã esa couza dada: cõ os herdeiros do morto: assi como fo
ra nõ sendo feita a tal doaçã.

E se o marido fez doaçã a sua molher: ou a molher a seu marido
sendo casados: e esse que assi fez a tal doaçã morrer abintestado
sem herdeiros lĩdĩmos ascendentes ou descendentes: e sem reuo
guar adita doaçã ata o tempo da morte: fica em tal caso essa doa
çã confirmada: em quanto nõ passar acontia: em que he neces
saria nossa confirmaçã: segundo diremos no titulo das doaçõs
que hã de ser insinuadas por nos. E ficando por sua morte her
deiro lĩdĩmo ascendente ou descendente: podera esse herdeiro re
uoguar a doaçã: ate auer compridamẽte sua necessaria lĩdima:
e o mais q̃ sobejar da dita doaçã: aueloa esse donatario. E se aque
le que fez a dita doaçã em sendo casado: se veio a finar cõ testamen

Quarto livro das ordenações.

to em oqual mandou distribuir sua terça em todo: ou em parte sem reuoguar adita doação: será os ditos seus herdeiros lidimos primeiramente entregues de sua lidima: auendo respeito aos bẽs que o finado deu em sua vida: e tambem aos que ficaram por sua morte: em tal guisa que a doação seja contada com aerção: assi principal como terça: e reputada assi como legado: porque na vida nunca valeo: e por morte foi confirmada.

E nam ficando tãta herança do dito finado por sua morte: por que os ditos herdeiros possam auer sua direita lidima: sem adita doação em tal caso sera defalcado tanto da dita doação: e bem assi da dita terça soldo por liura: ate q̃ adita lidima seja primeira mente soprida: e feito assi o dito defalcamento: se algũa cousa ficar da dita terça e da doação: o que sobejar da doação: auelo o donatario: e o que sobejar da dita terça: sera destrebuído segundo forma do testamento.

E se no caso suso dito fosse adita doação feita: em tal modo q̃ lo guo em vida dambos valesse por direito: assi como quando aq̃le que faz a doação: nom he por ela feito mais pobre: ou aquele a que he feita: nõ he por ela feito mais rico: ou qualquer outro caso: em q̃ tanto que a doação he feita por ho marido a amolher: ou pola molher ao marido: loguo he por direito valiosa: em tal caso nom podẽdo os herdeiros auer sua lidima toda pola herança do finado sem adita terça e doação: em tã defalcarse da dita terça somente tanto por q̃ adita lidima seja de todo soprida: e nã abastando adita terça pera elo: em tã sera defalcada da dita doação: e nom se fara defalcamento da dita doação: ata que toda a terça seja defalcada: porque pois adita doação valeo em vida daquelle que a fez: nom se defalcara dela pera soprimẽto da dita lidima: salvo quando por toda sua herança que por sua morte ficou: assi principal como terça doutra guisa se nom pode auer soprimẽto da dita lidima.

Outro si por quanto auemos por enformação: que muytas pessoas de nossos reynos quãdo causauã por dote e arras: em os contractos de seus casamentos prometiã a suas molheres grãdes arras: e aalẽ de lo costumauã prometer e deixar camara cerrada: do que se seguiam muitas demãdas: e perjuizos a seus filhos: e q̃rendo nos a esto prouer: mandamos q̃ daquiẽm diante ninhũa pessoa de qualquer estado e condiçã que seja: nom possa prome

Da doação feita pelo marido a amo. Das viúvas q̃ ealheã. Fo. r.
 ter nem doar a sua mulher camara garrada: e prometendolha ou
 dandolha tal promessa ou doação de camara garrada sera ninhũa
 e de ninhũ valor: mas podera cada huũ em ocontracto do tal
 prometer e dar a sua mulher por arras acontia ou cantidade cer-
 ta: que quizer: ou certos bẽs: assi como de raiz ou certa cousa d̃ sua
 fazenda: com tanto que nã passe o tal prometimento ou doagam
 darras a terça parte: do que a mulher trazer em seu dote: e se ma-
 is for prometido do que montar na terça parte do dote: nã vale-
 ra ho dito prometimento na dita demasia: que mais for: q̃ o que
 mōtaua na dita terça parte do dote. Empero se o marido que ta-
 es arras prometeo a sua mulher: teuer a esse tempo algũ filho: ou
 filhos legítimos: ou outros legítimos descendentes doutra pri-
 meira mulher: os quaes filhos ou descendentes ou cada huũ de
 les for viuo: ao tempo q̃ se as arras venderẽ: nom podera auer esa
 segunda mulher da fazẽda do marido [no caso que as arras que
 lhe foram prometidas: deua auer] mais que o que mōtar na terça
 parte dos bẽs: que ao tẽpo do cōtracto do tal forem do marido
 que lhe as arras prometeo: posto q̃ acontia prometida por arras
 no contracto do tal seja moor: que o que na dita terça do marido
 montar: por quãto no que exceder a dita terça: queremos que tal
 promessa e obriguacã darras nã seja valiosa: nẽ aja efecto alguũ:
 porque nossa tẽcam he: que os ditos filhos nã seã defraudados
 por tal obriguacã darras em maneira algũa de suas legítimas.

¶ Título. x. Das viúvas q̃ ealheã

e desbaratam seus bẽs: como nam deuẽ.



¶ E quãto algũas mulheres despois da morte d̃ seus
 maridos desbaratam: o que tẽ: per maneira q̃ elas fi-
 cam despois pobres e minguadas: e os que duẽ soce-
 der seus bẽs: ficam dapneficados: e por q̃ anos pertẽ-
 ce prouer: que ninhũ nã ṽse mal daquelo que tem: querẽdo soprir
 a a minguoa das mulheres: e prouer a seus successores: mandamos
 que se for prouado q̃ elas maliciosamẽte ou sem razã desbaratam
 ou ealheã seus bẽs: as justicas dos lugares onde as ditas mu-
 lheres os bẽs teuerẽ: os tomem totos: e os entreguem a quem de
 les tenha carreguo: ate verem nosso mandado: e a elas façam dar
 seu mantimento: segundo as pessoas forẽ: e os encarreguos que

b ij

Das viúuas q̃ se casam antes. Do beneficio do veleiano.
teuerem: e façãno saber anos: pera mandarmos prouer esses bẽs
em maneira q̃ aqueles q̃ os ouuerẽ de herdar: nom recebã dano.
E Pero se atal viúua for molher de caualeiro: ou de fidalguo de
solar: em tal caso por honrra do marido que teue e de sua linha-
gem: mandamos q̃ se as justicas da terra ouuerem dela tal enfor-
maçã: nolo façã logo saber: antes que outra cousa façam: pera
nos mandarmos o que for direito sem escandalo de sua geraçã.

¶ Titulo. xj. Das viúuas q̃ se casam antes do anno e dia.



S viúuas que se casarem: ante do anno e dia ser pasa-
do depois da morte dos maridos: nõ sejam por isso
infamadas: nem aqueles que cõ elas casarem: nẽ lhes
leuem por isso penas algũas de dinheiro.

¶ Titul. xij. Do beneficio do veleia- no outorguado aas molheres: que fiã outrem: ou se obri- guam por ele.



O direito he ordenado e determinado: auendo res-
peito a fraqueza do entender das molheres: que nã
podessẽ fiar: nem obriguar se por outra pessoa algũa:
e em caso que o fizessem: fossem relenadas de tal obri-
guaçã: por huũ remedio chamado em dreito Veleiano: o qual
foi especialmente introducto em seu fauor: por nõ serem dapnefi-
cadas: obriguando se polos feitos alheos: q̃ a elas nom pertences-
sem: e pero que esto assi geralmẽte fosse estabelecido em todas as
obriguações que por outrem fizessem: forã porẽ exceptuados cer-
tos casos: em que fiando elas outrem: ou obriguando se por ele:
ainda que seja cousa q̃ a elas nõ pertença: nõ n guozaram do dito
beneficio do veleiano: os quaes sam estes que se seguem.

E Primeirãmente: se algũa molher se obriguasse por dinheiro: ou
cantidade: que fosse prometida pera liberdade dalguũ seruo: assi
como se huũ homẽ prometesse certo dinheiro pera remir alguũ
catiuo: e algũa molher fiã: ou se obriguasse por aquele q̃ tal ob-
riguaçã fizesse: ca em tal caso sera essa molher obriguada atal fiã-
ça obriguaçã: assi como qualq̃r homẽ: sem guozar do dito bene-

Do benefício do veleiano outorguado aas mulheres. Fo. rj.
fício de veleiano: e esto foi así estabelecido e fauor da liberdade.
¶ Item casando alguãa mulher: e prometendo adita mulher
ou outrem por ela ao marido certo dote em casamento: e dando
por fiador alguãa mulher: que se obrigasse apagar ho dito do-
te: em tal caso ficara essa mulher: que así foi fiador obrigada aa
dita fiadoria: sem gozar do dito benefício de veleiano. E esto
foi así estabelecido em fauor do matrimonio: no caso onde for li-
citamente feito: e segundo adespõsçam do direito canonico:
por tal que essa mulher así casada: nãa podesse ser achada em al-
guũ tempo sem dote.

¶ E se alguãa mulher recebesse certo prego: ou q̃lqr outra cousa:
por fiar alguẽ: ou se obrigar por ele: em tal caso não se podera cha-
mar ao dito benefício de veleiano: nẽ gouuir dle em tẽpo alguũ.

¶ Itẽ se alguãa mulher enganosamente fiasse outrẽ: por desfrau-
dar o credor: así como vestindose em vestidura de homem: por
mostrar aaquele: aq̃ fazia essa obrigaçam: q̃ era homẽ: ou se ela
fosse demandada como herdeira dalguũ devedor: e sendo certe-
ficada: que nom era sua herdeira: cõfessasse que ho era: obriguan-
dose por essa diuida ao credor: e despois dissesse q̃ nom era her-
deira do dito devedor: chamãdose ao benefício do veleiano: por
que se obrigara pola cousa que aela não pertẽcia: em taes casos
e outros semelhantes: não podera gouuir do dito benefício: pois
que enganosamente fez adita obrigaçã: com tẽgam de engua-
nar e desfraudar ao credor: como dito he.

¶ E se alguãa mulher se obrigasse a outrem: por cousa q̃ aela per-
tencia: así como se ela comprasse herança dalguũ defuncto: e se
obrigasse a alguũ credor do dito defuncto por alguã diuida: em
q̃ ele fosse obrigado: ou se alguãa mulher obrigada a alguũ seu
credor: ao qual ouuesse dado certo fiador: e ela despois se obri-
gasse aaq̃le seu fiador: que a fiara: em outra tanta cantidade co-
mo fosse ada primeira obrigaçã: em que aele primeiramente fia-
ra: em taes casos e outros semelhantes: não podera ela chamar se
ao benefício do veleiano: nẽ gouzara dele em alguũ tempo.

¶ Item se alguãa mulher fiasse outrẽ ou se por ele obrigasse: e de-
pois essa mulher por morte daquele porq̃ se así obrigara: ficas-
se sua herdeira em todo ou em parte: em tal caso ficara ela obriga-
da a adita obrigaçam: e fiadoria: por aq̃la parte em que así fos-
se herdeira: sem gouuir do dito benefício de veleiano.

b iij

Quarto liuro das ordenações:

E se algũa mulher fiasse outrê: ou se por ele obrigasse: e depois recebesse dele acatidade: ou cousa porq' ofiara: ou se por ele obriguara: e tal caso sera ela obrigada: apagar essa cousa: ou catidade por q' o assifion: ou se obrigou: sem embargo do dito beneficio do velezano.

Porem nos casos sobre ditos em que as mulheres sendo fiadores: ou obrigando se por outrê: não podem gouuir do beneficio do velezano: se elas a esse tempo forem menores d' vinte e cinco annos poderão gouuir do beneficio da restituçam: q' por direito he outorgado aos menores da dita hidade: quando por direito e nas suas ordenações opodê auer.

E bem assi dizemos: q' no caso onde as mulheres não podê gouuir do beneficio do velezano: segundo encima temos declarado: poderão porem gouuir do beneficio: por direito outorgado aos fiadores q' se por outrê obrigã: conuê asaber que não possam por essa obrigaçã ser demandados: nê feita execuçam em seus bês: ate que primeiramente sejã demandados: e condenados: e executados os principaes devedores por q' nom cõ menos razã os deue elas auer: q' os homêes a que por direito geralmente foi outorgado: segundo mais cõpridamente diremos: no titulo que se começa da fiadoria de muytos.

E posto q' algũa mulher nos casos em q' pode gouuir do dito beneficio de velezano: renũcie expressamete o dito beneficio: oraorenũcie em iuzo: ora fora dele: e posto q' digua: que he dele certificada: e não quer dele vsar: não valha tal renunciã: e seja de ninguũ effecto: nê viguor: e sem embargo dela possa gouuir do dito beneficio: assi como gouuira: se onã renunciara: porq' por a mesma fraqueza porq' o direito lhe quis dar o dito beneficio: por essa achamos: que ligeiramente sam mouidas a renunciar. **P**orem q'ndo a mulher for encarreguada da tutoria de seu filho: ou neto: ho podera renunciar: segundo he conteudo: no titulo do iuz dos orfãos.

E bẽ assi dizemos: q' posto q' depois q' hũa vez fiasse outrê: depois de passados dous annos se tornasse a obligar outra vez ou muytas: q' e todo caso gouua do dito beneficio: assi como gouuira: se outra segũa vez ou mais se nã obriguara: oq' assi mandamos que se cumpra: posto que outra cousa por direito comũ seja estabelecido.

Do homẽ casado q̃ fia alguẽ. Das vsuras como sam. Fo. rñj.

¶ Titulo. xiiij. Do homẽ casado que

fia algũa sem outorguamento de sua molher.



E alguũ homẽ casado ficar por fiador de qualq̃r pessoa sem outorgua de sua molher: nõ podera por tal fiança obrigar ametade dos bẽs: q̃ pertencem a sua molher. **E** se do casados por dote e arras: nõ podera obrigar os bẽs: que por o dito contracto do tal pertencem a parte d' sua molher. **E** o que dito he nos praz q̃ nom aja lugar assi in distinctamẽte nas fianças: q̃ forem feitas em nossas rēdas: porque nas ditas fianças de nossas rendas valera a fiança: q̃ os maridos fezerẽ sem outorgua das molheres e todos os bẽs moueis. **E** nos de raiz valera quãto a ametade dos maridos somete. **E** pela metade que dos ditos bẽs de raiz pertencer a molher: ou quãdo casarem por outro contracto do tal: de tudo ho q̃ polo dito contracto pertencer a molher: nõ valera a dita fiança: nem se fara execuçaõ algũa. **E** isso mesmo esto que dito he: se nõ entendera: quando os maridos tomarẽ pera si nossas rendas: ou outras quaesquer de outras pessoas: e derẽ a fiança seus bẽs: porq̃ em tal caso: posto que os taes arrendamẽtos sejam feitos sem outorgua das molheres: todos os bẽs do marido e molher assi moueis como de raiz sam obriguados aos taes arrendamẽtos salvo se no cõtracto do tal quãdo casaram fora do costume do reyno: outra cousa for cõcordado.

¶ Titu. xiiij. Das vsuras como sam

defesas. **E** em que maneira se podem leuar.



In huãa pessoa de qualq̃r estado e cõdiçam q̃ seja: nõ dee: ou receba dinheiro: prata: ou ouro: ou qualquer outra quãtidade pesada: medida: ou contada: a vsura: porque possa auer: ou dar algũa auantagẽ: assi por via de emprestido: como de qualquer outro contracto: de qualq̃r calidade natura e cõdiçã que seja: e de q̃lquer nome que possa ser chamado. **E** aquele q̃ o cõtraíro fezer: e ouuer de receber ganho alguũ do dito contracto: perca todo o principal: que deu por auer o dito guãco: e acrescẽça: se a ja teuer recebida: ao tempo que por nossa parte for demandado: e tudo em dobro pera a coroa de no

b iiij

O quarto liuro das ordenações.

nos reynos: e mais sera degradado dous annos pera cada huũ dos lugares dalẽ: e esto por apimeira vez: que for cõpreendido: e lhe for prouado. E pola segunda vez lhe seja dobrada toda adita pena: assi ciuel como crime. E pola tergeira vez lhe sejam isso mesino tresdobradas as ditas penas: assi ciueis como crimes. E aquele que ouuer de dar ho dito guanho: perca outro tanto como foi opriñcipal: que recebeo: e mais nom. E se o dito deuedor teuer ja pagua algũa crescença: serlhea descontada: do que auia de pagar conuẽm asaber do outro tanto: como opriñcipal: e tudo pera acorda de nossos reynos: aqual pena auera: cada vez que nisso for comprehendido: e lhe for prouado.

E posto que as vsuras sejam geralmẽte reprouadas: e defesas como dito he: em alguns casos porẽ assi por direito canonico como ciuel he a vsura permessa: e licita: assi como se fosse por alguũ prometido alguũ dote em casamento com alguũa molher: e lhe nom fosse loguo paguo aquelo: q̃ lhe assi fosse prometido: sendo lhe apenhada algũa cousa por elo: com tal conuença: q̃ o que casa sse: podesse auer todos os fruytos e nouos da cousa apenhada: ate lhe ser cõpridamente paguo todo opriñcipal: em tal caso podera ele auer os ditos fruytos e nouos da dita cousa apenhada em saluo: ate que seja paguo do priñcipal: que lhe foi prometido em casamento: sem descontar algũa cousa do priñcipal e esto auera lugar: em quanto durar o dito casamento: e o marido manter a molher: segundo seu estado e vfança da terra: ca apartado o dito matrimonio: per morte de cada huũ deles: ou per qualquer outra maneira: di em diante nã podera mais auer arenda da dita cousa apenhada em saluo: sem descontando do priñcipal: mas deuesse descontar do priñcipal: e em outra guisa todo guanço q̃ se di leua sse sem deconto: seria vsura.

E se fosse vẽdida algũa raiz por certo preço: e no contracto da venda fosse feita auença: que tornando o dito vendedor o dito preço ao comprador: ate tempo certo: ou quando quisesse: fosse auenda desseita: e tornada adita cousa ao dito vendedor: em tal caso podera o dito comprador licitamẽte auer os fruytos e rẽdas da dita raiz assi vendida depois que ouuer a posse dela: per vertude da dita vẽda: em quãto nom for adita venda desseita: e esto auera lugar: quando adita raiz fosse vendida por preço razoado: conuẽ asaber o q̃ fosse pouco mais ou menos do iusto preço: ca se o preço

Das vsuras como sam defesas: e em q maneira. Fo. riiij.

fosse muyto peço: apouquidade do dito preço cõ adita auença: fariã o dito cõtracto ser vsurario: segundo mais declaradamente diremos no titulo do q vendeo algũa raiz sob condicam certa.

E se alguẽ cõprasse algũa raiz por preço certo: o qual loguo paguasse e nã fosse entregue da raiz cõprada: esperando de aloguo receber: em todo tempo podera demandar ao vendedoz todos os fruitos: e nouos: e rendas: q ouue: ou por sua culpa deitou de receber da dita raiz: que assi vendeo: e anõ entregou ao cõprador: de que recebeo o dito preço: e bẽ assi dizemos: no cõprador: que recebeo a couisa cõprada: e nã pagou o preço: por q a comprou: ca em todo tempo lhe podera o vendedoz demandar o preço principal: e mais ho justo valor dos fruitos q recebeo: ou podera receber da dita raiz: despois q lha assi cõprou: e foy dela entregue: e nom pagou o dito preço ao vendedoz.

E se aquele q trouxer algũa posisaõ: por certo foro: ou prazo da algũa senhoria: a apenhasẽ ao dito senhoria por diuida algũa: sob tal preito e condicã: q o dito senhoria ouuesẽ em saluo os fruitos e rēdas da dita posissam: ate q fose paguo da dita diuida: em tal caso podera o dito senhoria auer as ditas rendas e nouas e saluo: ate ser paguo da dita diuida: sem descõtar dela ninhũa couisa: por q em qnto assi ouuer os ditos fruitos e rēdas do dito foro: ou prazo: nã auera apēsam: q lhe he deuida em cada huũ anno: por vertude do contracto do aforamẽto ou emprazamẽto. E sendo feito semelhãte apenhamẽto antre outras pessoas: q nam fosse antre o foreiro da couisa aforada e o senhoria: tal contracto da apenhamẽto assi feito: cõuẽ asaber q o credoz ouuesẽ as rēdas e fruitos da couisa apenhada em saluo: ate ser paguo d sua diuida: sera vsurario: e auerã os cõtraẽtes as penas de vsurario cõtheudas neste titulo.

E achamos q he licito guãço de dinheiro ou cãtidade: e todo caso de caimbo de huũ reyno: ou luguar pera outro. E declaramos ser licito e verdadeiro acaibo: qndo se loguo daa mayor cãtidade em huũ luguar: por lhe darẽ e pagarẽ em outro luguar mais peqnena: e esto he assi permissõ: e outorguado por dereito: pelas despensas q os mercadores estantes que o mayor preço recebẽ: fazem em mäterẽ seus caimbos nas cidades e vilas: onde estã.

E dandese primeiramẽte algũa cãtidade mais peqnena: por receber ao depois mayor: ainda que esse q daa a mais peqna cãtidade: receba em si todo periguo q possa acõteger per qlquer guĩ

O quarto liuro das ordenações.

sa: de huū reyno ou luguar pera outro: nō leixara por tātō esse contracto ser onzeneiro. E por tātō mandamos e defendemos q̄ daqui em diante taes contractos nom se façā: e que o contraíro fezer mandamos que encorra nas penas de onzeneiro.

E acontegendo se algũs casos aalem dos susoditos: em q̄ possa cabir duuida: se he vsureiro: ou se se pode leuar vsura de direito: mandamos: que se guarde sobre elo: o que achado for por direito canonico: ca pois he cousa que traz pecado e carreguo de consciência: cōuē que acerca delo ajamos de seguir e guardar os direitos canonicos: e mandamentos da sancta madre ygreja.

E pera que os q̄ fezerẽ algũ cōtracto vsurario: possam ser punidos: e mais facilmente se possa prouer: queremos e nos praz q̄ se algũ dos sobreditos que odito contracto fez: odescobrir anos ou aas nossas justicas: antes que cada huū deles por elo seja acusado: ou antes de por nos ser feita merce aalgũa pessoa: de lhe perdoarmos todas as penas desta ordenaçā e que nā encorra em pena algũa: cō tanto q̄ proue odito contracto ser vsurario: ao tempo que lhe por nos ou nossas justicas for asinado. E p̄sto q̄ onō proue: a sua cōfissam que de si mesmo fez: dizeo que cometera cō a outra parte contrair a odito contracto: lhe nom empecera. E a dita parte contraira lhe podera porẽ demandar sua injuria.

Titulo. xv. Que nō faça pessoa algũa contractos simuladas.



Onsirando nos os muytos enganos que se seguem e recebẽ: e podem receber o nosso pouo e vasalos por los contractos simulados que muytas pessoas fazem maliciosamente em perjuizo de seus creadores: e de outras pessoas: e em perjuizo dos nossos direitos: e por defraudar nossas leis e ordenações. E querendo aesto prouer: mandamos: e defendemos que daqui em diante ninhũa pessoa de q̄lquer estado e condiçā que seja: nō faça contracto algũ simulado: nem auença nē conuença: nē escambo: nē permudaçā: aforamentos: rendas: nem apenhamẽtos: emprestidos: guardas: nem cōdesilhos: doações: promissoes: nem estipulações: obrigações nem cedimento e trespassamento delas: confiscões feitas em juizo nem fora dele: nē outros quaesquer contractos de qualquer natura e condiçā que

Que nõ faça pessoa algũa cõtractos simulados. Fo. xiiij.

sejã: sobre quaesquer cousas así moueis como deraiz perpernas: ou acerto tempo: que simuladas sejam: em que diguã: e decrete: ou cõfessem cousa algũa simulada: que na verdade antre eles pertaes contractos: e conuengas: e confissoes: e obrigaçoẽs acima declaradas: nom seja contractada: nẽ conuida: ante na verdade de taes contractos: e conuengas: e confissoes: nomeaçoẽs: e obrigaçoẽs: seja outra cousa antre eles cõtratada: e cõcertada: e nõ declarada nas escripturas: ou aluaraes ou auto de confissam feita em juizo: ou fora dele: que assi fizerem das sobreditas cousas: e contractos: e conuengas: e obrigaçoẽs sobreditas. E fazendo qualquer pessoa o contrario do contheudo nesta nossa ordenaçam: mandamos e queremos: q per esse mesmo feito taes contractos: pactos: e conueças: nomeaçoẽs: trespassaçoẽs: e quaesquer obrigaçoẽs: e cõfissoes acima declaradas: de qualquer natura e condicam: que sejã: como dito he: e bem asias escripturas: e aluaraes: e autos de confissoes feitas em juizo dos semelhãtes cõtractos: sejam ninhuũs e de ninhuũ vigor: e lhes nom seja dada autoridade algũa em juizo nem fora dele. E mais queremos: e mandamos: que cada hũa das ditas partes contrahẽtes perca a cousa: ou contia: ou extimaçã das cousas: cantidade: ou dinheiro: e dos bẽs moueis: e de raiz: contheudas e declaradas simuladamente: nos ditos contractos: conuengas: nomeaçoẽs: obrigaçoẽs: e trespassamento delas: e confissoes feitas em juizo: segũdo acima he declarado: ou fora de juizo. Da qual contia e extimaçã sera a terça parte: pera quem o acusar: e a outra terça parte pera a nossa camara: e a outra terça parte sera pera a pessoa ou pessoas em cujo prejuizo for feita a dita simulaçam. E se nom for feita em prejuizo de pessoa algũa: somente em fraude de algũa lei ou nossa ordenaçam: em tal caso sera a metade da dita cõtia e extimaçam: pera quem o acusar: e a outra metade pa a nossa camara. E aalẽ das ditas penas queremos: que cada hũa das ditas pessoas contrahẽtes: que os ditos contractos simulados: e obrigaçoẽs: e nomeaçoẽs: e confissoes: e quaesquer promissoes: e escripturas deles: fizerem como acima dito he: seja degradada por quatro annos: pera a ilha de Santome cõ huũ preguã na audiẽcia. E se for canaleiro e de hĩpera cima seja degradado por seys annos pera cada huũ dos nossos luguares dafrica.

E pera que os q fizerem as taes simulaçoẽs: possam ser puni

Quarto liuro das ordenações.

dos: e mais facilmente possam ser prouadas: q̃remos: e nos praz
que se alguũ dos sobreditos q̃ así fez adita simulação: adescobrir
anos ou aas nossas justigas: antes q̃ cada huũ deles por elo seja a
cusado: ou antes de por nos ser feita merçe aalgũa pessoa: delhe
perdoarmos todas as penas d̃sta ordenaçã: e que nã encoira em
pena algũa: com tanto q̃ proue adita simulaçã ao tempo que lhe
por nos ou por as nossas justigas pera elo for assinado. E posto
que onõ proue: afua confissam q̃ de si mesmo fez: dizendo q̃ feze-
ra adita simulação: lhe nam empegera. Poderá porẽ aparte d̃ q̃
assí defamou: dizendo que fezera adita simulação: demandar sua
injuria da tal defamaçã: e serlhe a julgada segundo aalidade
das pessoas.

Titulo. xvj: Como se podẽ engeitar

os escrauos: e bestas: por os acharẽ doẽtes cu mãcos.



Qualquer pessoa q̃ comprar: ou por q̃lqr outro mo-
do ouuer escrauo de guinee: da mão daq̃le q̃ otreu-
re d̃ guinee: ou do trautador q̃ odito trato d̃ guinee
teuer: ou de mercador q̃ os ditos escrauos ou parte
deles cõpra pera reuender: e quiser prouar como ao tempo q̃ lhe
foi entregue: era doẽte: ou mãco da doẽça: ou manq̃ira: que ao tẽ-
po que o engeita: teuer: poderá engeitar odito escrauo de guinee
e demandar oquelho assí entregou: que tome odito escrauo: e lhe
torne oque lhe por ele deu: com tanto que oq̃ite e demandẽ dentro
de huũ mes: do dia que lhe foi entregue. E isto mesmo se odito es-
crauo morrer da dita infirmitade: que lhe torne oque lhe por ele
deu: porque nam oq̃itando dentro do dito mes: nem poderá ja
mais por elo citar nẽ demandar: pera o poder engeitar e desfazer
o cõtracto: nem pera pedir que lhe torne: oque mais deu polo di-
to escrauo: do que valia porrazã das ditas enfermidades cu de-
fectos ao tẽpo do contracto. E isto auera lugar: quando aparte
de que assí ouue esteuer no lugar: onde esta o mesmo q̃ lho vẽ-
deo: ou por outro q̃lquer modo trespassou: porque nã estãdo no
dito lugar: se odito cõprador protestar ao juiz do dito lugar: e
mostrar odito escrauo adousfiscos: que dignã que he mãco: ou
doente da infirmitade: ou mãqueira que tinha ao tẽpo que lhe
foi entregue: em tal caso poderá citar aparte dentro doutro mes:

Como se podê engeitar. Que todo homê possa viuer. Fo. ry.
e assi dentro de dous meses contados do dia da entrega. E esto
estado adita parte q̃ assi vendeo ou trespassou no reyno: porque
sendo fora do reyno: tera lugar [têdo feita adita protestaça e de
ligencia como dito he] pera ogitar: do dia que chegar ao reyno
ahuu mes.

Eo que dito he nos escrauos de guinee: aja lugar nas cõpras
e vendas e trocas escaimbos de todas as bestas: que por q̃esquer
pessoas forẽ compradas: vêdidas: trocadas e escaimbadas: que
se quiserẽ engeitar por manqueira: ou doença.

E quanto a outros escrauos assi de guinee q̃ outras pessoas vẽ
derẽ: como quaesquer outros escrauos: e assi outros vícios que
nas bestas e nos escrauos por quẽ quer q̃ forem vendidos: troca
dos: ou escaimbados: se acharẽ que nõ seja doença ou manquei
ra nõ auera lugar adiposicam desta ley mas guardar se a: o que
por direito for achado.

Títul. xvij. Que todo homê possa
viuer: com quem lhe aprouuer.



Qualquer homê q̃ for liure podera tomar qualq̃r se
nho: q̃ lhe aprouuer: e viuer cõ quẽ quiser. E esto
nõ auera lugar naquies q̃ por nossas justicas forẽ cõ
strangidos: ou reqrido pera viuerẽ por soldada cõ
outrẽ segundo forma de nossas ordenaçõs: porq̃ estes depois q̃
pelas justicas forem requeridos: nõ poderam hir viuer cõ outrẽ:
saluo acabado o tẽpo: que ouuerẽ de viuer cõ esses: q̃ lhe for man
dado: que ajam de seruir. E qualquer que contra esto for: e cõstrã
ger aoutrem: que viua cõ ele: ou cõ outro alguũ: mandamos q̃ se
ja punido segũdo ha calidade do feito: e aculpa em q̃ for achado:
em tal guisa q̃ os forçadores da liberdade nã fique sem pena.

Título. xviii. Do q̃ viue cõ senho
abẽ fazer: ou recebeo casamento: ou outra cousa: e se par
te dele sem sua vontade: e do que orecolhe.



Qdo homem que com outro viue abẽ fazer. se for ho
mẽ de pee: e õle receber pelote e capa: nõ se possa de
le partir sem seu mandado: ate que oserua huũ anno
comprido. E se lhe der pelote somente: ou capa ou ou

O quarto liuro das ordenações.

tro qualquer vestido: não se possa dele partir ate que o serua meo anno. E se for homẽ que ande acaualo: e receber oque suso dito he: ou outra cousa que tanto valha: nom se possa dele partir: ate servir o dito anno. E se receber somente a metade: sera theudo servir meo anno: e oque o contrairo fazer: mandamos que seja preso: onde quer que for achado e nom seja solto ate que pague em dobro: oque leuar e as custas que sobre esto se fezerẽ. E se aqueles aque assi seus criados fogirem: viuerem com nosco: ou com araynha: e príncipe: e infantes: mandamos q̃ onde quer q̃ os ditos seus criados forẽ achados: sejã presos: e trazidos aacadea da nossa corte: e hi paguẽ oque dito he.

E se estes que se assi partirem: se acolherem aoutros: que nom sejam cortesaõs: pera com eles viuerẽ: e for requerido aaqueles q̃ os acolherem: por aqueles com que ante viuiam: ou por outrem por seu mandado: que os não traguã mais consigo: porq̃ se partiram deles e lhes leuaram o seu: se o assi não fezerẽ: sejam obrigados pagar anos outro tanto: quanto for dipois achado: q̃ elles que se assi partirã: sam obrigados entregar aaqueles cõ que ante viuiam. E os nossos almorarifes cada huũ em seu almorarifado ou qualq̃r outra pessoa os possa acusar e leuar a metade pera si: e a outra metade seja pera nos.

E os que viuerẽ cõ alguũ cortesaõ abem fazer: nom poderam viuer mais com outro ninhuũ cortesaõ: que ande em nossa corte: sem licença daquele cortesaõ de que se assi partio. E o cortesaõ que sem sua licença o tomar: e não alargar como lhe for requerido: pague dez cruzados: a metade pera aquele de que o moco se assi partio e a outra metade pera a nossa camara. E todavia sera constringido: que o lance fora: por se euitarem escandalos e conpetimentos.

E outro si mandamos: que pessoa algũa de qualquer estado e condicam que seja: nom tome: nem se encarregue de criado dalgũ: outro: que dele tenha recebido casamẽto: ou gualardã de seu seruiço: nẽ isso mesmo tome: ou se encarregue de alguũ acostado doutrẽ: de q̃ recebeo caualo: ou armas: ou dinheiro: ou qualquer outra cousa pera cõ ele servir no q̃ ele mandar: sem licença daquele aq̃ acostado for. E o acostado q̃ o contrairo fazer: seja preso: e da cadea pague oq̃ assi teuer recebido em dobro aaq̃le: de que se assi partio. E aquele pera que se assi o dito acostado for: se o filhar

Do q̃ viue cō seuhor abēfa. **D**os mancebos z seruiçaes. **f**o. rvi.
por seu: ou pera seu seruiço: sabendo loguo no começo quando
pera ele veo: como se partio daq̃le cujo acostado era: ou aq̃ auia
de seruir: por ter dele recebido cada huūa das cousas sobreditas:
ou osoube despois polo tēpo: z ologuo nom leixar: ou espedir de
si: mandamos q̃ pague cincuenta cruzados aaq̃le: de q̃ se assi par-
tio. **E** se odito acostado pedir licença aaquele: aquē assi he acosta-
do: z lha nō quiser dar: z ele todauia se quiser espedir: lhe torna-
ra em dobro todo oq̃ tener recebido: ou oseruira tres annos: assi
z da maneira como dantes cō ele estaua acostado: pera oqual po-
dereq̃rer as iusticias: q̃ de todo osobredito façam huū auto pera
sua segurança. **E** ocriado de q̃ encima dizemos: sera sempre obri-
guado seruir cō seu seuhor: quando lhe for necessario: z ochamar:
z nō podera com outre seruir sem licença do dito seu seuhor.

E esto q̃ dito henō auera luguar: se aqueles aq̃ assi sam acosta-
dos: ou os senhores q̃ assi derā os casamentos: de q̃ os seus se qui-
serem partir: se espedirē de nos: ou se forem fora d̃ nossos reynos:
porq̃ em cada huū destes casos se podē deles partir sem sua licen-
ça: assi os seus criados: como os acostados: z fazer de si oque qui-
serē: ou isso mesmo dādolhe nos licença z mādado especial: sendo
nos mostrada alguma legitima razão: porque odeuamos fazer.

Titul. ix. **D**os mançebos z serui

gaes que viue abēfazer: z despois demandam satisfaçam
do seruiço que fezeram.



E alguū homem ou molher viuer cō algū seuhor ou
amo de qualq̃r estado z condiçam que seja abemfa-
zer: sem fazer auença algũa por certo preço: ou quanti-
dade: ou algũa outra cousa: que aja dauar por seruiço
que assi fezer: contentandose daquelo: q̃ odito seu amo z seuhor
com q̃ assi viuer: prouuer de lhe dar por oseruiço q̃ lhe assi fezer:
tal mançebo ou seruiçal nom possa em alguū tempo demādar ao
dito seu amo z seuhor: por ho seruiço q̃ lhe así fezer. **E** posto que
odito seu seuhor ou amo ho case: se em outra maneira se cō ele nō
cōtractou: ao tempo que com ele entrou auiuer: ou quando ho ca-
sou: z ho demandar q̃ira: mandamos que nō seja aelo recebido.
E esta ordenaçã nom auera luguar no seruiço q̃ for feito de tal
calidade: que comunmēte se costume de fazer por soldada: ou jor-

Que não possam demandar. Daquele q lança de casa.
nal: ca em tal caso mandamos q possa ser demandado em juizo:
ainda que não fosse ao dito mancebo ou seruíçal prometido em al-
guũ tempo certo preço: ou cãtidade: ou alguma outra cousa oqual
seruíço se pague: assi como geralmẽte se costumou em essa comar-
ca pagar semelhante seruíço: com tanto que se demande ate tres
annos segundo declararemos: no título seguinte.

**¶ Título. xx. Que não possam demã-
dar soldada: se nam ate tres annos.**



Quaesquer homẽs ou molheres q morarẽ cõ annos
por soldada: se depois que se deles partirẽ: passarẽ
tres annos: e seus annos estiuẽrẽ semp nesses lugua-
res: onde talharã as soldadas: sem se deles partirẽ:
e os ditos seruícaes os nam demandarẽ nos ditos tres annos po-
las ditas soldadas: não as possam mais demãdar: nem sejam rece-
bidos ataes demandas: nem sejã os ditos seus annos mais theu-
dos alhas pagar.

¶ E esto que dito he nam somente aja lugar naqles que viuerẽ
por soldada: mas ainda naqueles q viuerẽ abem fazer: se teuerem
feitos taes seruíços: que se possa em juizo demandar: segundo dis-
semos no título precedente.

¶ Pero não he nossa temçam: que esta lei aja lugar nos menores
de vinte e cinco annos: porque em eles mandamos: que os ditos
tres annos comecem de correr: tão to que esse menor chegar abí-
dade de vinte e cinco annos: e ate esse tẽpo nom corra contra ele.

**¶ Título. xxj. Daquele q lança de casa
o mancebo de soldada: e do mancebo que foge dela.**



Se alguũ homẽ deitar fora de sua casa o mancebo q to-
mou por soldada: ante de se acabar o tempo porque
o tomou pagar lhea toda a soldada: pois o deitou fo-
ra e nom quer q o serua. E se o q a si esta por soldada
deixar ho senhor: ante que acabe o tẽpo da seruidã sem culpa do
senhor: deuelhe tornar a soldada: se aja teue recebida: e mais ser-
uir todo o tempo q tinha talhado por soldada: e nom tinha ain-
da seruido: de graça: e se lhe ainda não tinha paga a soldada: não

Do amo q̃ demãda ao mancebo. Das cõpras z vendas. Jo. xvij.
sera obriguado de lha pagar. E sera cõstrangido polas justiças
onde quer que estauer: q̃ venha acabar de servir como dito he.

¶ Titulo. xxiij. Do amo que demãda
ao mancebo: [que lhe pede a soldada:] o dãno que lhe fez
viuendo com ele.



E o mancebo que viueo com outrẽ: lhe fez algũa per
da viuendo cõ ele: deuelha coreger z pagar ou des
cõtar de sua soldada: z esto auera lugar: se ao tẽpo q̃
o mancebo se dele partir: lhe requerer a perda q̃ lhe tẽ
feita perante o iuiz: ou perante homẽs bõs: z se ao dito tempo lhe
nã requerer a dita: perda: nom podera depois ao tempo q̃ o man
cebo vier demandar a soldada: demandar a perda: porque pare
ce que o faz por lhe pagar a sua soldada. E esto se entendera:
se o mancebo acabou de servir o tẽpo q̃ era obriguado porque par
tindo se antes do tẽpo acabado: nom podera demandar a solda
da: como dito he no titulo precedente.

¶ E no caso onde o amo pode demandar o dãno ao mancebo co
mo dito he: auera quatro dias pera prouar o dito dãno z mais
nom. ¶ Pero querẽdo o dito amo ante pagar logo a dita solda
da: z que lhe seja dado mais tempo: pera prouar o dito dãno: po
de lo fazer: z auera lugar pera prouar segundo for razam: z ao iu
iz bem z iusto parecer.

¶ Titu. xxiiij. Das cõpras z vendas
que se denem fazer por certo preço.



S cõpras z vendas se podẽ fazer: nom somente quã
do o uendedor z comprador estaõ presentes z juntos
em huũ lugar mais ainda que o vendedor este em huũ
lugar: z o comprador em outro: cõsentindo ambos na
venda: z acordando se por cartas: ou mensejeiros: contentando se
o comprador da cousa: z o vendedor do preço. E pode se isso mes
mo fazer a veda: posto que a cousa comprada: nõ seja presente ante
o comprador z vendedor: cõsentindo ambos na veda como dito he.
¶ E pera a venda ser valiosa: sera o preço certo em q̃ se o compra
dor z vendedor acordarẽ. E portanto se o vendedor dissesse ao cõ

O quarto liuro das ordenações.

prador: vendote esta cousa por quanto tu qseres: ou por quanto eu quiser: tal venda como esta nom valera cousa algũa. **P**ero se ocôprador: e o vendedor: se louuare em alguũ homẽ: poendo em seu poder quellhe affine oprego: porq a cousa seja vendida: affinãdo ele oprego: valerã tal venda. **M**as se esse q ouuesse de poer o prego morresse ante que affinasse oprego nom valera tal veda. **E** aluioando esse terceiro oprego dessa cousa assi vendida de sarrazoadamente em tal guisa q algũa das partes nam fosse contente de seu aluioamento: em tal caso deuese essa parte descontente socorrer ao juiz: a que tal conheçimento pertencer: q mande fazer outro aluioamento por homẽs bõs. **E** o dito juiz costringera o vendedor: e comprador: q se louue em homẽs bõs dnos de fee: q tenham conheçimẽto e sabedoria da tal cousa: os quaes per juramento dos sanctos auangelhos façã outro nouo aluioamẽto: e se ambos se acordare em hũa temça: estẽ as partes por seu aluioamento. **E** nõ se acordando: emtã aluioe esse juiz com eles: e acordando se ele cõ cada huũ dos ditos aluioadores: esto fique firme e raro por valor do dito contracto.

E posto q oprego da cousa cõprada se nõ possa cometer ao cõprador: ou vedor: pode se porẽ cometer a cousa cõprada ou vendida a prazimento do cõprador: assi como se o vendedor vendesse huũ tonel de vinho: ou dazeite: ou huũ seruo: ou hũa besta: e ocôprador cõprasse essa cousa: cõtentandose dela atẽpo certo: em tal caso se durando o dito tẽpo ocôprador for de tal contente: valerã a dita venda: e sera firme. **E** nõ se contentãdo dela: nõ valera o dito cõtracto. **E** nõ declarando expressamẽte no dito tẽpo ao vedor: como nom he contente: ficara auenda firme.

Titul. xxiij. Das cõpras e vendas

feitas por sinal dado ao vendedor: simplesmente: ou em parte de paguo.



Ezendo se cõpra e venda dalgũa certa cousa por certo prego: depois q o contrato he acordado e afirmado pelas partes: nã se pode mais ao diante algũa delas arrepender sem consentimento da outra: porq tanto que o comprador e o vedor sam acordados e afirmados na compra e venda dalgũa certa cousa por certo prego: logo esse

Das compras e vendas feitas por sinal dado. Fo. xviii.
contracto he perfecto e acabado: em tanto que dando ou oferecendo o dito comprador o dito preço que seja seu ao vendedor: sera ele obrigado de lhe entregar a coisa assim vendida: se for em seu poder: e se em seu poder não for: pagarlhe todo interesse que lhe pertencer: assim por respeito do ganho: como por respeito da perda.

E no caso onde o comprador e vendedor ouuessem acordada e afirmada sua compra e venda de certa coisa por certo preço: e o comprador desse logo ao vendedor certo dinheiro em sinal por segurança da dita compra: em tal caso: se esse comprador se arrepender e quiser afastar do dito contrato: podelo bem fazer: mas perdera o dinheiro que assim deu em sinal como dito he. E bem assim se o vendedor que assim o dito sinal recebeu do comprador: se quiser arrepender e afastar da dita venda: podelo bem fazer: mas tornara ao comprador todo o dinheiro que dele recebeu em sinal com outro tanto. Esta pena he dada ao dito comprador e vendedor: porque não quiseram confiar da perfeição do dito contrato: e quiserão usar de outra nova promessa: convém a saber de dar e receber o dito sinal como dito he.

Esto se não entenda nas compras e vendas que se fazem por corretores entre alguns mercadores estrangeiros ou vizinhos sobre algumas mercadorias: ca em tal caso ainda que o comprador de algum dinheiro em sinal ao vendedor: não leixara por tanto a dita venda ser em todo firme sem alguma das partes se poder mais arrepender dela sem consentimento da outra parte: porquê achamos que antigamente assim foi sempre usado entre os mercadores.

E no caso onde depois da compra e venda acabada por consentimento e firmeza das partes: o comprador desse ao vendedor certo dinheiro em parte de pago: ou em sinal e pago: como alguns costumam de fazer: em tal caso não se podera já mais alguma das partes arrepender e sair do contrato sem consentimento da outra parte: ainda que queira perder o dito dinheiro que assim deu em parte de pago ou em sinal e pago: ou outro tanto como aquilo que recebeu: porque pelo dinheiro que assim foi dado em sinal e em pago: ou em parte de pago ficou estes contratos de compra e venda mais perfectos: que onde somente foi dado em sinal e não em parte de pago: e por tanto não pode já mais alguma das partes afastar-se dele sem consentimento da outra.

Titu. xxv. Que cada huū possa vè

der seu herdamento: e cousas que teuer: e nom seja coſtran-
gido de as vender contra vontade: ſaluo nos caſos abai-
ro declarados.



Ala huū podera vèder a ſua couſa aquê quíſer: e po-
lo miſhor preço que poder: e nom ſera obrigado de a-
uender a ſeu irmão: nem a outro parente: nem poder-
ram dizer que aquerê tanto por tanto: nem poderã os
filhos nem os outros deſcendentes deſfazer auenda: e auer acou-
ſa tanto por tanto: por dizerem que foi de ſua auoengua.

Empero ſe o teſtador em ſeu teſtamento leixar ſua herança ou le-
guado a algũa peſſoa: mandando que nã podelle vèder nem em a-
lhear: ſaluo a alguū ſeu irmão ou parente mais cheguado: em tal
caſo guardar ſea e comprir ſea: o que polo teſtador for mandado.
E bem aſi no que deu ou vèdeo algũa couſa ſua a outrê com adi-
ta condiçam: conuê a ſaber que anã podelle vèder nê em alhear
ſaluo a ſeu irmão ou outra algũa peſſoa: porq̃ em cada huū dos
ditos caſos: fazendo ſe adita em alheação em outra maneira: aue-
mola por ninhũa.

Outro ſi o emfiteota que traz a couſa aforada d'algũ ſenhorio
nom apodera vender a outrê: ſe ao ſenhorio quíſer tanto por tan-
to: ſegundo mais compridamente diremos no título do foreiro
que vendeo oforo.

Empero porq̃ em fauor da liberdade ſam muitas couſas ou-
torgadas cõtra as regras geeraes: mandamos que ſe algũa peſ-
ſoa d'noſſos reynos teuer algũ mouro ou moura catiuo: o qual
ſeja pedido pera na verdade ſe auer d' dar e reſguatar algũ xpão
catiuo em terra de mouros: que por tal catiuo ſe poder cobrar e
ſe auer de remir: que qualquer peſſoa que tal mouro ou moura te-
uer: ſeja theudo e obrigado de o vender: e ſeja pera elo pola juſ-
tiça coſtrangido. E ſe o comprador e ſenhor do mouro ou mou-
ra ſe nom concertarem no preço: que ſe tenha eſta maneira na aua-
liaçam dele: conuem a ſaber que no lugar onde ouuer dos juí-
zes: eles ambos cõ huū dos vereadores mais antigo: nom ſen-
do ſuspeitos: e onde nom ouuer mais que huū juiz: ele com dous
vereadores ſem ſoſpeita: e ſendo algũ ſuspeito: ſe metera outro

Que cada hũ possa vèder. Dos q̃ apenhã seus bẽs. Fo. rir.
em seu loguo: em maneira que sejam sempre tres: aualiẽm odito
mouro ou moura: enformandose compridamente do que justa-
mente pode segundo comum valia e estimacãm valer: e nom se-
gundo afeicãm particular: auendo respeito asua idade: saude:
saber: fieldeade: costumes: seruicos: e desposicãm: arte: e officio:
ou qualquer outra calidade: por bem da q̃l mais ou menos valer
deua: e bem assi se he de resguate: e se tem ja tratado seu resguate
e certificado seu senhor dele por alfaqueque: em tal maneira que
parece: que aquelo podera auer de seu resguate: e em aquelo que
acharem: que na verdade podera em saluo auer: tirados os cus-
tos todos de tal resguate assi de despensas como de dizem fretes
e quaesquer outros: aualiẽ tal mouro ou moura. E o que nã for
de resguate por lhe aõ sua valia como suso dito he: ouuindo sem-
pre primeiro as partes sobre as ditas calidades pera sua euforma-
cãm: e aquelo em que aualiado for com mais aquita parte da di-
ta aualiacãm: que he arrazam de vinte por cento: facãm dar e pa-
guar ao senhor do dito mouro ou moura: dando apelaçãm e a-
grauo aas partes. E nom seja o senhor do dito mouro ou moura
desapossado dele sem seu prazer: ate ser primeiro comprimen-
te paguo de todo o que ouuer dauar. E em lĩboa terem odito co-
nhecimento dous iuizes do ciuel [se nom forẽ suspeitos] com ho-
coregedor da dita cidade: ou quem seu carreguo tener. E seguin-
dose caso que tal resguate se nom faça: polo cristaõ catiuo morrer
ou se tornar elche: que fique em tã a escolha ao senhor que foy do
dito mouro ou moura: o tornar a auer: tornando o que por ele ou
ue se quiser: ou ter ante odito prego que ja tener recebido.

¶ Titu. xxvi. Dos que apenham se-

us bẽs: com condicãm que nom paguando a certo dia: fique
openhor arrematado ao credor.



E alguũ deuedor apenhar a seu credor alguũa cousa
mouel ou de raiz: com tal condicãm que nam lhe pa-
guando adita diuida adia certo: openhor fique ven-
dido e arrematado ao credor por adita diuida: man-
damos que tal conuença seja ninhũa e de ninhuũ efecto.

¶ Pero se o deuedor der alguũa cousa sua apenhor a seu credor:
sob tal condicãm que nam lhe paguando a tempo certo: fique o

penhor arrematado pelo justo preço: tal apenhamiento assi feito valera: e atal conueça sera guardada: e em este caso o penhor sera estimado depois do tempo da pagua por dous homens bõs ajuramentados e escolheitos por as partes: conuem asaber por cada huõ seu: e ficara arrematado ao credor por aquele preço: em que assi for estimado.

E se ao tempo do apenhamiento fosse acordado antre as partes: que o dito penhor fosse arrematado ao credor pelo preço que por ele credor fosse estimado: mandamos que tal apenhamiento feito em esta guisa nom valha cousa algũa: porque he grande presumçã: que ligeiramente se mouera afazer extimaçam nõ verdadeira: posto que lhe pera elo seja dado juramento: e por tanto nõ herazã darmos lhe azo pera jurar o contrairo da verdade.

Títu. xxvij. Do q̃ vêdeo algũa

raiz sob cõdiçam que tornãdo ate dia certo o preço: que por ela recebeo: seja auenda desseita:



Igita cousa he: que o comprador e vendedor ponhã na compra e venda: que fezerem qualq̃r cautela: pacto: e condiçã: em que ambos acordarẽ: con tanto que seja onesta e conforme ao direito: e por tanto se o comprador e vendedor na compra e venda se acordassem: que tornãdo ho vendedor ao comprador ho preço: que ouuesse pola cousa vendida ate tempo certo: ou quando quisesse auenda fosse desseita: e a cousa vendida tornada ao vendedor: tal auenga e condiçã assi acordada pelas ditas partes val: e o comprador auẽdo a couisa comprada a seu poder: guanha e faz compridamente seus: todos os fructos e nouos e rendas que ouue da couisa cõprada: ate que lhe o dito preço foy restituído:

E esto ha lugar quando a couisa he vendida por justo preço: segũdo que dito auemos no título das vsuras. E se a couisa fosse vendida por menos aquarta parte do justo preço: e na venda fosse posta adita conuença: em tal caso como este: concorredo estas duas cousas ambas juntamente: conuem asaber o grande dissalcamento do preço justo com adita conuença fazem o dito contrato ser vsurario.

E bem assi se o dito contracto de compra e venda fosse feito cõ

Do q̄ vêdeo algũa raiz. **D**o q̄ vêde algũa cousa duas. **F**o. rr.
adita conuença por homẽ: que ouuesse em costume de onzenar:
ainda que fosse auêda feita por justo preço: sera o contracto julgua
do por usurario: porque adita conuença assi posta no contracto
da compra e venda por homẽ que ouuesse em costume de onze
nar: faz o contracto ser usurario: quer fosse culpado em odito cus
tume o comprador quer o vendedor: e nestes dous casos auera
o comprador apena: que no titulo das usuras posemos: ao que
daa dinheiro aa onzena: assi do perdimento do principal em do
bro: como do degredo: assi pola primeira vez: como pola segunda:
como pola terceira: como na dita ordenaçã dissemos. **E** quanto
aos fructos q̄ teuer recebidos: sera obrigado de os tornar ao vên
dedor: ou sua verdadeira estimaçã: segundo q̄ valerã comunmen
te ao tẽpo que os colheo: e nõ se perderam pera nos. **E** o vendedor
perdera somente a cousa que assi vendeo: e tudo pera a coroa de
nossos reynos.

C Titu. xxviij. Do q̄ vêde algũa cou
sa duas vezes a pessoas desuaçadas.



E algũa pessoa que for senhor de algũa cousa avêder
duas vezes a desuaçadas pessoas: aquele que primei
ramente ouuer a posse dela: sera dela feito verdadeiro
senhor se dela pagou o preço porque lhe foi vendida
ou se ouue o vendedor por paguo dlo: porque estas duas cousas
assi com correntes acerca da dita venda: conuém a saber a posse da
cousa e a pagua do preço ho fazem ser senhor da dita cousa.

E se por ventura o senhor da cousa avendesse a alguũ por pre
ço certo: e lha entreguasse logo sem dele receber preço alguũ: e de
pois odito vendedor recobrasse a posse dela: e auendesse a outro:
e entreguasse lha: recebendo dele o preço: este segundo comprador
sera feito compridamente senhor dela.

E se o senhor da cousa auendesse a alguũ: e recebesse o preço sem
lha entregar: e depois auendesse a outro: e lha entregasse: e rece
bendo dele o preço: ou auendosse dele por paguo: este segundo cõ
prador sera feito verdadeiro senhor dela: e ho primeiro compra
dor podera demandar ao vendedor o dinheiro q̄ lhe pagou por
a compra da dita cousa com seu interesse: pois lhe nom entregou
a cousa que lhe vendeo: de que recebeu ho dinheiro: e a vendeo

aoutrem: e ofez dela senhor pola entregua que lhe d'la fez. E por
assi vender hũa cousa adouse em tempos desuairados: auera a
pena que diremos no quinto liuro: no titulo dos bulroes e inli-
gadores.

¶ Titu. xxix. Do que vendeo a cousa

de raiz ao tempo que a ja tinha arrendada: ou aluguada
aoutrem por tempo certo.



E alguũ homem vender huũa casa: ou herdade: ou
qualquer outra cousa de raiz: aqual ao tempo da vên-
da tinha ja arrendada ou aluguada aoutrem: e entre-
gue a posse dela: por tempo que fosse menos de dez an-
nos: nom he o dito comprador theudo manter ho dito contracto
daluguer ou arrendamento ao dito rendeiro ou aluguador: mas
podeloa com direito demandar e costringer: que lhe deite adi-
ta cousa sem embargo do alugamento ou arrendamento que
lhe foy feito. salvo se no dito contracto de compra e venda foy a-
acordado antre as partes: conuem a saber cõprador e vendedor:
que o dito comprador mantenha ao aluguador ou rendeiro o cõ-
tracto da renda ou aluguer: que lhe assi foy feito por o dito ven-
dedor: ou se ho dito comprador despois da dita venda em alguũ
tempo outorgou: ou por alguũa guisa consentio: que fosse man-
t heudo ao dito rendeiro ou aluguador seu contracto: que lhe foi
feito por ho dito vendedor: ou se ho dito vendedor no dito con-
tracto darrendamento ou daluguer obrigou geralmente: ou es-
pecialmente: adita cousa arrendada: ou aluguada ao dito rindei-
ro ou aluguador pera cumprimento do dito contracto: ca em ca-
da huũ destes casos: sera o dito comprador theudo e obrigado:
de manter ao dito rendeiro ou aluguador o contracto do aluguer
ou arrendamento: que lhe foy feito pelo dito vendedor sem ou-
tra ninhuũa contradicam.

¶ Pero em todo caso em que o dito comprador possa desfazer o
contracto do arrendamento ou aluguer como dito he: dando
lhe o dito aluguador ou rendeiro e paguandolhe todo seu interes-
se [assi por respeito do ganho como de perda] que recebesse por
causa do dito arrendamento ficar em sua forza: em tal caso sera

Do q̄ vêdeo acousa d̄ raiz. Do q̄ q̄r d̄ffazer algũa vêda. Fo. xxi.
odito comprador theudo r obriguado alhe manter: comprir: r
guardar seu arrendamento ou alugamêto sem outro alguu em
barguo nem contradigam.

¶ Titu. xxx. Do q̄ quer d̄ffazer al-
guia venda: por ser enguanado aalem da metade do ju-
sto preço.



Osto que ocontracto da compra r vêda de qualquer
cousa mouel ou de raiz seja de todo perfeito: r acou-
sa entregue ao comprador: r o preço paguo ao vende-
dor: se for achado: que o vendedor foi enguanado na
dita venda aalem da metade do justo preço: podea d̄ffazer por
bem do dito enguano: ainda que o enguano nom procedesse do
comprador: mas somente se causasse de surpresa do vendedor: r
podera isso mesmo o comprador d̄ffazer adita venda: se foy po-
la dita maneira enguanado aalem da metade do justo preço. E
entendesse o vendedor ser enguanado aalem da metade do justo
preço: se acousa vendida valia por verdadeira r comuni extima-
çam ao tempo do contracto dez cruzados: r for vendida por me-
nos de çilco. E da parte do comprador se entẽde ser enguanado:
se acousa comprada ao tempo do contracto valia por verdadei-
ra r geral extimaçã dez cruzados: r o comprador deu por ela ma-
is de quinze.

¶ E querendo o vendedor d̄ffazer odito contracto por adita ra-
zam: fiquara sempre a escolha no comprador: ou tornar a cousa
ao vendedor: r receber ho preço que por ela deu: ou lhe refazer o:
justo r verdadeiro preço: que se prouar que valia ao tempo do
dito contracto. E querendo o comprador d̄ffazer ocontracto por
bem do dito enguano: fiquara a escolha ao vendedor: ou tornar o
preço que ouue r cobrar acousa vendida ou tornar ao compra-
dor a mayoria que dele recebeo aalem do que acousa justamente
valia ao tempo do contracto.

¶ E todo o que dito he ha lugar: nom somente nos contractos
das compras r vendas: mas ainda nos contractos dos arrenda-
mentos: r aforamentos: r escaimbos: r auengas: r quaesquer ou-
tros semelhantes: em que se daa ou leira huia cousa por outra.

E nom abastara pera desfazer auenda depois que for perfeita: dizer ouendedor: que a couisa que vendeo por dez: lhe custara vinte: ou que o comprador que lhe comprou auendeo depois por vinte: porque poderia o comprador fazer alguas bemfeitorias: por que a couisa seria muyto melhorada: ou poderia ho dito vendedor ser por sua simpreza enganado na primeira compra que fez: e por remedio e beneficio pera se taes contractos poderem desfazer por causa do dito engano: auemos por bem q dure ate quinze annos compridos: contados do tempo que os ditos contractos foram feitos: ate que os enganados gitem a queles com que fizeram os ditos contractos: ou seus herdeiros: pera desfazerem os ditos cōtractos: e passado o dito tempo: ficam firmes: e se nã poderam mais desfazer por razã do dito engano.

E depois que auenda for de todo perfeita e acabada: nom se podera desfazer por dizer ouendedor que quer tornar ao comprador todo o prego: que dele ouue com outro tanto: mas requeira que seja enganado na dita venda a alem da metade do justo prego: que valia ao tẽpo que auenda foi feita: como dito he.

E se despois que auenda for de todo acabada: o comprador vender deer ou escamibar a couisa comprada a alguũ outro: nõ leirara por tanto ouendedor poder demandar o comprador polo beneficio desta ley: porque posto que ele nom possa tornar ao vendedor a dita couisa: pois nom he em seu poder: poderlhea bẽ soprir e refazer o justo prego: e soprindeo fica de todo liure.

E mandamos que posto que as partes renunciem o beneficio desta ley: ou digam nos contractos que fazem doaçam da maiorã: que a couisa vendida mais valer: e posto que digam: ou se lhe possa prouar: que sabiam ou verdadeiro prego da couisa: toda via as partes possam vsar do beneficio desta ley: e atal renunciam: ou doaçam: ou certeza auemos por ninhũa: posto que nestes casos outra couisa seja determinado por direito comũ.

E posto que alguã couisa seja vendida per mandado de justiça com preguam: e em apraça costumada: se depois for achado que alguã das partes foy enganada na venda ou compra a alem da metade do justo prego: podela per deryto desfazer polo beneficio desta ley: ate quinze annos como dito he. **P**ero se ao tempo que se atal arremataçam ouuer de fazer: passado o tempo que a couisa auia de andar em preguam: o porteiro note

Do q̃ quer desfazer. Da cousa ṽedida q̃ se perdeo. Fo. xliij.
ficar ao juiz: que amanda fazer: como trouue atal cousa em pre-
guam todo o t̃po da ordenaçam: e nom acha por ela mais: que
aquele prego que nela he lançado: ho dito juiz pode mandar no-
uamente requerer o deuedor: que pague adiuida: se nam que a
dita cousa ou penhor sera arrematada por aquele prego: que nel-
la he lançado: posto q̃ seja pequeno: pois se nom pode por ele ma-
is achar: e sendo feito o dito nouo requerimento: se ate oito dias
primeiros seguintes o deuedor nom pagar adiuida: e o juiz man-
dar fazer adita arremataçam: e for feita em publico lugar e acos-
tumado: sem outra alguã arte ou engnano: tal arremataçam assi
feita por auctoridade e especial mandado de justiça nom podera
ja mais ser retratada e desfeita em ninhuũ tempo: por razam do
falecim̃to do justo prego: nem por razam de o comprador dizer:
que foy enganado em dar mais por adita cousa: aalem da me-
tade do justo prego: por que pois o comprador quis fazer asobre
dita deligencia dos oito dias pera ho senhor da cousa: em que he
feita penhora: nom poder vsar do beneficio desta ley: auemos
por bem: que ho comprador nom possa isso mesmo vsar do dito
beneficio.

¶ Titu. xxxj. Da cousa ṽedida

que se perdeo por algũ caso: ante que fosse entregue
ao comprador.



Q̃nto que auenda de qualquer cousa he de todo per-
feita: toda perda e periguo que di em diante aq̃erça
dela aconteça: sempre acontece ao comprador: ainda
que adita perda e d̃no acõteçesse ante que lhe acou-
sa seja entregue. E porque se poderam fazer alguãas duuidas
acerca do modo: em que se auenda ha por perfeita: quanto ao
periguo que se depoyz segue: as determinamos na maneira se-
guinte.

¶ Primeiramente pera adita venda ser perfeita requeresse: que
seja feita puramente sem ninhũa condicam: por que se ela fosse fei-
ta condicionauelmente: falecendo a condicam: faleceria em todo
auenda: assi como se nunca fosse feita: e por conseguinte todo d̃-
no e perda que acõteçesse na cousa vendida: em qualquer tem-
po: todo pertenceria ao vendedor. E se pendendo a condicã: pe-

O quarto liuro das ordenações.

recesse a couisa vendida de todo: e depois fosse a condicam comprida: a perda e perecimento da couisa pertencia de todo ao vendedor: porque tanto que a couisa perecesse pendendo a condicam loguo auenda de todo he desfeita: assi como se nunca fosse feita: e por conseguinte todo ho que acerca dela acontecer: pertence ao vendedor.

E se pendendo a condicam: a couisa vendida fosse pejorada ou danificada em alguia parte: e depois fosse a condicam comprida: todo o daneficamento e peioria pertenceria ao comprador: salvo se o vendedor fosse em mora e tardanca de entregar a couisa ao comprador: ca em tal caso pola culpa da tardanca: em que o dito vendedor foi carreguasse a ele o daneficamento: que depois aconteceu a couisa vendida: ante da condicam comprida.

E se as partes acordassem antre si: que da venda fosse feita escriptura publica: e ante que fosse feita e acabada anota do estormento da venda: perecesse a couisa vendida: pertenceria a perda dela ao vendedor: e depois da carta feita todo caso que sobreuiesse a couisa: pertenceria ao comprador: ainda que lhe a couisa nam fosse entregue: sem culpa do vendedor: e polo semelhante se pode dizer em quaesquer contractos: que segundo direito requerẽ necessariamente escriptura publica.

E se a venda fosse feita sem ninhua condicam: e acabada de todo: e depois a couisa vendida fosse confiscada por alguu maleficio: que o vendedor ouuesse cometido: ou amandassemos nos tomar por alguia necessidade: ante que fosse entregue ao comprador: em cada huũ destes casos pertence o perdimeto e periguo da couisa ao vendedor: e se ja o vendedor ouuesse recebido o preço da couisa vendida: deueo tornar ao comprador. **E** em todo caso onde o periguo e perdimeto da couisa vendida pertence ao vendedor: se ele ja ouuesse recebido o preço: deueo tornar ao comprador: e onde o periguo pertence ao comprador: se ainda ele nam teuesse pago o preço ao vendedor: deuelho pagar.

E se for vendida algua cantidade: que se aja de medir e guostar: ou pesar e guostar: assi como vinho: mel: azeite: ou especiaria: ou outras semelhãtes: todo periguo que acerca da dita couisa assi vendida acontecesse: antes que o comprador medisse e guostasse ou pesasse e guostasse: pertencia ao vendedor: porẽm tanto q for medida e guostada: ou pesada e guostada: pertencera o periguo

Do cousa vêdida q se pdeo . Do fidalguo ou creliguo. Fo. xxiij.
ao comprador.

E sendo vendida adita cantidade: nom por medidas mas jun-
tamête em especie: em tal caso pertencera operiguo que acentegel
se antes da entregua ao comprador: ora o guostasse: ora nã pporê
neste caso quando assi he vêdida adita cantidade em especie sim-
prezmente sem termo de ninhũ: aque aja de receber: se o vêdedor
tomasse operiguo em si: sera operiguo do vendedor: saluo se ocõ-
prador despois de ouendedor ter tomado operiguo em si: guos-
tasse adita cantidade vendida: porque em tal caso loguo cessa to-
do operiguo que ouêdedor tinha em si tomado: e carreguara so-
bre o comprador.

E isso mesmo sera operiguo do comprador se fosse antre ele e
ouendedor posto termo: aque o comprador ouuesse de receber a
cousa: porque em tal caso passado o dito termo sera isso mesmo
operiguo do comprador.

E em todo caso que as partes conuiesssem e acordassem: que o
periguo e perdimento da cousa vendida pertença acada huũ de
lesem outra guisa: do que aqui auemos declarado: deuese com-
pir o que antre eles for firmado e acordado.

Titu. xxxij. Do fidalguo ou cre

liguo ou qualquer outra pessoa que compra pera re-
guatar.



Screliguos dordês sacras: ou beneficiados: outro si
os caualeiros desporas douradas: ou fidalguos d' so-
lar: que estado de caualeiros mâteuerem: nom deue
comprar cousa algũa pera reuender: nem vsar publi-
camente de reguataria: por quanto segundo sua denidade e esta-
do militar: lhes nom pertence antre meteremse de auto de mercado
ria: antes lhes he por direito defeso. E poreu mādamos aas nos-
sas justigas: que em caso que eles queirã neguociar em semelhan-
tes neguocios: lho nõ cõsentam: pois nõ cõuem a seus estados.

E bẽ assi defendemos q ninhũa pessoa cõpre trigo: nẽ farinha
nẽ ceirada nẽ centeo: nẽ milho: pera tornar arreueêder assi no lugar
onde ocõprar: como peratirar pa fora: saluo se o quiser cõprar pa
oleuar avender acidade de lĩrboa ou ao alguarue: ou aailha da
madeira: ou aa' guũ no s'lo lugar dafrica: porque em tã opodera

O quarto liuro das ordenações.

comprar. E uendo porẽ primeiro ante da cõpra licença do juiz da terra e dando fiança aualia do pã em dobro: em que se contenha: que ao tempo que por o juiz da terra [onẽ assi quer comprar] for aassinado: trazera certidã dos officiaes da camara de cada huũ dos sobreditos lugares: onde o assi podẽ levar: de como o dito pã ali foi vendido: e que nõ atrazendo ao dito tẽpo: que perca aualia do dito pã em dobro. E cõprando algũa pessoa pera reuender doutra maneira: e reuendendoo: outirandoo pera fora: aq̃le que ocõprou pera reuender sem adita licẽça: perdera aualia do dito pã em dobro: a metade pera quem acusar: e a outra metade pera a nossa camara.

E mandamos aos juizes das cidades: vilas e lugares que as ditas fianças ouuerẽ de tomar: que quando as assi tomarẽ: tenham no assinar do termo: pera trazerẽ as ditas certidoẽs: aquela tẽperança q̃ deuem: nõ assinando tẽpo demasiado: somente o que lhe honesto e conueniente parecer: auẽdo respecto a adistancia dos lugares: e qualidade do tempo.

E porẽ isto nõ auera lugar nos almocreues: que quiserẽ cõprar qualq̃r do dito pã: pera em suas bestas dalmo creueria cõ que costumam guainhar de comer: leuarẽ: porque estes poderam cõprar opã: q̃ em suas bestas poderẽ levar: e opoderam hir vẽder a qualq̃r lugar de nossos reynos liuremente sem pena algũa e sem serẽ obrigados a dar adita fiança: nẽ pedir licença.

Titu. xxxiiij. Que quãdo a couso.

briguada he vendida: ou emalheada: passa sempre com seu encarreguo.



E o devedor q̃ obrigou algũa sua couso ao seu credor: ha vẽder a outrẽ: ou emalhear por qualq̃r outra maneira: e apassar a seu poder: passara adita couso cõ seu encarreguo da obrigaçã: e podera o credor demandar o possuidor dila: que ou lhe pague adiuida porq̃ lhe foi obrigada: ou lhe dee e entregue adita couso pera auer por ela paguamẽto de sua diuida. Demandando porẽ o dito credor o seu devedor primeiramente: e fazendo em seus bẽs e de seu fiador [se oteuer dado] recucam como se por direito deue fazer.

E esta demãda lhe podera fazer ate dez annos cõpridos: cõta

Que qñdo acusa o brigada. Do q cõpra algũa coisa. Fo. xxiij.
dos do primeiro dia que adita coisa for opoder do possuidor: cõ
título e boa fe: e esto se ambos conue a saber o credor e o possui-
dor eram moradores em hũa comarca. E sendo eles moradores
em desuairadas comarcas: emtã lhe podera ser feita adita demã-
da: ate vinte annos acabados: contados como dito he. E vindo
acusa obrigada apoder do possuidor sem título alguũ: poder
lhe a adita demanda ser feita polo credor ate trinta annos compri-
dos contado polo modo sobredito. E se acusa obrigada sem
pre for em poder do deuedor: ou de seu herdeiro: ou de alguũ ou-
tro credor: aque dipois fosse apenhada: possuindo a por vertude
do dito apenhamento: em taes casos podera ser feita adita demã-
da ate vinte annos antre os presentes. e quarenta antre os absen-
tes como emçima dito he: contados do dia que a obrigaçam for
feita em diante.

¶ Título. xxxiiij. Do q cõpra algũa

coisa obrigada a outrem: e cõsina o preço dela em juizo:
por nomficar obrigado aos creedores: e que ninhũ offi-
cial receba ninhũ depósito.



Comprando alguẽ algũa coisa mouel ou de raiz: se qui-
ser ser relevado d'ouõ poderem mais demandar: por
razã de adita coisa ser a outrẽ obrigada: tãto q adita
coisa cõprar: leue loguo e ofereça o preço: porque a
comprar: perante o juiz ordinario do luguar onde essa venda for
feita: e requeiralhe q omãde por e em socresto: em mão de alguũ
homẽ fiel e abonado: por tẽpo conueniente aque possã vijr al-
gũs creedores aque o dito vèdedor fosse obrigado ou tenesse ape-
nhada essa coisa vèdida: e tanto q esto assi for feito e o preço ofe-
recido e consinado como dito he: esse cõprador aja seguramente
a coisa comprada: e nũca lhe mais possã ser demandada por ni-
nhũ credor aque polo deuedor fosse obrigada. E mandamos
a todos os juizes e corregedores aque tal requerimento for feito
polos cõpradores: que façã poer e consinar o preço ou cantida-
de por q a coisa for vèdida: em mão de hũ homẽ bõ fiel leiguo e
abonado morador no luguar: e façã vijr perãte si os creedores aq
a coisa for obrigada pa litiguarẽ: q dos creedores he primeiro e
tẽ mais direito pa lhe deuer ser o dito preço ou cãtidade ètregue.

¶ quarto liuro das ordenações.

comprar. E quando porẽ primeiro ante da cõpra licença do juiz da terra e dando fiança aualia do pã em dobro: em que se contenha: que ao tempo que por o juiz da terra [onõ assi quer comprar] for aassinado: trazera certidã dos officiaes da camara de cada huũ dos sobreditos lugares: onde o assi podẽ levar: de como o dito pã ali foi vendido: e que nõ atrazendo ao dito tẽpo: que perca aualia do dito pã em dobro. E cõprando algũa pessoa pera reuender doutra maneira: e reuendendoo: ou tirandoo pera fora: aq̃le que ocõprou pera reuender sem adita licẽça: perdera aualia do dito pã em dobro: a metade pera quem acusar: e a outra metade pera a nossa camara.

¶ E mandamos aos juizes das cidades: vilas e lugares que as ditas fianças ouuerẽ de tomar: que quando as assi tomarẽ: tenham no assinar do termo: pera trazerẽ as ditas certidoẽs: aquela tẽperança q̃ deuem: nõ assinando tẽpo demasiado: somente o que lhe honesto e conueniente parecer: auẽdo respecto a adistancia dos lugares: e qualidade do tempo.

¶ E porẽ isto nõ auera lugar nos almocreues: que quiserẽ cõprar qualq̃r do dito pã: pera em suas bestas dalmo creueria cõ que costumam guainhar de comer: levarẽ: porque estes poderam cõprar opã: q̃ em suas bestas poderẽ levar: e opoderam hir vèder a qualq̃r lugar de nossos reynos liuremente sem pena algũa e sem serẽ obrigados a dar adita fiança: nẽ pedir licença.

¶ Titu. xxxiiij. Que quãdo a couso.

briguada he vendida: ou emalheada: passa sempre com seu encarreguo.



E o devedor q̃ obrigou algũa sua couso ao seu credor: ha vèder a outrẽ: ou emalhear por qualq̃r outra maneira: e a passar a seu poder: passara adita couso cõ seu encarreguo da obrigaçã: e podera o credor demandar o possuidor dila: que ou lhe pague adiuída por q̃ lhe foi obrigada: ou lhe dee e entregue adita couso pera auer por ela paguamẽto de sua diuída. Demandando porẽ o dito credor o seu devedor primeiramente: e fazendo em seus bẽs e de seu fiador [se oteuer dado] execucam como se por direito deue fazer.

¶ Esta demãda lhe podera fazer ate dez annos cõpridos: cõta

Que qñdo acousa o brigada. Do q cõpra algũa cousa. Fo. xxiij.
dos do primeiro dia que adita cousa for opoder do possuidor: cõ
título e boa fee: e esto se ambos conue a saber o credor e o possui-
dor eram moradores em hũa comarca. E sendo eles moradores
em desuairadas comarcas: emtã lhe podera ser feita adita demã-
da: ate vinte annos acabados: contados como dito he. E vindo
acousa obriguada apoder do possuidor sem título alguũ: poder
lhe a adita demanda ser feita polo credor ate trinta annos compri-
dos contado polo modo sobredito. E se acousa obriguada sem
pre for em poder do deuedor: ou de seu herdeiro: ou de alguũ ou-
tro credor: aque dipois fosse apenhada: possuindo a por vertude
do dito apenhamento: em taes casos podera ser feita adita demã-
da ate vinte annos antre os presentes. e quarenta antre os absen-
tes como emçima dito he: contados do dia que a obrigaçam for
feita em diante.

¶ Título. xxxiiij. Do q cõpra algũa

cousa obriguada a outrem: e cõsina o preço dela em juizo:
por nomficar obriguado aos creedores: e que ninhũ offi-
cial receba ninhũ deposito.



Comprando alguẽ algũa cousa mouel ou de raiz: se qui-
ser ser releuado dõ nõ poderem mais demandar: por
razã de adita cousa ser a outrẽ obriguada: tãto q adita
cousa cõprar: leue loguo e ofereça o preço: porque a
comprar: perante o juiz ordinario do luguar onde essa venda for
feita: e requeiralhe q omãde por e em socresto: em maõ de alguũ
homẽ fiel e abonado: por tẽpo conueniente aque possã vijr al-
gũs credores aque o dito vẽdedor fosse obriguado ou tenesse ape-
nhada essa cousa vẽdida: e tanto q esto assi for feito e o preço ofe-
recido e consinado como dito he: esse cõprador aja seguramente
a cousa comprada: e nũca lhe mais possã ser demandada por ni-
nhũ credor: aque polo deuedor fosse obriguada. E mandamos
a todos os juizes e corregedores aque tal requerimento for feito
polos cõpradores: que façã poer e consinar o preço ou cantida-
de por q a cousa for vẽdida: em maõ de hũ homẽ bõ fiel leiguo e
abonado morador no luguar: e façã vijr perãte si os credores a q
a cousa for obriguada pa litiguarẽ: q dos credores he primeiro e
tẽ mais direito pa lhe deuer ser o dito preço ou cãtidade etregue.

¶ quarto liuro das ordenações.

E se os credores forẽ todos moradores nesse luguar ou hi presentes: façaos ojuiz citar por oporteiro: que a seis dias perentoria mête venhã perante ele: e se os credores nom forem presentes em esse luguar nẽ moradores em ele: faça ojuiz dar preguoẽs e poer editos no pelourinho e luguares acostumados que todos os credores aque odito vendedor for obriguado ou adita cousa apenhada: venhã perante ele a aleguar seu direito sobre odito preço e apenhamento a termo conueniente: o qual ojuiz assinar a segun do a distancia dos luguares: onde ouuer por enformaçam q̃ esses credores sam moradores: cõ tanto: q̃ o termo ao mais nam passe de trinta dias por grande distancia q̃ aja do luguar onde a cousa foi vendida: aos lugares onde os credores forẽ moradores: e vindo alguũ credor ao tẽpo que lhe for assinado: que amostre sua diuida claramente: e lhe nom for embarguada pelo vendedor: faça lhe ojuiz pagar sua diuida pelo preço e cantidade q̃ assi for cõ sinada: e se algũa cousa do dito preço ficar: faça o entreguar ao dito vendedor: e se em cada huũ dos ditos termos vierẽ e concorrerem muytos credores: ouçaos ojuiz e faça lhes direito: entreguã do odito preço ou cantidade aaq̃le: que millhor direito teuer: por que deu a os outros preceder.

E nom vindo ao dito termo ninhuũ credor: faça ojuiz entregar o preço e cantidade ao dito vendedor: pois nõ vem que lho embargue. E quanto he aas arremataçoẽs que se fazẽ por mada do e autoridade de justiça com tabaliã: ou escriuã: em praça acustumada: mandamos que se tenha esta maneira que se segue: conuẽ a saber se em durando a demanda antre o credor e o devedor cujos bẽs forã arrematados: ou depois ante da arremataçam: nom veio outro credor q̃ lhe embarguasse sua diuida e paguamẽto dela: em tal caso tanto q̃ a arremataçã for feita seja logo o pago do dito credor de sua diuida acujo requerimento essa execuçam e arremataçam foi feita: e se ao depois vier alguũ outro credor q̃ se digua ser primeiro que ele: sejã ambos ouuidos cõ seu direito sobre odito preço e dinheiro porq̃ adita arremataçã foi feita. E a couisa assi arrematada fique salua ao dito comprador: pois que a conprou em praça por mandado e auctoridade de justiça.

E no caso onde pendendo a demanda antre odito credor e devedor de que ao dipois descendeo adita execuçam: ou dipois dela em qualq̃r tẽpo ante da dita arremataçã: veio alguũ outro credor

Do q̃ cōpra algũa cousa. Do vassalo dīrey q̃ obriga. Fo.rrv.
que pretenda auer direito na cousa apenhada: fazendo sobre ela
demanda: ou protestando por seu direito: por dizer que a sua dīni
da era primeira que ado outro: em tal caso mandamos que se fa
ça adita arremataçã: e seja logo o preço ou cantidade dela socres
tada e cōsinada em juizo: e sejam ouuidos esses credores com seu
direito sobre o dito preço ou cantidade: e a cousa arrematada fī
que sempre salua ao comprador que acōprou em praça por auto
ridade de justiça.

E defendemos a todos os corregedores: e juizes: alcaides: mei
rinhos: tabaliaes: e escriuaes de nossos reynos: e assi todos os of
ficiaes da justiça: ou da fazenda: ou da guouernança das cidades
e vilas de qualquer qualidade q̃ sejam: posto que sejã de mayor
condiçam q̃ os sobreditos: que nō recebam por si nem por outres:
nem por ninhuũ modo ajam a sua mão ou poder dinheiro alguũ
nem outra algũa cousa que por seu mandado: ou doutro qualq̃r
official se ouuer de confinar ou depositar: e fazendo o contraio se
jam priuados dos officios e nũca os mais auerem: e pagarã ou
tro tanto quanto receberem em dobro: a metade pera que acusar
e a outra metade pera a nossa camara: e mais será degradados hũ
anno pera as partes dafrica.

E porque algũas vezes acontece: que os corregedores e juizes
ou outros officiaes: mādã confinar dinheiro ou algũa outra cou
sa em mão de alguũ homẽ bõ: e depois lhe vem a demandar este
dinheiro emprestado: ou por outro alguũ modo: em tal guisa que
esse preço: ou cousa depositada q̃ nam podiã receber em confina
çã: vem no depois arreceber: e conuerter em seus propios vsos:
da mão daquele a que foi entregue como homẽ bõ: querẽdo nos
a esto prouer: mandamos q̃ em tal caso este homẽ bõ: em cuja mão
foi cōsinado o dito preço: ou qualq̃r outra cousa: nō se possa escu
sar por dizer q̃ o entregou ao juiz: ou corregedor: mas seja theudo
a responder por ele e entregualo a aquele a que cõ direito deue ser
entregue: e nō o querendo entregar do dia q̃ lhe for mandado a
noue dias: que seja preso: e nō seja solto ate que o entregue.

Titulo. xxxv. Do vasalo del rey q̃
obrigua o caualo e armas ou acōtia q̃ do dito senhor tẽ. E
como o successor das terras da coroa do reino: ou morgua
do sera obrigado as dīuidas de seu antecessor.

Deo vassalo del rey que obriga ocaualo e armas.



Scontias que os vassallos d'nos teuerẽ pera nos ser uirẽ no tẽpo de guerra: e em algũs outros mesteres em que nos cõpre auer deles seruiço: e bem assi as terras da coroa do reyno: que algũs de nos tẽ de juro e de herdade: ou em merce: ou os assentamentos que de nos tenham por razam de seus casamentos: ou por algũa outra qualq̃r rãzã: nõ podẽ ser apenhadas ou obrigadas: e posto q̃ aq̃les que astaes cousas ou cada hũa delas teuerẽ as obrigũe: ou apenhem nom valera tal apenhamento: porq̃ queremos q̃ as ditas cousas nõ possam ser emalhadas nẽ apenhadas sem nosso especial mãdado: nẽ poderam issõ mesmo os sobre ditos apenhar ocaualo: ou armas: e posto q̃ as ditas cousas nõ possam ser polos sobre ditos obrigadas: ficarã por em esses devedores obrigados apagar as diuidas porq̃ estas cousas apenharem: e poderam ser por elas demandados: e sendo condenados far seã execuçaõ em os outros seus bẽs: assi como nos bẽs de cada hũũ outro do pouo condemnado. E nom tendo outros bẽs se fara execuçaõ pelas rendas das sobre ditas cousas que de nos teuerẽ: e quanto ao caualo e armas se fara execuçaõ segundo dissemos no liuro terceiro no titulo das execuçoẽs.

Quãdo algũa pessoa se finar q̃ teuer terras da coroa do reyno: e por sua morte ficarẽ diuidas que fossem feitas em seruiço do rey: ou do rey: ou em criar e mãter seus filhos: ou taes diuidas forem de seruiço de criados: aque por nossas ordenaçõẽs era obrigado apagar seus seruiços: ou casamẽtos: aq̃le aque assi as ditas terras vierẽ: ora lhe venhã por as auer e adquirir esse por cuja morte lhe ficarã: ora por as auer e adquirir outro alguũ seu antecessor: posto q̃ ele nõ queira aceitar a herança: nẽ ser herdeiro: se outros bẽs patrimoniaes nom ouuer: que abastẽ pera pagamento das diuidas: todavia fique obrigado apagar as diuidas da sobre dita qualidade: ate acontia q̃ as rendas e frũitos das ditas terras rẽderẽ dous annos primeiros seguintes: porẽ nõ sera obrigado apagar se nom em quatro annos primeiros seguintes: cõtados do tẽpo que se o dito defunto finou: conuẽ asaber cada anno hũũ quarto do q̃ as ditas terras renderẽ nos ditos dous annos: o que se repartira em cada hũũ dos ditos quatro annos polos credores soldo a altura: auendo respeito ao que acada hũũ for devido: e nom ao numero dos credores. E nom abastando as

Do q̃ prometeo fazer escriptura dalguũ contracto. Fo. xxvj.
rêdas e fructos das ditas terras dos ditos dous annos aas ditas
diuidas: nom sera obriguado apagar mais cousa algũa.

E todo esto q̃ dito he neste parrafo pregedente: auera isso mes-
mo lugar nas diuidas dos morguados q̃ por morte dos admi-
nistradores: ficaram: saluo se odito administrador q̃ se finou: e as
ditas diuidas leirou: foi oinstituido: q̃ odito morguado istituyo
porque em tam se guardara oque dissemos no liuro terceiro: noti-
tulo como se hã darrematar os bẽs e rendas dos morguados &c.

¶ Titul. xxxvj. Do q̃ prometeo fazer
escriptura dalguũ contracto: e depois se arrependeo e a
nom quer fazer. E assi daquele que confessa oque lhe he
leirado em seu juramento cõ algũa qualidade.



E algũas pessoas fezerem algũ contracto de venda
ou doutra qualquer cõueça: e ficarẽ pera fazer escrip-
tura desse contracto: ante q̃ se tal escriptura faga: pode
se arrepêder aquele q̃ a escriptura auia de fazer e arre-
dar da dita conuença. E esto auera lugar quando ocõtracto for
tal q̃ segundo direito nõ possa valer sem escriptura: e que a escrip-
tura seja de sustancia do contracto: assi como nos contractos que
se deue fazer e insinuar: e em ocõtracto imfitiotico da cousa ecle-
siastica: e em outros q̃ segundo direito sam de semelhante calida-
de e condicam.

¶ Outro si auera lugar quando as partes ou cada hũa delas dis-
sessem expressamente q̃ sua vontade he q̃ tal contracto se faga por
escriptura: e q̃ doutra guisa nom valesse: ou posto q̃ o expressamẽ-
te nom dissessem: por algũ modo se podesse entender q̃ sua von-
tade tal era que sem escripto nõ valesse: assi como acontece quan-
do algũs grandes senhores antre si querẽ trautar algũa conueça:
e de hũa parte a outra declarã por escripto suas vontades ante q̃
sejam concertados em hũa temça: e depois q̃ por seus escriptos se
concordã: firmã suas conuenças por escriptura: em tal caso deue
se por direito entẽder q̃ aqueles q̃ por escripto trautarã sempre sua
conueça: e nõ por palaura: que sua vôtade era ser o contracto em
escripto celebrado. E podesse poer outro exemplo quando as par-
tes querẽ fazer algũa conuença e dizem q̃ lhe apraz fazer e aquela
conuença em escripto: posto q̃ expressamente nõ diguã q̃ nom va-

lha em outra maneira assi se deue enteder: porq̃ em escripto se chama quando a escriptura he de substancia do contracto ou conuenga: e portanto em todos estes casos: e outros semelhâtes: a conuenga nom tẽ firmidã algũa: nẽ pode valer nem obrigar as partes: polo qual por dereito cada hũa das partes se pode afastar afora antes que firme essa conuenga por seu assinado.

E quando as partes afirmassem antre si algũa conuenga de que a escriptura nom for de substancia do contracto: posto que despois de terem simplesmente afirmada: dissessem que fossem fazer escriptura: sendo a couisa sobre q̃ se fez a conuenga ou acontia tal: que segũdo nossas ordenagoes se nõ possa prouar se nom per escriptura publica: em tal caso se aparte confessar que adita conuenga foi antre eles afirmada: sera constangida a fazer escriptura da tal conuenga. E se aparte neguar que antre eles nõ foi feita tal conuenga: e por conseguinte que lhe nom ficou fazer escriptura: e a outra parte disser q̃ quer prouar por testemunhas como lhe ficou de fazer adita escriptura do cõtracto q̃ diz antre eles ser feito: em tal caso nom sera ouuido em iuizo sobre tal razam: salvo se quizer leixar em juramento da outra parte a couisa sobre que for ademandada: porque em outra maneira ligeiramente se faria engano contra a ordenagam das prouas que se ham de fazer por escriptura publica.

E mandamos que assi neste caso: como em qualquer outro de qualquer contia ou qualidade que seja: onde for leixado em juramento da parte qualquer couisa sobre que for contendida: e aparte q̃ assi jurar confessar o q̃ lhe assi he leixado em seu juramento se verdade: e poser algũa qualidade que concluda ele nom ser obrigado ao porque he demandado: ou ao porque o querem obrigar: posto que atal qualidade seja separada do que lhe he demandado: aquele que assi jurou seja crido em todo na dita qualidade pera nom ser obrigado: assi como se huũ homẽ fosse demandado por outro que lhe emprestara dez cruzados: e por nom teer proua como lhos emprestou: ou por anom querer dar: e leixar em juramento daquelle que he demandado: e o que assi he demandado jurar que he verdade que lhos emprestou: mas que despois lhos pagou: em este caso e outros taes sera crido que lhos pagou: posto que outra proua pera elo nom tenha nem dee.

Do comprador q̃ nã pagou o preço da coisa comprada. fo. xxvij.

¶ Titu. xxxvij. Do comprador que nã

pagou o preço da coisa comprada ao tempo que denũcia ou recusou de pagar por ser enformado que a coisa nã era do vendedor.



E o comprador fosse entregue da coisa q̃ cõprou: e ante de pagar o preço ao vendedor: lhe for denũciado por alguẽ que adita coisa que cõprou nã he do vendedor: nã sera o comprador obrigado alhe pagar o preço: ou se ja lhe tinha algũa parte do preço pago quando a denũciaçã lhe foy feita: nã sera theudo alho acabar de pagar: ate que o vendedor lhe dee bõs fiadores leigos e abonados: que sendo lhe a coisa vencida lhe componham o vencimento dela. **P**ero se o vendedor teuer tãtos bẽs de raiz desembargados dalgũa outra obrigaçã: que abastẽ pera inteiramente comprir o vencimento da dita coisa sendo vencida: nã sera o dito vendedor obrigado dar adita fiãça: pois tem bẽs por que o cõponha o vencimento dela.

¶ E por quãto tanto que a compra e venda for acabada por consentimento das partes: deve o vendedor entregar primeiramente a coisa vendida ao comprador: e deshi o comprador deve logo pagar o preço ao vendedor: se o vendedor recusar de entregar primeiramente a coisa vendida ao comprador: receando de nã poder dele aver o preço: e bem assi nã confiasse o comprador do vendedor: duuidando aver dele a coisa comprada se lhe primeiramente paguasse o preço: em tal caso mandamos q̃ a coisa vendida: e bẽ assi o preço: sejam entregues em mãõ de homẽ fiel: o qual tanto que de todo for entregue: faça as partes contentes e entregues: conuemasaber o vendedor do preço: e o comprador da coisa comprada: e tanto que o comprador for entregue da coisa comprada: e pagar o preço ao vendedor: ou o oferecer logo he feito cõ la senhor. **E** nã paguãdo nem oferecendo logo o comprador o dito preço ao vendedor: podera o dito vendedor cobrar adita coisa do comprador quando quizer assi como sua: salvo se ao tempo do contracto antre eles feito: ou ao tempo da entrega da coisa vendida: o vendedor se ouue por pago do dito preço: porque em tal caso sera ho comprador feito senhor dela assi como se o teuesse pago ou oferecido ao vendedor.

Quarto livro das ordenações.

E se o vendedor ao tempo do contracto deu espaço ao comprador pera lhe pagar o preço: se lho ele não pagar ao tempo que lhe foy outorguado: podera o vendedor logo cobrar adita cou-
sa do comprador se ha em seu poder teuer: ou de qualquer outra
pessoa em cujo poder aachar: e não se podera escusar de lha tor-
nar: posto que lhe ofereça o dito preço: pois o comprador lho não
pagou: nem ofereço ao tempo que se obrigou. **P**ero se o vendedor
ante quizer auer o preço que acusa vendida podelo demandar
e auer quando lhe aprouer.

E vendendo alguão homem alguma coisa mouel ou de raiz: sob tal
condição que se lhe o comprador não pagar o preço dela ao dia
por eles afinado que a venda seja ninhuã: se o comprador ate o di-
to dia não fazer o dito pagamento a venda sera ninhuã segun-
do a condição da venda. **A**das se passado o dia da pague o vende-
dor requerer ao comprador que pague o preço da coisa compra-
da: que lhe ouuera de pagar no dia que ja era passado: não po-
derá ja desfazer adita venda contra vontade do comprador: por
que o vendedor leírou o direito que tinha: porque podera por bem
da dita condição desfazer a venda por lhe não ser feita a pague:
e pediu e demandou o pagamento sendo passado o dito dia.

Titu. xxxviii. Que os corregedores

das comarcas e juizes ordinarios: e outros officiaes tem-
poraes: não possam comprar bens de raiz: nem fazer ou-
tros contractos nos lugares onde forem officiaes. **E** que
os officiaes da fazenda não arrendem coisa alguma aos
rindeiros delrey.

Que os corregedores das comarcas: e ouuidores dos i-
fantes: ou mestres: e prelados: e condes: e capitães: e de
quaesquer senhores de terras: e bẽ assy os juizes tem-
poraes: e aq̃les q̃ poems em algũas cidades: ou vi-
las sem limitação de tempo certo: que forem postos em alguã co-
marca: cidade: vila: ou em alguão outro lugar: durando o tempo
de seus officios: não poderam fazer casas de nouo: nem comprar:
nem aforar: nem escambrar: nem arrendar bens algũs de raiz: nem
rendas algũas: nem poderam receber doação de ninhuũs bens
assy moueis como de raiz: que lhe seja feita por alguã pessoa de

Que os corregedores das comarcas: e juizes. Fo. rrv.ii.
sua jurisdicam: salvo se for de seus ascendentes: ou descendentes:
ou transuerfaes dentro no quarto grau: e esta mesma defesa se en-
tendera nos officiaes que com elles andarẽ: assi como meirinhos
chancereis: e escriptaẽs: que forẽ postos por tempo certo: e qual-
quer que o contrairo fazer aja por pena q̃ o contracto seja nũhuũ:
e todo aquelo que o dito official por bem delo receber: ou fazer:
ou ouuer: seja perdido e confiscado pera acorda de nossos rey-
nos. E esto nom auera luguar nas casas que alugarem pera mo-
rar no tempo que durarem em seus officios: porque taes alugue-
res e arrendamentos poderam licitamente fazer: nem menos a-
uera luguar quando correger e reparar as casas: que ja antes que
fosse official tinha.

¶ Outro si nom possam vsar de mercaderia: nem comprar mer-
cadorias algũas pera reuender: nem possam isso mesmo cõprar
fiado: nem receber emprestado na terra ou luguar onde teuerem
os officios de pessoa algũa que seja d̃ sua jurisdicam. E qualquer
que o contrairo fazer: perca toda a mercaderia que assi contra esta
nossa defesa cõprar: e seja pera acorda dos nossos reynos: e o que
receberem emprestado paguem aquem lho emprestou: e outro
tanto pera acorda dos nossos reynos: e nos faremos delo o que
nossa merce for.

¶ E bem assi defendemos que nũhuũs ouuidores dos ditos se-
nhores de terras: nem de capitaẽs arrendem renda sua: pequena
nem grande: nem de nũhũa qualidade que seja: sob pena de o se-
nhor: ou capitam que tal renda ao seu ouuidor arrendar fer suspẽ-
so por huũ anno da jurisdicã q̃ em tal luguar teuer: e mais perde-
ra o dito anno toda arrenda que assi arrendar: a metade pera quẽ
o acisar e a outra metade pera o espirital de todos os sanctos d̃ lĩr
boa. E o ouuidor que assi adita renda arrendar perdera em dobro
todo o que daua pola dita renda: a metade pera quem o acisar: e
a outra metade pera o dito espirital.

¶ E isso mesmo defendemos aos veedores da nossa fazenda: e
escriptaẽs dela: e aos nossos contadores assi das comarcas co-
mo dos contos: e escriptaẽs damte eles: e a todos os outros offi-
ciaes da nossa fazenda: que nom arrendem a nũhuũ rindeiro de
nossas rendas cousa algũa: nem renda sua: e qualquer dos sobre
ditos officiaes que o contrairo fazer perdera o officio que assi de
nos teuer: e mais todo aquelo que por adita renda lhe derem ou

Dos officiaes que nam podem ser rindeiros.
prometerem: ametade pera quem acusar: e a outra metade pera
os catiuos.

Titulo. xxxix. Dos officiaes q̃ nam podem ser rindeiros.

Desendemos que ninhuũ proueedor: nem contador
de comarca algũa: nem juiz dos orsaõs: nem tabali-
am alguũ do judicial: nẽ escriptam dos orsaõs: nem
das camaras: nẽ outros escriptaẽs de qualquer qua-
lidade e de quaesquer officios que sejam: nom possam arrendar
ninhuũ renda nossa: nẽ de ninhuũ fidalguo ou senhor q̃ a de no-
ssa maõ tenha: nem isso mesmo de ninhuũ comendador: nem pre-
lado: nem menos aceitem feitorias: nem procuraçoẽs de ninhuũ
dos rindeiros das ditas rēdas: nem dos senhores delas peralhe
feitorizarem: nem procurarem nem requererem nem solicitarẽ
cousa algũa das ditas rendas na comarca ou lugar onde assi
forem officiaes: e poderem vsar de seus officios: sob pena de per-
derem os officios: e mais paguarem cada huũ vinte cruzados: a
metade pera quem os acusar: e a outra pera apiedade.

Titulo. lx. Que ninbũa pessoa nõ compre desembuguos.

Ninhũas pessoas de q̃lquer sorte e qualidade que se-
jam: nõ compẽ ninhũs desembuguos nossos: nẽ
da r̃aynha e príncipe: a dinheiro: nẽ mercadorias
nem a ninhũs outros partidos que seja: ainda que
se possa dizer que por eles se deu outro tanto como valiam: e o cõ-
prador que ho contraíro fazer encorra em pena de perder em do-
bro o desembuguo que assi comprar: e o vendedor outro tanto:
ametade pera a nossa camara: e a outra metade pera quem o acu-
sar. E se alguũ que cõprar os ditos desembuguos: ou os tomar
em pagamento de qualquer cousa que se possa dizer que se lhe
deua: se for nosso contador: escriptam dos contos: tesoureiro: al-
moxarife: recebedor: escriptam do thesouro: e almoxarifado: ou
outro alguũ official da nossa fazenda: ou pessoa das que andam

Que nenhũa pessoa nã cõpre. Que as pessoas q̃tẽ poder fõr. rir. e seruem em nossa fazenda em nossa corte: ou corregedor: ou outro algũ official da justica: ou outro nosso official de qualquer qualidã: que seja: perca polo mesmo feito toda sua fazenda assi mo- uel como deraiz: ametade pa o nosso espiital de todos os sanctos de Lirboa: e a outra metade pera quem o acular: e mais aalem di- sso auer qualquer outra pena crime que for nossa merce. E por q̃ depois de os desembarguos serem comprados: os vendedores fazem procuraçõs simuladas aos compradores: dizendo que lhe dam poder e auctoridade que por eles. e em seus nomes: po- sam receber e recebãtaes desembarguos: por outros tantos di- nheiros que deles tem auídos: mandamos que em tal caso os ta- es desembarguos com as ditas procuraçõs sem mais outra ni- nhũa proua: sejam auídos por comprados: pera em correrem nas sobreditas penas: porque quando em eles se mete adita con- diçã: nom he por al saluo por ja os ditos desembarguos serẽ cõ- prados: qua nom osendo a procuraçã somente se faz que os re- cebã pola parte: pera lhe trazerem seu dinheiro e darem dele conta.

E se algũ dos sobreditos que assi comprar: ou vèder os ditos desembarguos: o descobrir aas nossas justicas: antes que cada- huũ deles por elo seja acusado: ou antes de por nos ser feita mer- ce aalgũa pessoa: nos lhe perdoaremos todas as penas desta or- denaçã: e nam encorrera em pena algũa: com tanto que proue adita compra do desembarguo ao tempo que lhe por as nossas justicas pera elo for assinado: e mais auera oque oassi descobrir e prouar ametade de todo oque a outra parte por esta ordenaçã he obrigado pagar: e posto que o nom proue: nom lhe empe- gera a confissã que fez que comprara: ou vendera o dito desem- barguo.

Título. xli. Que as pessoas que tem
poder de dar officios: os nom possã vender: nem receber
dinheiro por os dar.



Inhũa pessoa de qualquer estado preminencia sorte: e condicã q̃ seja: que poder tenha pera dar: e em qual- quer maneira que seja prouer: quaesquer officios que a nossa justica ou fazenda toquem: nom venda nem

Em que casos os arrendamentos dos guados.

mande vender ninhuũs dos ditos officios: nem leue dinheiro alguũ por os dar: nem assi mesmo de julgado dozfaõs: e escreuam nhas deles: e escreuam nhas das camaras: e dal motagaria: e qua esquer outros de qualquer qualidade que possam ser da guouernança e regimento das cidades: vilas: ou luguares: e isso mesmo pessoa algũa os nom compre: posto que vendidos lhe sejam: sob pena de qualquer que comprar o tal ou taes officios: ou der dinheiro por eles: perder o tal officio pera quem o acular: e mais perdera toda sua fazenda a metade pera quem o acular: e a outra metade pera a nossa camara: e aalẽ disso fiquara adada do dito officio de voluta anos: pera di por diante ser dado por nos. E aaquele que o assi vendeo: ou leuou dinheiro por o dar nũca emais podera dar: e aaquele que assi o tal officio ou officios cõprar lhe poderam ser demandados em toda sua vida: e assi adita pena: sem se poder ajudar de prescripçam de tempo alguũ: e pera melhor se comprir esta nossa ordenaçam: mandamos que as sobre ditas pessoas nam dem nem possam dar os ditos officios: sem primeiro a pessoa a que o assi derem: jurar aos sanctos auangelhos q oquer verdadeiramente pera si e nom pera o vender: ho qual juramento se poera na carta da dada do dito officio: e achandose despois que o nom queria pera si e oqueria pera outrem: mandamos qua aja apena de fee perjuro.

¶ Titu. xlii. Em que casos os arrendamentos do guados: e colmeas sam desesos.



Q: quanto somos enformado que em nossos reynos se fazem muytos contractes: por que se dam alguĩs bois e outro guado por certos annos de rēda por certa pensam em cada huũ anno: ora os bois ou guado viuam no dito tempo ou moura: e muytas vezes poem uos contractos que acabado o tempo do arrendamento: lhe tornem os bois ou guado ou sua valia se mortos forem: e outras que acabado o tempo do arrendamento que lhe nom sejam mais obrigados tornar os ditos bois nem guado: e assi se fazem outros contractos que dam certas cabeças de guado: como vacas: cabras: e porcos: ou colmeas por certo tempo: e que acabado o tēpo lhe

Do pã q se vê de atêda. Das penas cõuêçionaes. Fo. rrr.
dem tantas cabeças mais das que lhe deram: ora acríçam: ou o
guado: ou colmeas: que lhe dam viua: ou moura: ou creça: ou di-
minua: e por que os taes contractos sam ilícitos por direito: de-
fendemos que taes contractos se nom façam: e fazendose: os aue-
mos por nenhũs e de ninhuũ effecto e vigor: e o que os ditos bo-
is: ou guado: ou colmeas por cada huũ dos ditos partidos der:
perca os ditos bois: ou guado: ou colmeas que assi der: se ainda
forem viuos ao tempo que por elo for demandado: a metade pe-
ra quem o acular: e a outra metade pera a nossa camara.

¶ Titu. xliiij. Do pam que se vê de aa
temda.

Mandamos que posto que alguũs vêdam pam fiado
por quaesquer preços: que sem embargo dos preços
nomeados no cõtracto: os compradores nõ sejã theu-
dos se nam ao preço q o dito pam valer comunmete a
dinheiro contado na mayor valia desdo tempo da venda ate o
tempo da pagua: com tanto q nom exceda o preço do contracto.
E se se vender pã fiado e que se pague a a mayor valia q valer per
essa terra: nom se entendera essa mayor valia das vendas feitas d
pam fiado: mas da mayor e comũ valia a dinheiro contado: E
aja lugar esta lei em quaesquer pessoas posto q nossos rindeiros
sejam: e queremos que o cõprador nem o vendedor: nom possam
renũciar esta ley.

¶ Título. xliiij. Das penas cõuêçio
naes: e judíciaes: e intereses: em que casos se podem levar
ou nam.

Spenas conuencionaes que por conuêça das partes
forem postas e declaradas nos contractos: nõ podẽ
ser mores nẽ crescer mais que o principal: esto nõ somẽ
te auera lugar quando o devedor for obrigado dar
ou entregar algũs bẽs d'raiz ou moueis assi como seruo ou caua-
lo ou qualq'r outra semelhãte coisa: mas tãbẽ quãdo for obriga-
do a algũa obra ou feito q prometesse fazer atẽpo certo porq em
tal caso nõ afazendo ao tẽpo a q se obrigou: deue ser extimada a q

¶ quarto liuro das ordenações.

la obra que ouuera de ser feita: e quanto for adita extimaçam tanto podera creger adita pena e mais nam: e em esto nom fazemos deferença antre apena que he posta e prometida por multiplicação de dias ou meses: e aquela que he posta juntamente: por que em todo caso se podera levar ate outro tanto como o principal e mais nam como dito he. E esto que dito he das penas conuencionaes auera lugar nas judicias postas por algũs iuizes a algũas partes ou fiadores em algũ caso. E sendo apena conuencional posta e prometida em algũ contracto de emprestido: ou qualquer outro em q̃ o devedor se obrigue dar e pagar algũa certa cantidade de dinheiro: ouro: prata: trigo: cevada: azeite: mel: ou outras semelhãtes cousas que se costumã dar e pagar por cõto: peso: medida: posto que o devedor nom pague o principal ao tẽpo a que se obrigou pagar: nom se podera por isso atal pena levar nem demandar: porq̃ se presume as taes penas serem em estes casos prometidas em fraude das vsuras: e por tanto cõ saã conciencia se nõ podẽ taes penas levar nẽ demandar: e esto quer apena seja juntamente posta: quer por multiplicação de dias: e somente poderã aq̃les a que em estes casos forẽ penas prometidas: [nom lhes sendo as diuidas principaes paguas aos tẽpos em seus contractos contheuidos:] demandar e auer a perda que receberam: ou o interesse que perderã por lhes as ditas paguas das ditas cantidades nõ serem feitas aos tempos limitados como dito he. E por esta nossa determinação nõ he nessa temça reuogar cousa algũa do que dito auemos no titulo das vsuras.

¶ E quãto aos contractos de arrendamẽtos: ou alugueres q̃ se fizerem por pessoas q̃ nõ costumam trautar com seu dinheiro: nem dar dinheiro a guanho: e arrendarem suas rendas: ou propriedades a quaesquer pessoas e poserẽ penas nõ lhe paguando a certo tempo: as poderam levar: cõ tanto q̃ se nõ leuẽ mais q̃ o principal ora sejam postas juntamente: ora por multiplicação de dias como em cima dito he.

¶ Outro si se em algũ cõtracto torpe for posta pena: ou em qualquer outro que segundo natural razão nam pode ser cõprido: nom se pode levar nem demandar tal pena: nẽ quando o contracto for assi por direito reprobado q̃ por juramento nom possa ser confimado: assi como se algũ homem promettesse a outro sob certa pena de o fazer herdeiro em parte ou em todo: ou lhe fizesse doação

Das penas cõuẽçionaes. Das vẽdas 7 emilheamẽtos. Fo. xxxj.
antre viuos sob certa pena de todos seus bẽs moueis 7 de raiz atĩ
dos 7 por auer nom reseruando deles pera si cousa algũa: ou fos
se feito alguũ contracto sobre aeraça de alguũ que fosse viuo por
que aq̃le que nam deũia ser seu herdeiro oseja sob certa pena: por
que taes contractos sam assi ilĩgitos 7 por direito reprouados que
nom podem per juramento ser cõfirmados: 7 por consequente as
penas em eles postas senõ podẽ pedir nem demandar.

E sendo os contractos taes que posto que sejã contra direito
podem ser confirmados por juramento: poder sea leuar apena an
tre eles posta: se o contracto nõ for comprado por aq̃le que prome
teo de o comprar: assi como se fosse feito contracto antre dous ou
mais que esperauam ser herdeiros por morte dalguũ que ainda
seja viuo: que por sua morte alguũ deles nõ herdasse ou sua herã
ça: ou se alguũ deles fezer conuença com aquele de cuja herãça se
trata: porque nã possa herdar em sua herança: ou em outro seme
lhante caso: porq̃ ainda que tal contracto em algũs casos por de
reito nõ valha: podesse confirmar segundo direito canonico por
juramẽto: por nom ser tã reprouado como os outros de que em
cima faz mençam 7 por tanto bem se pode pedir 7 leuar apena pro
metida em ele: se nã for o contracto comprado como dito he.

Titulo. xlv. Das vẽdas 7 emblea
mentos: que se fazem das cousas litigiosas.



Usa litigiosa quer tanto dizer como cousa sobre que
he mouido litigio em juizõ antre as partes: 7 esto se faz
algũas vezes: tanto que aparte he citada pera respon
der em juizõ sobre algũa cousa: ou da enformaçam a
nos: 7 por nosso desembarguo mandarmos cometer o feito a al
guũ certo juiz: 7 sendo otal desembarguo amostrado a esse juiz 7
notificado aparte contraira: logo per cada hũa das ditas ma
neiras he feita cousa litigiosa: 7 esto se sobre ela he mouida algũa
auçam real: assi como se huũ homem demandasse a outro algũa
cousa dizendo que era sua.

E sendo mouida demanda sobre seruidaõ dalgũa cousa: 7 nõ
sendo mouida sobre o senhoria dela: em tal caso sera a auçã feita li
tigiosa per a contestaçam da lide: mas a cousa nom sera feita liti
giosa em tempo algũ: porque nam he mouida questaõ sobre ose

In Nou. Ho 10

nhorio dela: e bem assi se for contenda sobre aposse de algũa cou-
sa per auçã real: que se chama em direito ipotecaria: assi como se
o credor demandar o devedor: ou alguũ outro possuidor acou-
sa que lhe foy apenhada pera auer por ela sua diuida em tal caso
essa auçã assi mouida sera feita litigiosa tão que ali de for con-
testada e nam doutra guisa: mas acousa demandada nom sera fei-
ta litigiosa: porq̃ nam he mouida questaõ sobre o senhorio dela:
como dito he no caso sobredito.

E se for mouida em iuizo algũa auçã pessoal sobre algũa cou-
sa certa que fosse emprestada: ou empenhada: ou posta em guar-
da e condesilho: ou per algũa outra semelhante maneira deuida:
em tal caso nõ sera essa auçã nem acousa feita litigiosa se nam per
contestaçã da lide. E sendo aauçã mera pessoal: assi como se huũ
homẽ demandar a outro gerto dinheiro: ou outra cantidade em
que lhe fosse obriguado: em tal caso essa cantidade nõca em algũ
tempo sera feita litigiosa: mas sera feita litigiosa aauçã sobre ela
mouida tanto q̃ ali de for contestada e nom doutra guisa.

E depois que acousa for litigiosa per cada hũ dos sobreditos
modos: pendendo o litigio ante q̃ seja findo per sentença defeniti-
ua: que passe em cousa julgada: nom deue oreo vender: nẽ esca-
imbar: nem dar essa cousa aalgũa outra pessoa: e bem assi o actor
nam deue vèder: nem passar a outrẽ aauçã sobre essa cousa moui-
da: e fazendo o contrario: ayenda ou escaimbo da cousa litigio-
sa sera ninhũa e de ninhũ vigor: e aq̃le que tal cousa comprar:
ou escaimbar sabendo q̃ he litigiosa: tornala a aaquele de q̃ aou-
ue: sem por ela receber oprego: ou qualq̃r outra cousa que por ela
teuer dado ao tẽpo q̃ acõprou: ou escaimbou: mas todo esse pre-
go: ou qualq̃r outra cousa q̃ por ela tenha dado: sera applicado a
nos: e outro tanto paguara pera nos ou devedor q̃ acousa litigio-
sa: vendeo ou escaimbou sabendo q̃ era sobre ela mouido litigio
ante q̃ fosse findo per final sentença passada em cousa julgada.

E no caso onde o comprador nõ soubesse q̃ acousa comprada
era litigiosa: a vèda sera em todo caso ninhũa: e o comprador co-
brara do vendedor oprego q̃ lhe por ela deu: e mais aterça parte
dele polo enguano que lhe fez: e o vendedor paguara anos outro
tanto quanto foi oprego principal porq̃ adita cousa vendeo.

E pero sendo acousa litigiosa vendida: escaimbada: ou doada
polo reo aalgũa pessoa poderosa por razam de sua dinidade ou

Das vèdas e emlheamētos q̃ se fazē dos cousas. Fo. xxxij
porrazam de alguū officio que tenha em tal caso paguara o dito
reo ao actor seu aduersario e contendor com q̃ sobre aquela cou-
sa litiguaua o dobro do preço ou da cousa q̃ assi ouue pola cousa
litigiosa que assi vendeo: ou escaimbou: ou doou como dito he:
o qual dobro assi paguara a seu aduersario aalē da pena que anos
ha de pagar: aqual he outro tanto quanto pola cousa litigiosa
ouue daquele aque atrespaffou.

Esta mesma pena auera o actor que vendeo: ou escaimbou:
ou doou auçam litigiosa em alguū poderoso per razã de digni-
dade ou officio que tenha.

E sendo a cousa litigiosa dada graciosamente sem o doador re-
ceber por ela algũa cousa: em tal caso sendo o donatario sabedor
do litigio: aalem da tal doaçam ser ninhuũa: e o donatario tornar
ao doador a dita cousa doada: paguara o donatario anos auer-
dadeira extimaçam da dita cousa doada: e o doador paguara a
anos outro tanto preço quanto for a extimaçam da cousa. E nom
sendo esse donatario sabedor do litigio tornara a cousa ao doa-
dor: e o doador lhe paguara a terça parte da verdadeira extima-
çam dela: e mais paguara anos outro tanto quanto for a verda-
deira extimaçam.

E todas estas penas que sam dadas ao reo que vende: ou es-
caimba ou doa a cousa litigiosa: serã isso mesmo postas e dadas
ao actor que vende: ou escaimba: ou faz doaçam da auçam li-
tigiosa que hemouida em juizor e feita litigiosa: segundo temos
dito neste titulo.

E se depois de feita a venda: ou escaimbo: ou doaçam: o actor
ouuer sentença contra o reo que a dita cousa litigiosa emalheou:
por essa mesma sentença seja feita execuçam contra aquele aq̃ assi
fosse vendida: escaimbada ou doada: em cujo poder a cousa fos-
se achada: sem pera elo ser mais chamado nem citado: se ele for
sabedor do dito litigio ao tempo que assi ouue a dita cousa. E nõ
sendo delo sabedor sera citado pera a dita execuçam: e ouuido cõ
seu direito sumariamente: sabida somente auerdade da cousa:
sem outro processo.

E se aquele que comprar a cousa litigiosa: ou escaymbar por
outra: ou lhe for dela feita doaçam: ante que lhe seja entregue:
ademandar ao vendedor ou doador: ou ao que lhe escaimbou
nom sera theudo de lha entregar: mas podelo a bẽ excludir dela.

Quarto liuro das ordenações.

demanda: dizendo que essa cousa assi vendida: doada: ou escaimada era letigiosa ao tempo do contracto.

E posto que a cousa letigiosa ou aauçã geralmente nem possa ser vendida: escaimada: nẽ doada como dito he: esto nom aue ralugar na doaçã que for feita per causa de dote: ou per razã de casamento: nem em contracto q̃ seja feito antre os letiguanes sobre essa cousa letigiosa: de que atre si letiguassem: nẽ em partigam que seja feita antre algũs herdeiros da herança sobre que letiguauam: assi eles como algũs outros herdeiros: pola qual razã toda a erãça era feita letigiosa: nem aue ralugar na cousa letigiosa em que for feita nomeaçã dalgũa cousa q̃ ouuer dãdar per nomeaçã porq̃ em tal caso podera fazer anomeaçã segundo forma dos contractos ou instituições que sobre adita cousa forẽ feitas: nẽ aue ralugar na cousa letigiosa q̃ fosse leirada em alguũ testamento a alguũ leguatario per via de legado: sera porẽ em este caso ho herdeiro obrigado a proseguir ademãda já começada com o defunto ata a fim: e vencendo o dito herdeiro a demanda entreguara a cousa vencida ao leguatario: e se o herdeiro for vencido na demanda nõ sera obrigado pagar cousa algũa ao leguatario: e se o leguatario sentir por seu proueito de se apoeir a essa demanda: por se nõ fazer nela alguũ conluio em seu perjuizo: pode lo a bem fazer em todo tempo q̃ lhe prouuer.

Titul. xlvj. Da fiadoria d'muytos.



Endo dous homes ou mais fiadores de hũ: se na fiãça declararem aparte porq̃ cada hũ se obriga: e a sera cada hũ obrigado a pagar: e nesse mesmo modo e maneira que se obrigare: e quando nom declarare aparte em q̃ se cada hũ obriga: em tal caso ficara cada hũ obrigado insolido: e o credor podera demandar qual ele quizer polo todo: o que assi mādamos q̃ se cõpra com embargo de por direito comum o cõtrairo ser determinado: porq̃ queremos que as partes cumpram neste caso o que ficarem expressamente: ou o que sam obrigados como dito he: sem mais ser necessã a renũciãçã de algũa ley pera cõprirẽ o que dito he: e mandamos que ninhuũ escriptam ou tabaliã ponha atal renũciãçã pois fica de ninhuũ effecto.

Da fiadoria de muytos. Do q̃ cofessou auer recebido. Fo. rrriiij.

E dizemos que nom deue ser demandado ofiador em ninhuũ caso: ate que oprincipal deuedor nom seja primeiramente demandado ⁊ condenado ⁊ feita execuçam em seus bẽs assi moueis como de raiz: ⁊ feita assi adita execuçam: em aquelo que se nom poder auer polos bẽs do principal: podera ser demandado ofiador: ⁊ esto que dito he auera lugar no caso quando odeuedor principal for presente: conuem asaber na vila onde for morador: ou em seu termo: ⁊ sendo ele absente da dita vila ⁊ seu termo: em tal caso podera ofiador ser demandado ⁊ condenado sem oprimeiramente ser oprincipal deuedor. **P**ero podera ofiador se quiser auer espaço pera hir buscar odito deuedor: ⁊ trazelo ao iuizo onde condereito deue ser demandado: ⁊ trazendoo em tam deue ser feita a demanda contra ele assi como se fosse presente: ⁊ nom otrazendo em tam podera ele dito fiador ser demandado ⁊ condenado sem oprincipal ho ser primeiramente como dito he: por em ainda que oprincipal deuedor seja presente se ele for pobre em tal guisa que nõ possa pagar adita diuida: ⁊ o iuiz for delo certificado: em tal caso podera ofiador ser demandado conue asaber em aquela parte aque os bẽs do deuedor nom poderem abastar. **E** bem assi podera ser demandado ofiador ainda que oprincipal deuedor seja presente ⁊ abastante ⁊ nõ seja primeiramente demandado: quando ofiador demandado polo credor neguasse ser fiador: ca em tal caso por assi neghar a verdað nom deue gozar do priuilegio por dereito outorgado aos fiadores: conuem asaber q̃ nom possam ser demandados polo credor amenos que primeiramente nom seja demandado odeuedor.

E no caso onde ofiador ou fiadores renũciassem expressamente obeneficio desta lei: dizendo q̃ sem embargo dela queriã ser demandados ⁊ condenados sem oprincipal deuedor ser primeiramente demandado ⁊ condenado: mandamos que se guarde o que assi antre as ditas partes for acordado.

E quando se obriguasse como fiador ⁊ principal paguador: ou como principal paguador somente: posto q̃ nõ renũciasse esta ley nẽ outra algũa: sempre podera ser demandado primeiro q̃ oprincipal deuedor: posto q̃ presente este ⁊ tenha por onde pagar.

Titu. xlvij. Do que cõfessou auer recebido algũa cousa: ⁊ despois diz que anõ regebeo.

O quarto liuro das ordenações.

Qualquer pessoa que cōfessar q̃ recebeo alguū emprestido: po-
dera dizer e aleguar ate sessenta dias q̃ anō recebeo: e poendo esta
exceicam ante de sessenta dias: nō seja costringido pagar o confe-
ssado por ele: e posto q̃ ao tempo do cōtracto digua que renūcia a
este direito que diz q̃ ante de sessenta dias possam vir contra sua
confissam: mādamos q̃ tal renūciacā seja ninhũa: e defendemos
aos tabaliaes e escriuaes das audiēcias: e quaesquer outros que
taes obrigações ouuerē de fazer: que nā escreuam taes renūcia-
ções: e fazendo o contrario percam os officios.

Spero se o credor prouar por tabaliā e testemunhas q̃ presentes
forā ao tempo do contracto ou por alguū modo lícito q̃ realmen-
te e com effecto entregou ao deuedor aquello q̃ por ele foi cōfessa-
do: e sera o deuedor costringido apagar acōtia em sua cōfissam
contheuda com as custas em tresdobro: pois maliciosamente liti-
gou: e nom lhe seja em iuizo recebida algũa outra razam q̃ aja me-
ster outra proua fora da escriptura da dita confissam: pois negou
o que tinha razam de saber e lhe foi prouado: e nō prouando o cre-
dor como lhe entregou o contheudo na escriptura: sera costringi-
do a entregar ao deuedor a escriptura da obrigaçā: e fazelo li-
ure do que nela confessou: saluo se na escriptura da confissam o ta-
baliā der de si fee: que em sua presença e das testemunhas o deue-
dor ouue e recebeo em si emprestado o confessado por ele: porque
em tal caso nō sera necessario ao credor dar outra proua aalem da
escriptura da confissam: posto q̃ ainda durē os sessenta dias: por
que pois o tabaliā o assi afirma deue inteiramente ser dada fee aa
sua escriptura com as testemunhas: sem outra algũa proua.

E se aquele q̃ tal confissam fez sob esperāça do que auia de rece-
ber: o neguar ante dos sessenta dias: e posér adita exceicā fora do
iuizo a seu credor: dizēdo q̃ nam recebeo cousa algũa do que con-
fessou: ou que nam recebeo tanto como cōfessou: posto q̃ em iui-
zo nom seja demandado por seu credor: protestando o deuedor e
declarando ante dos dūos sessenta dias que nom recebeo o por ele
confessado: fiquara perpetuada essa exceicam: em tal maneira q̃
nunca ja mais o credor podera efectualmente constrianger o deue-
dor por tal confissam nem seus herdeiros: saluo prouado primei-
ramente que o dito deuedor ouue e recebeo o contheudo em seu
confesso. E sendo o credor fora da terra: ou escondendosse em tal
maneira que nō possa ligeiramente ser achado: podera o deuedor

Do q̃ cōfessou auer recebido. Que o carniceiro: padei. Fo. xxxiiij.
fazer sua protestaçam perante ouiz samente: e façaõ assi todo es-
creuer pera o de pois nom recrecer algũa duuida: e se poder apro-
ueitar em todo tẽpo da dita protestaçam.

E finandose o devedor antes dos sessenta dias poderam seus
herdeiros aleguar esta exceiçam antes dos ditos sessenta dias aca-
bados: e isto mesmo dizemos se se finar ho credor e ficar viuo
o devedor: ou se finarem ambos e ficarẽ seus herdeiros: e passa-
dos os sessenta dias: nom poderã os herdeiros posto que meno-
res sejam: aleguar tal exceiça. E assi como esta exceiçam podẽ ale-
guar os herdeiros do devedor assi apodẽ aleguar seus fiadores.

E se o devedor depois da cõfissam feita pagar ante dos sessen-
ta dias parte da diuida: ou em algũ outro modo reconhecer sua
cõfissam ser verdadeira: nom podera ja mais poer nem aleguar
esta exceiçam.

Outro si se o devedor ante da sua cõfissam era obrigado ao
credor por razam de algũa compra: ou aluguer: ou denjuria que
lhe fosse julgada: ou por outro alguũ modo: e nom por razã de
emprestido: e querendo o tal devedor fazer disso obrigaçaõ a seu
credor: confesou que recebeo dele emprestado: o que lhe da outra
obrigaçaõ diua: em tal caso cessara a exceiçam dos sessenta dias: e
nom se podera em ninhuũ tempo aleguar: porq̃ esta lei samente
ha lugar nos emprestidos e cõfissões sobre eles feitas.

E posto que esta exceiçam se deua opoer ante dos sessenta dias
serem passados: se o devedor passados os ditos sessenta dias qui-
ser tomar em si o carreguo de prouar: que nũca recebeo aquelo q̃
em seu confesso he coutheudo em parte ou em todo: sempre sera
recebido atal proua: com tanto que o proue por escriptura publi-
ca: nos casos onde segundo nossa ordenaçã for necessaria.

E em todos os casos em que o credor ha de prouar a cõfissam
do devedor ser verdadeira: podelo prouar por testemunhas ou
qualq̃r outro modo: porq̃ pois ele ja tẽ por si a escriptura: e ainda
he costringido a prouar q̃ a cõfissam cõtheuda na dita escriptura
he verdadeira: com justa razam deue ser recebido a prouala por
qualq̃r modo de proua que dar poder.

Titulo. xlvij. Que o carniceiro: pa-
deira: e tauerneira sejam cridos por seu juramento: no que
lhes deuerem de seus mesteres.



Ealgũ carniceiro der carne fiada aalgũa pessoa: ou a padeira opam: ou atauerneira ouinho: e demandarẽ em juizo seus devedores aq as ditas cousas fiaram: posto que nõ tenham testemunhas porq as ditas diu- das possam prouar: mandamos que sejam cridos por seu juramẽto: cõ tanto que adiuida nom passe de seiscientos reaes.

Esi der o carniceiro: padeira ou tauerneira se calar por hũ anno contado do derradeiro dia que leixou de dar carne: pã ou ri- nho fiado ao seu devedor: sem nunca mais requerer apagua dele aaqle aque ofiou: sendo eles ambos no lugar: e nom tendo al- guũ legítimo impedimento porque onõ pode requerer: em tal ca- so mandamos q nom seja crido ou crida per seu juramento em ni- nhũa cantidade: mas somente possa demandar aquelo q prouar: e em este caso valera aproua de hũa testemunha: ou acõfissam da parte posto q seja fora do juizo e em ausencia da outra parte: ou outra qlquer semelhãte proua em acõtia dos seiscientos reaes.

Titul. xlix. Se valera a obrigaçã

ou contracto feito polo preso na prisam:



Endo alguũ homẽ preso sem mandado nem autori- dade de justiça: e posto em carcer priuado: nem se po- dera obrigar aaquele que assi prendeo: ou mandou prender: nem aoutra ninhũa pessoa: e se ofizer nom va- lha cousa algũa nem aja efecto alguũ: e sendo preso per autorida- de de justiça em cadeya ou em castelo: se ele quizer fazer obriga- çam: ou alguũ contracto aaquele acujo requerimento foi preso otal contracto ou obrigaçã nem valera cousa algũa: saluo sen- do hi presente ojuiz que omandou prender: ou de seu feito conhe- cer: oqual se enformara de sua prisam quanto bẽ poder: se foi pre- so justamente: e se com razam quer fazer odito cõtracto: e assi lhe dee pera elo sua actoridade ou nem: e dandolhe sua autorida- de valera esse contracto assi como se ofezese solto. **E**sto nem aue- ra lugar no que for preso sobre sua menage em sua casa: ou pela vila: porque podera contratar como que fosse solto.

Eem todo caso onde o senhor de algũa jurisdiçã mandar pren- der alguem em adita sua jurisdiçã: nom podera esse preso fazer obrigaçã: nem outro contracto que seja em proueito do dito

Se valera aobriguaça. Dos q tomã forçosamente: Fo. rrrv.
senhor: em quanto assi for preso: e fazendo mandamos que o
tracto seja ninhuu: posto que seja feito por autoridade de justiça.
E todo homẽ preso podera fazer obrigaçam e qualquer cen
tracto com quem lhe aprouuer: e valha ocontracto por ele feito
assi como valerã fazendo ele solto: com tanto que os nom faga
nos casos nesta ordenaçam defesos.

Título. I. Dos q tomam forçosa mente aposse da cousa que outrem possue.



E algũa pessoa forçar e esbulhar aoutre da posse dal
gũa casa: ou herdade: ou doutra algũa possiã: nõ
sendo primeiramente citado e ouuido com seu derei
to como se per direito deue fazer: o forçador perca o
direito que na causa forçada teuer de que esbulhou o que apossuia
o qual sera aquerido e apicado ao esbulhado: ao qual seja loguo
tornada e restituída aposse da cousa de que foi esbulhado: e se o
forçador nom teuer direito na cousa em que fez aforça: paguara
ao forçado outro tanto quanto valer a cousa de que o esbulhou:
e alem desto paguara o forçador em os ditos casos ao forçado:
todas as perdas e dãos que na dita força ou por causa dela em
qualquer maneira receber: e posto que o forçador diga e alegue
que he senhor da cousa forçada: ou lhe pertence ter em ela algu de
reito nom lhe seja recebida tal razam: mas sem embargo dela se
ja loguo costrãgido restituila ao que apossuia: e perca todo de
reito que nela tinha polo fazer por sua propria força: e sem autori
dade de justiça como dito he.

E esto que dito he da pena de perder o direito: que na causa ti
nha: auera lugar na força verdadeira: por que se fosse quasi for
ça: assi como se alguu occupasse aposse da algũa cousa que esteues
se vagua sem ser corporalmente por outrem possuida: que o for
çador cuidaua ser alhea e depois por certa emformaçam acha
se que era sua: em tal caso sera esse forçador recebido a prouar su
marianamente como essa cousa he sua: e se o prouar ate quatro dias
peremtoriamente por escriptura publica: ou por testemunhas no
caso onde por nossas ordenaçõs pode ser recebida proua de tes
temunhas: sera releuado da dita pena: e de qualquer outra que
em tal caso coubese. Eorem sem embargo de oasi prouar sera o

que foz esbulhado restetuido a sua posse: e sendo restetuido poderam litiguar ordinariamente sobre a propriedade: e nom oprouãdo dentro dos quatro dias como se era sua: perdera de todo o direito que na dita couisa tinha: sem lhe ser dado nũca mais tempo pera poder prouar como era sua.

¶ Outro si nom encorreram em as ditas penas: aqueles a que he por direito outorguado que posam cometer força: assi como se alguũ homẽ for forçado da posse dalguũa couisa: e ele aquiser loguo por força recobrar: podelo a per direito fazer sem encorrer em pena. E quanto tẽpo se entendera este loguo: deueficar em aluidro do julgador: o qual deue sempre esguardar aqualidade da couisa forçada: e olugar onde esta: e bem assi das pessoas: assi do forçador como do forçado: porque sendo a força feita por hũ homẽ de pequena cõdiçam a outro semelhante: em tal caso deue se entender adita palaura loguo: conuẽ asaber ante que o dito forçado se ocupe em alguũ outro auto diuerso e separado do auto da força e se a força fosse feita por alguũ fidalguo: ou caualeiro: ou qualq̃r outra pessoa poderosa: de algũa couisa de grande sustancia: e em luguar onde o forçado nam podesse tam asinha chamar e ajuntar tanta gente com que podesse recobrar a couisa forçada: em tal caso se deue entender adita palaura loguo: conuẽ asaber que aja o forçado tam grande espaço pera cobrar e auer a dita couisa: em q̃ cõueniẽtemente possa pera isso chamar seus parẽtes e amigos: assi que todo esto deue ficar em aluidro do julgador: por quanto podera isto acontecer antre taes pessoas e sobre tal couisa q̃ podera abastar pera o que dito he dous ou tres dias: e podera acontecer antre taes pessoas e sobre tal couisa: que nom abastaram pera elo dous meses.

¶ Outro si se alguũ homẽ comprar alguũa couisa: ou aouuer por via de escaimbo: ou doaçam: ou por outro semelhante: e em a escriptura do contracto lhe fosse dado poder: por aquele de que a dita couisa ouue pera tomar e auer a posse dela: dimitindo de si e desemparrando adita posse: em taes casos e cada huũ deles a que le que a dita couisa ouue: podera auer e cobrar a posse dela: nom achando quem lha contradigua: e os tabaliaẽs lhe poderam dar estormentos pubricos de como assi temaram adita posse: sem outro mandado de justiça: vendo primeiramente as cartas das cõpras: e escaimbos: ou doações feitas sobre as ditas couisas a que

Da mudança q se fez da era d'ge. Dos q podê ser p'sos. Fo. rrrvj.
les que assi quizerem tomar as ditas posses. E nom vêdo eles as
ditas cartas: ou alguũ outro justo título por que lhe pertêça acou
sa de que querê filhar aposse: mãdamos aos ditos tabaliaes que
lhes nom deem estormentos de taes posses que assi quizerê tomar
sem especial mandado e autoridade de justiça: e fazendo em ou
tro modo paguaram a perda e dano a parte a que pertêcer que se
lhe sobre elo recrecer: e aalê desto nos lho estranharemos como
aaqueles que passam nosso mandado.

E sendo aos ditos tabaliaes mostrado algũ justo título assi co
mo testamento: ou codicilo: ou carta daforamento feita por o
senhorio da cousa: por que se mostre pertencer a cousa aaquele q
dela quer tomar aposse: posto que na escriptura nom lhe seja da
do poder pera tomar aposse: nom leixaram por em de dar estor
mentos de tal posse: posto que se tome sem outra autoridade de
justiça.

Título. lĩ. Da mudança que se fez

da era de Cesar aa do nascimento de nosso senhor Je
su christo.



Rex dom Joam oprimeiro da muyto excele:nte me
moria fez lei por que mãdou a todos os tabaliaes que
sob pena de perdimento dos officios: possessem em
todas as escripturas que fezessem: anno do nascimen
to de nosso senhor Jesu christo: assi como antes soyam poer: era
de Cesar: aqual foi publicada em Lisboa aos vinte e dous dias
do mes d'agosto do anno do nascimento de nosso senhor Jhesu
christo de mil e quatrocentos e vinte e dous annos: no qual tem
po andava a era de Cesar em mill e quatrocentos e sessenta an
nos: aqual ley mandamos que em todo se guarde sob adita pe
na.

Título. liij. Dos q podem ser pre

fos por diuidas ciueis: ou criminaes: ou recomendados
na cadeya.

e iiij

Quarto liuo das ordenações.



E diuida alguia giuel priuada descendente de contracto: ou quasi contracto em que odeuedor nom tenha cometida malicia: nom deue ser alguim preso antes de ser condepnado por sentença difinitua que passe em cousa julguada: posto que nom tenha por onde pague: salvo sendo suspeito de fugua: segundo dissemos no terçeyro liuro no titulo do reo que he obriguado a satisfar em juizõ por nom possuir bês de rayz: e o juiz: ou corregedor que o contrayto fezer mandamos que pague cinco cruzados: a metade pera quem o acusar e a outra metade pera as obras do concelho onde esto acontecer.

E sendo odeuedor condenado por sentença que passe em cousa julguada: faça se em seus bês execuçam: e nom lhe achado bês que abastẽ pera adita condenaçam: em tal caso deue o dito deuedor ser preso e retendo na cadeia ate que pague o em que for condemnado: pero dando lugar aos bês na forma que por dreyto deue: sera solto segundo temos dito no titulo dos que dam lugar aos bês.

E se alguim deuedor prometer a seu credor lhe pagar adiuida a certo tempo: e nom lha paguando que seja preso ate que lha pague: se ho dito deuedor no pagar adita diuida ao tempo a que se obrigou: deue ser preso por mandado da justiça: sendo pera elo requerido: posto que alegue e mostre que tem bês por onde pague.

E concertandose o credor e odeuedor que nam paguando odeuedor adiuida a tempo certo: que o credor o possa por sua propria autoridade prender: mandamos que tal conuença nom valha: ne possa por poder dela o credor prender seu deuedor: mas faça requerimento a justiça a qual vista adita conuença o mande prender: posto que alegue e mostre que tẽ bês por onde pague. Pero se o credor achar seu deuedor fogindo: ou querẽdo fogir por lhe nom pagar adiuida: em tal caso se o credor nom poder auer copia e presença do juiz pera o mandar prender: ele mesmo por si o poder prender: ou mandar prender em todo caso: leuado o logo a aprisam do concelho: e requeira ao juiz q mande nele poer boa guarda: recontando lhe a causa por que o prende: e se o reteuer em qualquer lugar sem oleuar a dita prisam do concelho: por mais de vinte e quatro horas: encorrera em pena de carger priua

*A a m g
dito m c m*

Dos q̃ podẽ ser presos. Dos q̃ ẽgeitã amoeda drelrey. Fo. xxxvij.
do: segundo dissemos no quinto liuro no titulo dos que fazẽ car
cer priuado.

E quando adiuida for nossa ainda que decenda de cousa ciuel:
assi como de contracto ou quasi contracto: podera odeuedor ser
preso por essa diuida ate que pague da cadea: e nom podera em
tal caso ser solto: posto que queira dar lugar aos bẽs.

E se adiuida decẽder de maleficio: ou quasi maleficio: em que
alguẽ seja condenado: deue odeuedor indistinctamente ser preso
ate que pague da cadea. E portanto se algũa cousa fosse posta em
guarda e condesilho: e o depositario depois recusasse de aentre
guar ao senhor sem justa e lĩdima razam: ou vsasse dela sem von
tade expressa do senhor: em tal caso deue esse depositario ser pre
so: ate que da cadea entregue adita cousa: e pague o dãno que em
ela fez por dela vsar contra vontade do seu dono: e nom sera solto
posto que aelo dee fiadores: nem podera dar lugar aos bẽs: po
rem sendo dele querelado em forma diuida: auera apena de bul
rram e inliçador.

Em todo caso onde algũa pessoa for presa justamente: quer se
ja por cousa ciuel: quer criminal: podera ser recomendado na ca
dea por qualquer diuida: posto que decenda de feito ciuel: com
tãto que o credor amostrẽ loguo adiuida por escriptura publica:
quando acontia for tal em que se requeira escriptura: e nom che
guãdo aadita contia deue fazer certo da diuida por testemunhas
ate dous dias peremptoriamente: e nom amostrando adita diui
da por escriptura: ou testemunhas como dito he: nom deue esse
deuedor ser reteudo na cadea polo dito embargo. E em todo ca
so que odeuedor possa ser recomendado na cadea: poẽdo em juĩ
zo penhores abastantes aadita diuida por que for recomendado
ou dãdo lugar aos bẽs: nos casos em que possa fazer cessam: de
ueloguo ser solto se por al nom for preso.

Titulo. liij. do que engeita amoeda
da drelrey.



Qualquer pessoa q̃ engeitar nossa moeda verdadei
ra laurada de nosso crunho: se for piã seja preso e a
çoutado publicamente: sendo homẽ em que nom
caiba açoutes: seja preso e degradado pa cada huũ

dos nossos luguares dafrica por dous annos: e esta mesma pena auera oque emgeitar amoeda douro de fora do reyno que aestes nossos reynos vier. **P**orem se as ditas moedas douro assi dos nossos reynos como de fora deles: e bem assi a nossa moeda dos tostoës: forem de menos peso do que deuem ser segundo sua ley e peso podelaam emgeitar sem pena alguã: salvo se a parte que a dita moeda der: quizer refazer a justa valia do que menos pesa: porq̃ em tal caso a nom podera emgeitar: e emgeitando a encorrera nas penas sobreditas.

E por quanto fomos enformado que muytas partes maliciosamente buscam çeitijys pera pagar suas diuidas auemos por bẽ que as partes que ouuerem de receber dinheiro: nom sejam obrigados arreçeber em pagamento de suas diuidas: mais que a quarta parte em çeitijys: e o mais lhe seja pago em moeda douro ou prata. **E** posto que alguũs compradores e vendedores: ou quaesquer outros contrahentes sejam concertados que se aja de pagar certa moeda douro: ou de prata: sera o vendedor obrigado receber qualquer nossa moeda laurada do nosso crunho ou dos reys que ante nos foram: naquele preço e valia em que por nos for tairada: e nom aquerendo assi receber o dito vendedor: ou qualquer outro aque se aja de pagar encorrera em adicta pena.

Título. liiij. Das doaçõs q̃ ham de ser insinuadas e confirmadas por elrey.



Das as doaçõs assi de bẽs moueis como de raiz como de huũs e outros juntamẽte: que passarem de trezentos cruzados de ouro ou sua verdadeira valia: serã insinuadas e aprouadas por nos ou por os desembargadores que pera elo forem deputados: e nom sendo insinuadas nom valerã: salvo ate a dita contia de trezentos cruzados douro: e quanto ao mais que sobeja da dita contia nom valerã coisa alguã nem terã rigoor: assi como se nunca fossem feitas: e esto que dito he queremos que aja lugar nas doaçõs feitas por homẽs baroẽs. **E** quanto he aas doaçõs feytas por molheres que viuam por si quer sejam solteiras quer viuuas: mã

Das doações q̃hã d̃ser insinua. Das doações e alfo. Fo. rrrviii
damos que se adoçam passar de cento e cincuenta cruzados dou
ro ou su verdadeira valia: que valerem ao tempo que a doaçam
for feita: seja insinuada: e nom sendo insinuada: valha somente
em quanto chegar aadita contia de cento e cincuenta cruzados
e no que mais sobejar nom valha nem aja algũ viguor: nem efec
to assi como se feita nam fosse.

¶ Qual insinuaçam se fara: mandando tirar inquiriçam: em a
qual primeiramente sera preguntado aquele que fez adoçam:
se a fez per alguũ enduzimento arte ou enguano ou medo ou pri
sam ou alguũ outro conluyo: e se lhe praz que adoçam per elle
feita seja per nos confirmada e aprouada: e bem assi deuem ser
preguntados alguũs seus vezinhos que tenham razam de saber
como adita doaçam foi feita. Qual inquiriçam vista por nos:
ou por os ditos desembargadores: se por ella se mostrar que adi
ta doaçam foy feita bem e como deuia: e que praz aaquele que a
fez que seja por nos confirmada: serlhea dada nossa carta de con
firmaçam: e doutra guisa nom.

¶ E quanto he aas doações por nos feitas: mandamos que tan
to que por nos forem asinadas: ou por nossos officiaes que pera
elo sam deputados: e asseladas cõ nosso selo: e passadas per nos
sa chagelaria: sejam firmes e valiosas sem outra insinuaçam: por
que os autos por nos feitos: nom requerem outra alguia solẽ
de de direito.

¶ Titu. lv. Das doações: e alforria

que se podem reuoguar por causa de ingratidam.



Das doações puras e simprezimẽte feitas sem algũa cõ
diçam ou causa passada: ou presente: ou futura: tanto
que sam feitas per outorguamento daqueles que as
fazem e acceptaçam daquelles aque sam feitas: ou do
tabaliam: ou pessoa que por direito em seu nome pode aceytar:
logo sam firmes e perfeitas: em tal guisa que ja mais em tempo
alguũ nom podem ser reuoguadas. ¶ Pero se aqueles aque foram
feitas: forem ingratos contra aquellos que lhas fizeram: com jus
ta razam lhes podem por eles as ditas doações ser reuoguadas
por causa de ingratidam: e as causas de ingratidam porque as di

O quarto livro das ordenações.

tas doações podem ser reuogadas: sam estas que se seguem

C A primeira mēte se o donatario disse ao doador quer em sua presença quer em sua ausência alguma grave injuria: assi como se lha dísse em juizo: ou em praça perante alguns homens bōs de que o doador recebesse vergonha: e se for duvida se adita injuria assi feita he grave ou nom: esto fique em aluidor do julgador.

C A segunda causa he se offerio com pao: pedra: ou ferro: ou por ser as maōs sanhudamente em ele com tēçam de o injuriar e desonrrar.

C A terceira causa he se o donatario trautou neguocio: ou ordenou alguma cousa porque viesse grande perda e dāno ao doador em sua fazenda: ainda que seu preposito nom ouvesse real effecto: porque em tal caso sua maa tēçam deve ser auida por consumada: se acerca delo fez todo seu poder e nom esteue per ele de viir a final perfeiçam.

C A quarta causa he quando o donatario por alguma maneira insidiou acerca de algum perigou e dāno da pessoa do doador: assi como se ele por si ou por outrem lhe procurasse a morte: ou periguo de seu corpo: ou estado: posto que seu preposito nom trouxesse a perfeiçam: segundo he declarado no capitulo precedente.

C A quinta causa quando o donatario prometeo ao doador por lhe fazer adita doaçam de lhe fazer ou comprir alguma cousa: e lha nom fez nem comprio como prometeo.

C E se alguma mulher depois da morte de seu marido fez doaçam a algum seu filho q̄ teuer do dito seu marido ja finado: e depois da dita doaçam se casar com outro marido: se depois esse filho for ingrato cōtra ela: podera ela reuoguar essa doaçam por cada hũa destas tres causas seguintes d'ingratidā somēte. A primeira se esse filho insidiou a vida de sua madre. A segunda se as maōs por irrosamente nela. A terceira se ordenou alguma cousa em perda de toda sua fazēda: e nom podera reuoguar essa madre em ninhuū outro caso tal doaçam assi feita a seu filho por causa outra de ingratidam: por quanto he persumpçam de direito: que pois ela depois da doaçam feita ao filho se casou com outro marido: ligeiramente a seu requerimēto se poderia mouer a reuoguala: e por tanto lhe foram coartadas as causas da ingratidam: porque podesse reuoguar adita doaçam.

C E se algum homem forrar seu seruo liurando o de toda seruidā:

Das doações: e alforria que se podem reuoguar. Fo. xxxix.
e ele depois que forzorro [que se chama liberto] cometer engrati-
dam contra aquele que oforrou [que se chama patrono] fazen-
dolhe algũa ingratidam pessoal: ou em sua presença: ou em ab-
sência: quer seja verbal q̃r de feito e real: podera esse patrono re-
uoguar a liberdade que deu a esse liberto: e reduzi-lo a seruidã em
que ante era: e bem assi por cada hũa das outras causas de ingra-
tidam porque o doador pode reuoguar a doaçã feita ao dona-
tario: como em çima dito temos.

E bem assi dizemos que sendo o dito patrono posto em catiuei-
ro: e o liberto sendo abastante pera isso: o nom remise: ou sendo
em necessidade de fame: e o liberto lhe nom socorresse a dita ne-
cessidade: tendo tal fazenda perque o bem podesse fazer: pode-
ra o patrono em cada huũ dos ditos casos reuoguar a liberdade
ao dito liberto assi como ingrato: e reduzi-lo a seruidam em que
ante era.

E se o doador de que em çima falamos: e o patrono que por sua
vontade liurou o seruo da seruidam em que era posto: nom re-
uogou a doaçã feita ao donatario: ou a liberdade ao dito li-
berto: em sua vida por razã da ingratidam contra ele cometida
ou nõ moueo em sua vida demanda em juizõ pera reuoguar
a doaçã: ou liberdade: nom poderam depois da sua morte se-
us herdeiros tal reuogaçã fazer. E bẽ assi nom podera o doa-
dor reuoguar a doaçã ao herdeiro do donatario por causa da
ingratidam polo dito donatario cometida: pois que a nom reuo-
gou em vida do donatario que a dita ingratidam cometeo: por
que esta prouisão pera reuoguar os beneficios por causa de in-
gratidam: somente he outorguada a aqueles que os beneficios
deram: contra aqueles que deles os beneficios receberam: sem
passar aos herdeiros: nem contra os herdeiros de hũa parte nem
da outra.

E posto que na doaçã feita por qualquer doador de qual-
quer beneficio: seja posta algũa clausula porque o dito doador
prometa nom reuoguar a dita doaçã por causa de ingratidam:
tal clausula nom valha cousa algũa nem tenha effecto: mais que
se posta nom fosse: e sem embargo dela a dita doaçã possa ser
reuogada por causa da ingratidam: segundo temos declarado:
porque se tal clausula valesse prouocaria os homẽs pera ligeira-
mente cairem em pecado de ingratidam.

¶ Titulo. lvi. Das cōpensaçoẽs co
mo: e quando se podẽ fazer de hũa diuida a outra.



Compensaçam quer tanto dizer como descõto de hũa diuida a outra: e foi introduzida cõ justa razam e equidade: porq̃ mais razoada cousa he nom pagar homem o que nõ deue: se lhe outro tanto he devido: que pagualo: e depois repetilo como cousa que nõ era devido. E a compensaçam ha lugar assi na auçã real como na pessoal cõ tanto que se alegue de quantidade a quãtidade: e quantidade quer dizer cousa que consiste em conto assi como he odinheiro: ou peso assi como çeuo çera: ou midida assi como vinho: azeite: e mel: e outros semelhantes: e portanto se huũ homẽ he obriguado e deuedo: a outro em certa quantidade de dinheiro: vinho azeite: ou çera: ou doutras semelhantes cousas: o qual lhe he deuedo: em outro tanto ou mais ou menos: descontese hũa diuida pola outra: em quanto ambas concorrerẽ: e em a maioría fique salua adiuida aaquele aque mais for devido.

¶ Isto nom auera lugar na guarda e com desfilho: assi como se alguũ demandasse certa quãtidade que teuesse dada em guarda e com desfilho: e o outro disesse que ele lhe deuia outra tãta por outro alguũ titulo que nam fosse semelhante: em tal caso nom auera lugar a cõpẽsaçã: mas ele sera abriguado alhe entregar todo a quello q̃ lhe deu em guarda: e ficar lhe saluo todo seu direito acerca daquelle q̃ lhe ele deuesse de qualq̃r outra obriguaçam por que o cõtracto da guarda e com desfilho de he tal natura: que nõ regebe em si compensaçam algũa de ninhũ caso: que nom seja priuilegiado como ele.

¶ Nem auera lugar em todo caso de força: roubo: furto: ou q̃l quer outro semelhante porque algũa quantidade alhea fosse a seu poder per algũa arte de enguano: porque em tal caso se lhe seu dono demandasse essa quantidade: nom lhe poderia opoer compensaçam de qualquer outra: em q̃ ele fosse obriguado per qualquer titulo que seja: saluo se ele fosse obriguado per semelhante modo de força: roubo ou furto: porque em tam se faria compensaçam de hũa quantidade a outra: em quanto ambos concorrerem.

Das cōpensações: como: e quando se pode fazer. Fo. xl.

Nem auera lugar quando aalgũa pessoa he devido alguũ m̃timento: posto que consista em quantidade: quer lhe seja devido per contracto: que por testamento: ou por outro qualquer modo: porque adiuida do mantimento he tã lauo: uel: que o seu fauor nom padece ser lhe oposta algũa compensaçam dalgũa outra diuida: ainda que seja de quantidade.

Nem auera lugar quando adiuida: de que se faz compensaçam he incerta: e adiuida principalmente demandada he liquida certa e clara per confissam da parte: ou por algũa outra proua aella dada: porque em tal caso nom se deue fazer compensaçam da diuida da quantidade que he incerta: e nõ liquida aaquella q he certa: saluo se aquele q aleguar tal compensaçã: se obriguallese prouaala ate noue dias peremptoriamẽte: e em outra maneira nom lhe sera recebida tal compensaçam.

Nem auera lugar quando algũa diuida de quantidade for de uida anos: ou aalgũa cidade ou vila: saluo se em alguũs casos se achar por direito que se pode poer compensaçam aadiuida que he deuida aalgũa cidade: ou vila.

E se em cada huũ dos ditos casos especiaes em que se nom recebe compensaçam: for oposta compensaçam de alguũ outro caso especial: far-se-a compensaçam de huũ caso aoutro: assi como se fosse demandada algũa cantidade posta em guarda e condesilho q he caso priuilegiado: e fosse aleguada compensaçã de algũa outra quãtidade ronbada: ou forçada deue se fazer cōpensaçam de hũa aoutra: e be assi em outros semelhantes casos priuilegiados.

E posto que a compensaçam aja somente lugar de quantidade a quantidade como dito he: e nam de hũa especie aoutra. E especie he toda cousa que se nom costuma dar por conto: peso ou medida: assi como he huũ caualo: ou huũ homẽ: seruo: ou huũ liuro: e outras semelhantes. **P**ero se huũ homẽ deue se geralmente aoutro huũ seruo: ou huũ caualo: nom declarando mais huũ q outro em oq̃l caso seria obrigado de lhe pagar huũ seruo ou huũ caualo q fosse comunal: q nã fosse muito vil nẽ auantejado: ou sua verdadeira extimaçã: cõcertãdo se as partes d se pagar adita extimaçã: ou sendo assi julguados por sentença: em tal caso be se podera aella opor: e fazer cōpensaçã d outra cantidade: sem embargo q pareça principalmete ser deuida adita especie: por quãto sendo aextimaçam dela escolhida por as partes ou feita acondenaçam

Quarto liuro das ordenações.

dela como dito he: ja adita especie he conuertida em cantidade. **E** bem assi se fara quando certa especie fosse deuida de hũa parte a outra: assi como hũ gerto e nomeado seruo: ou caualo: ou liuro: e adita certa especie nam podesse ser auida pelo qual he deuida auerdadeira extimaçam dela: e feita assi adita extimaçam: licitamente se podera aela opoer e fazer compensaçã d outra tanta quantidade: ou mayor ou mais pequena: em quanto hũa concorrer com a outra como em cima dito auemos.

Titu. lviij. Dos alugueres das casas: e da maneira que se deue ter acerca delas.



Om pode alguũ reter a casa alhea: nẽ morar nela: sem consentimẽto daquele cuja for: e posto q̃ digua a quele q̃ nela mora q̃ aquer auer tãto por tanto: e pagar o aluguer quãto a outrẽ por ela der: nõ opode fazer: saluo prazendo ao senhor da casa.

Empero quaesquer pessoas q̃ casas teuerẽ: e as alugarẽ a outrem por tempo certo: assi como ate sam Joã ou sam Miguel: ou natal: ou outro qualquer tẽpo por as partes declarado: deue ante trinta dias que se acabe o tẽpo do aluguer: reqrer aaqueles que as tem alugadas que lhe leirẽ e despejem suas casas: quando se acabar o tempo do aluguer: e feito o dito requerimẽto: poderam de suas casas fazer seu proueito. E querendo os senhores das casas que os alugadores fiquem nelas por mays tempo q̃ aquele porque lhas primeiramente alugarã: deue requerer aos alugadores ante trinta dias do tempo acabado: se querẽ ficar nas ditas casas por mais tempo: e como este requerimẽto for feito aos alugadores: deuem logo dar sua resposta: ou ao mais tardar a te tres dias: e deuem dizer se querem morar e ficar nelas: ou nã: e nam dando eles adita resposta ao dito tempo: di em diane seram obrigados ter as ditas casas: e pagar o aluguer õlas do anno que vier: e nom seram desto escusos: posto que diguã que tẽ outras casas alugadas: pois que nã deram a resposta ao tempo que deuiam: saluo se ao senhor das casas aprouer de as tomar.

E nom sendo cada huũ dos ditos requerimẽtos feitos aos alugadores: em sua escolha fiquara leirarẽ as casas acabado o tempo por q̃ as tĩhã alugadas: ou ficarem em elas: e pagar em ca

Dos aluguares das casas: Em q̃ casos podera o senhor. Fo. xij.
luguer a seus donos como virem que he mais seu proueito:
E se o alugador da casa nom pagar o aluguer d̃la ao tempo
que o prometeo pagar: mandamos que o senhor da casa onom
possa per si penhorar: por se escusarẽ voltas ⁊ arroidos que ligei-
ramẽte se poderiam sobre isso recreger: mas q̃ ele possa esto man-
dar fazer ao alcaide da vila: ou luguar onde esto acontecer: ao q̃l
mandamos que por seu mandado faça essa penhora: sem outra
autoridade de justiça. E se o senhor da casa nom achar aq̃le a que a
alugou: ⁊ acha outro alguũ em ela: pode requerer aquele q̃ acha
em posse da casa: ou que tener algũa cousa nela: que lhe pague o
aluguer: ⁊ nom querendo pagar podeo por elo mandar penho-
rar: ⁊ sendo depois achado que o senhor da casa mandou fazer a
penhora como nom deuia: sendo ja pago do aluguer todo ou
de parte dele: em tal caso mãdamos que ele pague ao alugador
em tresdobro: todo aquelo que achado for que lhe nom era de
uido: ⁊ possa o dito alugador morar nas casas: ⁊ nom seja delas
tirado ate que acabe tanto tempo quãto montar no dito tresdo-
bro: auẽdo respeito ao aluguer porque a casa estaua alugada no
começo do alugamento: ⁊ mais seja lhe entregue seu penhor.

Título. lviij. Em q̃ casos podera
o senhor da casa lançar o alugador fora dela durando o
tempo do aluguer.



Qualq̃r pessoa que alugar algũa casa a outrẽ por
certo preço ⁊ a tempo certo: nom o podera lançar fo-
ra dela durãdo o dito tẽpo: salvo em quatro casos.
O p̃meiro he se o alugador nõ pagar apẽs
ao tempo que o prometeo pagar: ou a tempo que for ṽsança da
terra de se as taes pensoẽs pagarẽ.

O segundo caso he quãdo o alugador ṽsa mal da casa: assi co-
mo destruindo a: ou dissipando a: ou ṽsando dela dalgũs autos
ilícitos ⁊ desonestos ou danosos a dita casa.

O terceiro he quãdo o senhor da casa aquer renouar: ou repai-
rar dalgũs adubios que lhe sam necessarios: os quaes se nã po-
deram fazer conueniẽte mente morãdo o dito alugador em ela:
⁊ acabado o dito repaio: ou adubio lhe tornara a dita casa ate se a
cabar o tempo do aluguer: ⁊ descontar se a da pẽsa em soldo a aliura

O quarto liuro das ordenações.

o tempo que nom morou nela: por bẽ do dito repairo.

E o quarto he quando ho senhor da casa por alguũ caso q̃ lhe nouamente sobreuiesse adouer mester pera em ela morar: ou pera alguũ seu filho ou filha: ou irmão ou irmã porq̃ em taes casos poderã o senhor da casa lançar o alugador fora dela durando o tẽpo do aluguer: pois q̃ tãto aha mester polo caso q̃ lhe nouamente sobreueio: de que nõ tinha razam de cuidar ao tempo que a alugou.

E em cada huũ dos ditos casos o senhor da casa nom poderã por si esbulhar o alugador dela: mas requeira o alcaide da vila ou lugar onde esto acontecer que digna o alugador que se faya da casa: declarando lhe arazã porque nam deue nela mais morar: e nom se querendo ele sair dela: em tam o lance o dito alcaide fora dela: ao qual alcaide mandamos que acerca desto que dito he faga o que lhe for reqrido polo senhor da casa como dito he.

E sendo depoyz achado que o dito senhor da casa mandou lançar maliciosamente o alugador fora dela sem justa causa e como nom deuia: mandamos que o dito alugador se a loguo tornado a ela: e possa nela morar trestanto tempo quãto era o q̃ lhe aĩnda ficaua por morar quando dela foi lançado polo alcaide: sem pagar dela pensam algũa polo dito tempo que assi nela morar.

Título. lix. Dos alugadores q̃ a-

cabado o tempo do aluguer nom querem leirar as casas a seus donos. E das pessoas que algũas cousas receberã emprestadas e as nom querẽ entregar ao tẽpo que sam obrigados: e do terceiro que a embargua.



E alguũ homẽ recebeo algũa coisa doutro que a tinha como senhor d'ela emprestada: alugada: ou arrẽdada ate po certo: ou em quanto aprouuer ao senhor dela: e depois sendo requerido por ele passado o dito tempo recusar delha entregar metẽdo o feito em juizõ ate ser condenado per sentença difinitiva: que passe em coisa julgada: nom somẽte entreguara a coisa ao senhor dela: mas aalẽ delo lhe paguara a verdadeira extimaçã da dita coisa: pola contumacia que cometeo e em q̃ perseverou em lha nõ querer entregar ate ser condenado per sentença como dito he. A qual pena lhe poderã ser demandada em todo tẽpo: assi ante da sentença como depois

Dos alugadores q̃ acabado o tẽpo do aluguer. Jo. xliij.
dela. ¶ Pero se o demandado quizer ante de esperar sentença entre
guar a cousa: e a entregar: nõ sera cõdenado na dita pena.
¶ E porẽ se aq̃le que recebeo a cousa emprestada nela fez alguãas
despesas necessarias ou proueitofas em tal caso podera reter em si
a dita cousa emprestada: ate que lhe seja pagua a despesa que agra
ca dela fez como dito he.
¶ E bẽ assi aq̃le q̃ recebeo a cousa aluguada: ou arrendada do
senhor dela por certo tempo: e pagar o aluguer e pensam dela a
os tempos contheudos no contracto: podera reter a dita cousa
ate que todo o tẽpo do aluguer: ou arrendamento seja acabado.
¶ E se o senhor da cousa estando em posse dela a emprestou: õ sua
maõ a outrem a tempo certo: ou em quanto lhe aprouuer: ou lha
alugou: ou arrendou a tempo certo por certa pensam: se passado
esse tempo o dito senhor demandar a dita cousa: assi como cousa
emprestada: aluguada ou arrendada: nõ lhe podera dizer aque
le aq̃ assi foi emprestada: aluguada: ou arrendada: q̃ essa cousa he
sua e q̃ lhe pertence per direito por alguũ titulo: e posto q̃ alegue
tal razã nõ lhe sera recebida por ninhũa maneira: mas sera em to
do caso theudo e obriguado de entregar esta cousa ao senhor õ
la õ q̃ aassi recebeo como dito he: e depois que lha entregar lha
podera demandar por q̃q̃r guisa porq̃ lhe de direito pertença.
¶ Pero se demandado o senhor da cousa aq̃le aq̃ue a emprestou
ou alugou: viesse algũ outro terceiro q̃ disesse a dita cousa fer sua
e embarguasse a entrega dela fazẽdo sobre elo requerimẽto aaju
stica: em tal caso se essa cousa for mouel: e esse q̃ aassi a emprestou: a
lugou: ou arrendou he suspeito por nõ ter bẽs de raiz que abastẽ
pera pagamento dela: sera essa cousa socrestada em maõ de ho
mẽfiel e abonado: ate q̃ seja determinado aq̃ue pertence de de
reito: e esse terceyro sera ouuido sobre o direito q̃ pretẽder ter em
a dita cousa sumariamẽte: e sem estrepito nem figura de juizõ: so
mente sabida a verdade por se nõ dar lugar as malicias: q̃ dou
tra guisa ligeiramente se poderiam cometer e fazer em tal caso. E
sendo essa cousa de raiz: sem embargo de tal questã e cõtẽda mo
uida polo terceiro: sera a dita cousa restituída e entregue aaq̃le q̃ a
assi emprestou: alugou: ou arrendou: e apede como cousa alugu
da emprestada ou arrendada: e depois que lhe for entregue lha
podera demandar esse terceiro se quizer por onde e como deue: e
seja lhe feito comprimento de direito.

Título. lx. Do q̃ deu berdade apar

ceiro de meias: ou aterço: ou aquarto: ou aarrêdou por
certa quantidade.



E algũa pessoa der sua vinha: ou herdade alaurar de
meias: terço ou quarto: ou como se concertarem por
tempo certo: que seja menos de dez annos: e durando
odito tempo se finar cada huũ deles: conueni asaber
osenhor da vinha ou herdade: ou aq̃le que atomou de meyas:
terço: ou quarto: mandamos que em tal caso aq̃le q̃ viuuo fiquar:
e os herdeiros do finado nõ sejam obrigados amanter e cõprir
odito cõtracto porque ocõtracto feito em tal forma: segue anatur
ra e qualidade do contracto daparcaria: e assi deue ser julguado
de huũ como do outro.

E pero se ao tẽpo da morte de cada hũa das partes principaes: o
laurador: teuesse ja feito alguũ adubio na dita vinha: ou herdade
assi como se teuesse aherdade laurada: ou a vinha podada: ou fei
ta alguũa outra obra da dubio: em tal caso passara odito contrac
to aos herdeiros por esse anno: e assi ele como a outra parte que fi
quar viuua: serã obrigados ao manter por esse anno: somẽte: que
ja era começado de adubar e mais nam.

E quando o senhor da vinha ou herdade adese de meias: terço:
ou quarto por tẽpo de dez annos ou mais: em tal caso passara esse
cõtracto aos herdeiros: porque tal cõtracto assi feito nom segue
anatura e condicã do contracto da parcaria: mas passa em outra
especie de contracto que se chama enfiteotico.

E em todo caso onde o senhor da vinha: ou herdade adese de
renda por certa quantidade de pã: vinho: azeite: ou dinhero por
muyto ou pouco tẽpo: sempre em tal cõtracto passa aos herdeiros:
porque he cõtracto darrendamento diuerso do cõtracto da par
caria: e portanto deue por outra guisa ser julguado.

E mandamos q̃ todos os lauradores: que trouxerẽ herdades
de parcaria ameyas: ou aterço: ou aquarto: ou a certa outra cota
nom tirẽ nem alienatẽ opam da eira ate oprimeiramente fazerem
saber ao senhorio: ou aquem seu carreguo teuer no luguar ou ter
mo: e nõ sendo hi: otirem e meçã perante duas testemunhas sem
suspeita: e tirã doo doutra maneira: em tal caso a terra sera extima
da por dous ou tres homẽs bõs ajuramẽtados: e do q̃ estimarem

Das esterelidades. Do q̃ filhou algũ foro pa si e certas. Fo. xliij.
que a terra poderia dar: pagarã a parte que auiam de dar em do
bro pera o senhorio ou pera aquele que lhe a terra deu alaurar:
sem mais por elo lhe ser dado outra pena algũa crime nem ciuel.

¶ Titulo. lxi. Das esterelidades.



Estro oindose: ou perdẽdose os fructos dalgũa herda
de: ou vinha: ou outra semelhãte destas: que teuesse
arrẽdada algũ homẽ: por algũ caso que nom fosse
muyto acostumado de vijr: conuẽ asaber por cheas d
rios: ou por algũas chuuias: ou pedra: ou por foguo q̃ as queima
se: ou por seca: ou por oste de imiguos: ou por asuada doutros ho
mẽs que os destrõissem: ou por aues: ou guafanhotos: ou por bi
chos q̃ os comessem: ou por outra algũ semelhãte caso: que to
lhesse todos os fructos: dizemos q̃ nom seja theudo aquele q̃ te
uesse arrendado: de dar ninhũa cousa da renda aq̃ se obrigou de
dar. ¶ Pero se aquecesse q̃ se os fructos nõ perdessem todos: e colhe
se olaurador algũa parte deles: em tam em sua escolha he dar to
dos os fructos da dita herança: porẽ se for adita esterelidade em te
rra de pami: podera tirar pera si a semente: e os que mais sobejarẽ
dee ao senhorio da herdade q̃ traz arrendada: empero se nos ou
tros annos do mesmo arrendamẽto assi antes como depois: ou
uer tanta abastãça e vberdade nõ costumada: guardar se a adispo
sçam do direito. E se se o fructo perdesse por sua culpa: assi como
por laurar mal a herdade: ou por eruas: ou espinhos q̃ em elas na
gẽ: em tal maneira q̃ se cõsumissem ou afoguassem os fructos por
si mesmos: ou por maa guarda do arrẽdador: entã sera obrigua
do e theudo aquele que teuer adita herdade: dar aquelo que tẽ
prometido.

¶ Titu. lxij. Do que filhou algũ foro

pera si e certas pessoas: e nom nomeou algũ a ele ante de
sua morte.



Mando algũ homẽ algũa possissam de foro pera si
e certas pessoas depos ele: conuẽ asaber hũa qual ele
nomear: e aq̃la que por ele for nomeada possa nome
ar outra: e assi de hi em diãte se esse q̃ assi tomar adita

f iij

Quarto liuro das ordenações.

possam de foro: ante de sua morte fazer seu testamento: em q̃ faça
e leixe certo herdeiro em seus bẽs insólido: nõ nomeado certa pes-
soa ao dito foro: aq̃le q̃ ficar herdeiro na herança do finado: fica no
meado ao dito foro: posto q̃ lhe outra nomeação nõ seja dele feita.

E quando no testamento do dito foreiro muytos herdeiros
estranhos: que nom sejam ascendentes ou descendentes: todos
se entendem ser nomeados ao dito foro: e por quanto o dito foro
nõ ha de ser partido antre muytos: por se nõ confundir apensam
dele: declarando acerca desto: mandamos q̃ se tantos bẽs fiquarẽ
por morte do finado: q̃ possa o dito foro caber no quinhão de ca-
dahũ dos herdeiros: partanse os bẽs do finado antre os herdei-
ros: e aq̃le aque acontecer em seu quinhão o dito foro: seja obri-
guado apagar apensam dele ao senhoria: segundo forma do cõ-
tracto do aforamento. E nam fiquado per morte do dito foreiro
tantos bẽs: porq̃ o dito foro possa caber no quinhão de cada huũ
dos herdeiros: em tal caso mandamos q̃ se tenha esta maneira q̃
se segue: couem asaber aja cada huũ dos herdeiros o dito foro se
quiser: satisfazendo aos outros herdeiros aquelo q̃ razoadamen-
te por parte do dito foro lhes podera acontecer: acordando se to-
dos ou a mayor parte dos herdeiros em elo: e aq̃le q̃ assi o dito
foro ouuer: pague apensam dele ao dito senhoria: segũdo forma
do dicto contracto: e nõ se acordando em esto todos os herdeiros
ou a mayor parte deles: mãdamos que eles sejam theudos de vẽ-
der: ou escaimbar o dito foro: do dia q̃ se o dito foreiro finar ate se
is meses: req̃rendo primeiramente o senhoria se oquer tanto por
tanto: e aq̃le aque assi ho dito foro for vendido: ou escaimba-
do: seja di em diante theudo apagar apensam dele: segundo for-
ma do dito contracto: e os ditos herdeiros partam antre si aque-
lo q̃ assi ouuerem pola dita vẽda: ou escaimbo do dito foro assi co-
mo fore herdeiros. E nõ vendendo: ou escaimbado os herdeiros
o dito foro: ou nam otomando cadahuũ deles em si como dito he
ate o dito espaço dos seis meses: em tal caso fiquara o dito foro de-
uoluto ao senhoria: se o ele auer quiser: e faça dele oq̃ por bẽ teuer.

E se no dito testamẽto instituir seus descendẽtes ou ascẽdẽtes
se guarde oq̃ diremos no parrafo seguinte: e se tera a maneira co-
mo quando se fina abintestado: posto q̃ no dito testamento leixe
sua terça a outra pessoa: que nã seja ascendente ou descendente.

E quando se o dito foreiro abintestado: nom nomeando algũa

Do q̃ filhou algũ foro. Do foreiro q̃ nomeou alguẽ. Fo. xliiij.
pessoa ao dito foro: e sem outro algũ herdeiro descendẽte ou ascẽ
dente em tal caso fique esse foro deuoluto ao senhoria: e fiquãdo
por sua morte algũ filho lido: neto: ou bisneto barã: em tal ca
so deue esse foro ficar a ele: e pagar apensam dele segũdo forma
do cõtracto: e bẽ assi a filha ou neta nõ auendo hi filho barã: pos
to q̃ seja mais moço q̃ a filha: ou neta: e onde ouuer hi o dito filho
ou filha: nõ auera o dito foro neto: ou neta: posto que o neto seja fi
lho de filho mais velho: e onde muytos filhos: ou filhas ouuer sã
pre o maior dos filhos: ou maior das filhas a amigoa dos filhos
aja o dito foro: e pague apensam dele segũdo a forma do cõtracto.
E se o dito prazo for comprado: ou teuer ofinado feito nele bem
feitorias: guardar se a acerca do preço ou bẽ feitorias: o que dize
mos no titulo de como se ha de fazer as partições.

E todo esto que dito auemos nos filhos: e netos que sam de li
nha descendente: auera lugar e se guardara nos da linha ascẽde
te: conuẽ a saber padre: madre: auos nõ auendo hi nenhũs da li
nha descendente: ca em quãto hi ouuer algũ descendẽte: nõ auer
ra o dito foro ascendente. E nõ auendo hi descendente lido por
morte do dito foreiro: posto q̃ hi aja ascendente lido aja esse fo
ro o seu filho natural se o teuer: ainda que seu padre fosse caualei
ro: ou acontado em caualo. E o filho espurio nõ podera auer o
dito foro: saluo sendo legitimado por nos: em tal forma que pos
sa sobceder a intestado e nom doutra guisa.

E quãto aos prazos que forem feitos dos bẽs da coroa do rey
no em pessoas: se guardara o que temos dito neste titulo: nos fo
ros das pessoas particulares.

E filhãdo algũ homẽ huũ foro pera si e seus herdeiros e sob
cessores: em tal caso por sua morte passa esse foro a todos seus her
deiros: e se guardara acerca da partilha o que diremos no titulo
de como se ha de fazer as partições.

Titu. lxiij. Do foreiro q̃ nomeou al
guem ao foro: e depois reuogou a nomeação e fez outra: e da
q̃le aq̃ he dado poder em algũ testamẽto pera poder nomear.



Omando algũ homẽ algũa herdade: vinha: ou casa:
ou oliual: ou outra possam de foro por certa pensam
pera si e pa certas pessoas: conuẽ a saber hũa q̃ elle no
meiar: e q̃ a nomeada possa nomear outra: e assi de hi

O quarto livro das ordenações.

em diáte: se o dito primeiro e principal foreiro em sua vida nomear
se alguma pessoa aq viesse o dito foro: e depois fizesse outra nomea
ça do dito foro a outra pessoa: e reuogasse a primeira: mandamos
q se no contracto do aforamento primeiramente feito: for dado po
der ao foreiro q possa nomear ao dito foro alguma pessoa ante de
sua morte: ou ao tempo de sua morte: em cada huũ destes casos ele
podera fazer adita nomeação huã e outra qntas lhe aprouuer ate
o tempo da sua morte: e pola derradeira nomeação serão as outras re
uogadas: sem auerẽ alguma força nẽ viguor: porq todos es autos
que sam ordenados ao tempo da morte: se podem mudar e reuoguar
ate morte. **P**orẽ se o q assi tinha poder o nomear ate morte: trespas
sar em sua vida em outra alguma pessoa adita coisa aforada: quer
por titulo de dote: qr por qualqr outro titulo: trespassando na di
ta pessoa todo o direito que na dita coisa aforada tinha: posto q
pera si reserve ousofruito: ja noni podera nomear outra vez ani
nhuã pessoa: antes a pessoa em q assi for trespassada: podera dis
poer da dita coisa segundo diremos no titulo seguinte.

E se no contracto do foro principalmente feito ante o senhorio
e o foreiro: lhe for dado poder q possa nomear ao dito foro huã
pessoa: nõ fazendo meçam no dito cõtracto: de morte: em tal caso
depois q ele huã vez nomear alguma pessoa: nõ podera mais reuo
guar essa nomeação: nẽ fazer outra segũa: por q a primeira seja re
uogada: e ainda q afaça nõ valera: por q por a primeira nomea
ça: posto q onomeado nõ seja sabedor da dita nomeação: he a que
rido tanto direito ao nomeado: q lhe nõ pode ja ser reuogado.

E as ditas nomeações nõ se poderã prouar por testemunhas:
quando hi ouuer alguma outra nomeação por escriptura publica: sal
uo se o dito nomeante fazer seu testamento per palaura cõ as teste
munhas q a nossa ordenação require: e fazendo assi o dito testamẽto:
nomear: valera adita nomeação assi feita no dito testamẽto por pa
laura: posto: q hi aja outra nomeação primeiramente feita por escrip
tura: no caso onde dissemos q pode reuoguar a primeira nomea
ção e fazer outra. e assi se se nõ mostrar feita alguma nomeação po escri
tura publica podera onomeado prouar por tres testemunhas ao
menos a nomeação q differ lhe ser feita: e valera adita nomeação.

E bẽ assi se no caso onde a nomeação feita huã vez: noni se pode
mais reuoguar: aqle que assi ha de nomear fazer huũ testamẽto:
no qual nomear: e depois reuogasse o dito testamento: ou odie

Do foreiro q̃ nome u alguẽ. Do foreiro q̃ vêdeo oforo. Fo. rlv
to testamento fosse por direito por qualquer modo auído por ni
nhuũ: fiqua adita nomeaçã isso mesmo reuoguada: e ele podera
nomear outra vez: por quanto adita nomeaçã feita no dito tes-
tamento assi reuoguado: ou auído por ninhuũ: he isso mesmo auí-
do por ninhuũa: assi como se nũca fosse feita.

84 ¶ Outro si quando oque assi tẽ poder pera nomear nomease hũa
pessoa simplesmente sem trespassar outro direito nela: e essa pes-
soa assi nomeada se finasse primeiro q̃ onomeante: podera nome-
ar outra vez: pois a pessoa nomeada se finou primeiro q̃ ouuesse
efecto adita nomeaçã.

85 ¶ E sendo odito contracto daforamento feito pera oque otoma:
e pera sua mulher: e pa huũ filho: q̃ dãtre eles nasce: como muy-
tas vezes se custuma em nossos reinos fazer: em tal caso bẽ pode-
ra opai ou mãi qual derradeiro dles falecer: nomear huũ de seus
filhos ou filhas qual ele quiser: e por em nom podera nomear ou-
tra pessoa algũa estranha: e no dito caso nõ tendo filhos: podera
nomear huũ neto: ou neta qual ele quiser: posto que no dito con-
tracto nõ faça mençam se nam de filho.

86 ¶ E em todo caso onde dissemos: q̃ oforeiro aque he dado poder
no cõtracto do aforamento: q̃ possa nomear algũa pessoa ao dito
foro: q̃ pode reuoguar anomeaçã ja por ele feita e fazer outra: assi
opodera fazer: aquele que por ela for nomeado: se por viguo: do
dito primeiro contracto lhe he dado poder pera nomear outra
pessoa: e no caso onde odito foreiro: nõ pode reuoguar anomea-
çã q̃ ja fez: assi anã podera reuoguar aq̃le q̃ por ele for nomeado.

87 ¶ E todo oq̃ dito he acerca do nomear: e poder reuoguar ou nõ
poder mais reuoguar despois q̃ huũa vez nomear: e bẽ assi todo
ocõtheudo neste titulo auera lugar nõ somente quando opoder de
nomear foi dado em contracto: mas isso mesmo quando foi da-
do em alguũ testamento: ou vltima vontade: porque em todo se
guardara oque dito he.

¶ Titu. lxiij. Do foreiro q̃ vêdeo o-
foro por autoridade do senhoria: ou sem seu cõsentimento.



Foreiro q̃ traz algũa herdade: casa ou vinha: ou ou-
tra possam aforada: pera sempre: ou pa certas pesso-
as: ou atpo certo q̃ passe de dez annos: nõ podera vê-
der acousa aforada: nẽ escaimbar: nẽ doar: nẽ emalhe

O quarto liuro das ordenações.

ar sem consentimêto do senhorio: e q̃redo oforeiro vêder: ou escaimbar adita coisa aforada: deueo p̃meiramête noteficar ao senhorio: e requele se aq̃r tão por tão: declarãdolhe o preço: ou coisa q̃lhe por ela dam: e q̃redoa ofenhorio tão por tão: ele auera e não outro algũ: e não aq̃rendo: entã deue ser vendida: ou escaibada atal pessoa q̃ liuremête pague oforo ao senhorio segũdo forma do cõtracto do aforamêto: e no caso q̃ aq̃ser doar: ou dotar: ofara to dania saber ao senhorio: pa ver se tẽ algũ legítimo embargo: porẽ neste caso lhe não paguara q̃rentena. **E** este req̃rimêto q̃ se ha o fazer ao senhorio: se q̃r acousa tão por tão: não somête auera lugar e se deue fazer na venda volũtaria: q̃ se fezer por vôtade do foreiro mas tãbêhe necessário e se deue fazer: na vêda q̃ for feita p̃mãda do e autoridade de justiça: e não q̃rendo loguo odito senhorio de clarar se aq̃r tão por tanto: sera esperado trinta dias: do dia q̃ assi for req̃rido: e passados os trinta dias: e não declarãdo se aq̃r tanto por tão: entõçe apodera vender: ou escaimbar: sem mais esperar pola reposta: ou paguamêto do preço: e entõçe lhe paguara ao senhorio aq̃rentena: ou ocõtheudo em seus cõtractos: e declarãdo dentro nos ditos trinta dias: q̃ aq̃r tão por tanto: paguãdolhe loguo o preço auelaa: sem neste caso auer q̃rentena: e não lhe paguando o preço dẽtro dos trinta dias: posto q̃ dentro deles declare q̃ aq̃quer: ho dito foreiro apodera vender: aquem quiser sem embargo da dita declaraçam.

E sendo a venda: ou escaibo: ou outro q̃lq̃r emalheamêto feito em outra guisa: sem autoridade do senhorio: tal vêda: ou escaimbo: ou doaçã ou outro emalheamêto: sera nĩnhuũ: e de nĩnhuũã força e vigoor: e oforeiro p̃esse mesmo feito p̃dera todo oderito q̃ teuer na coisa aforada: e todo sera deuoluto e apicado ao senhorio: se o ele quiser: e não oq̃rendo: podera demãdar e costrãger odito foreiro: q̃ aja aasua mãõ: e torne acobrar adita coisa foreira: e lhe pague seu foro: segũdo forma do cõtracto sobre elo feito.

E quando a cousa foreira for vendida ou escaimbada: ou por outra maneira emalhada por autoridade do senhorio a outra algũa pessoa: se adita coisa foi aforada aesse q̃ aemalheou: pa ele e certas pessoas: entenderse a sempre ser p̃meira pessoa o p̃ncipal foreiro: q̃ vendeo ou emalheou odito foro em quanto ele viuer: e morto ele: começara ser segũda pessoa aq̃le q̃ odito foro comprou ou ouue por escaimbo: ou doaçam: ou por qualquer outro título:

Do foreiro q̃ vêdeo oforo. Do foreiro q̃ nã pagou. Fo. rlvj
e depois dele passara odito foro: aquem por direito pertencer: se-
gundo forma do contracto do aforamento.

E acontecendo-se: q̃ o que a couda aforada cõprar: ou por outro
título ouuer: faleça em vida do q̃ lhe odito foro vendeo: ou nele
trespassou: podera aquele que adita couda ouue por cõpra ou por
outra trespassaçã: nomear outrẽ aq̃ por sua morte a couda aforada
fique: e bẽ assi em sua vida apodera vêder: e em outrẽ trespassar:
com licença do senhoria em vida do primeiro foreiro: e aq̃le que
adele ouuer: em quãto viuer o primeiro emfitiota: tera aquele lu-
gar e direito na couda aforada: q̃ odito primeiro emfitiota nela
tinha: ante q̃ a emalheasse: e ele falecido: começara oq̃ adita couda
possuir ser outra pessoa: por maneira q̃ se o que a couda vêdeo: ou
emalheo era primeira pessoa: em quãto ele viuer sempre durara
o direito da primeira pessoa: assi aaq̃le que adele ouue: como aq̃l
q̃r outro q̃ adita couda despois ouuer: por qualq̃r título em quan-
to o primeiro emalheador viuo for: e falecido o primeiro foreiro:
começara o que odito foro possuir: ser a segunda pessoa: e se o que a
couda foreira comprou: ou ouue por outro título falecer: em vida
do q̃ oforo nele trespassou: sem por seu falecimento nẽ em sua vida
dele despoer: mandamos q̃ na sucessam dele se tenha aq̃la manei-
ra q̃ dito temos: e se contẽ no título do q̃ filhou alguũ foro pera si
e certas pessoas: e nã nomeou alguem a ele.

Esto q̃ dito he auera lugar e se guardara como dito he: saluo
se ao tẽpo q̃ oforo for vendido: ou escambado ou per outra ma-
neira emalheado: for outra couda ante as partes acordada cõ au-
toridade do senhoria: por q̃ sendo ante eles outra couda acorda-
da: cõprãse a seu acordo e concerto.

¶ Ti. lxx. Do foreiro q̃ nã pagou ofo

ro por tres annos: e depois q̃r purguar amora oferecendo
oforo devido. E que as casas se nã aforẽ se nã adinheiro.



Eo foreiro q̃ recebeo do senhoria algũa possam por
certo foro: ou pensam: ou quantidade de fructos: ou
preço: pera sempre: ou pera certas pessoas: ou por tẽ-
po certo de dez annos pera cima: nom pagar ofo-
ro: ou pẽsam por tres annos cõpridos: e cõtinuados: perdera to-
do o direito: q̃ na couda aforada tinha pera o senhoria: se o ele q̃ser.

⓪ quarto liuro das ordenações.

Cessando odito foreiro: de pagar oforo e pêsam ao senho-
rio por tres annos: cōtinuos e compzidos como dito he: posto que
depois queira purgar amora: e tardança em q foi: por nō pagar
por todo odito tēpo de tres annos: oferecendo todo oforo e pen-
soes devidas ao senhorio: nom purguara por isso amora e tardā-
ça: nam sera relevado do comisso em q cayo: ainda q lhe o senho-
rio receba as pensoes: salvo se ao senhorio expressamente aprou-
uer delhe receber adita purgacão: e o releuar do comisso: em que
cayo por lhe nō pagar todos os ditos tres annos: continuados
como dito he.

Eo que dito he que oforeiro perde o direito q tem na cousa a-
forada nō paguado oforo por tres annos: e q nom pode purgar
amora: ha lugar somente nos bēs e possissoes profanas. E sen-
do as possissoes ecclesiasticas dadas de foro a alguas pessoas alli
ecclesiasticas como leguas: e nā paguando oforeiro apensam e fo-
ro ao senhorio por dous annos cōpziados e continuados: perde-
ra logo oforeiro todo odereito q na dita possissam e cousa afo-
rada tener pera o senhorio: se aquiser auer: empero podera em es-
te caso oforeiro purgar amora: e tardança em q foi de nō pagar
oferecendo as pensoes devidas ao senhorio: em qualquer tēpo:
antes que ele seja citado em juizo: ou depois que for citado: ofe-
regendo ante da lide contestada: e esto somente ha lugar nos
bēs ecclesiasticos: onde com razam he dado lugar ao foreiro: que
possa purgar amora e tardança: pois por mais breue tēpo e ma-
is cedo cai em comisso que oforeiro dos bēs profanos: e por tan-
to he diuerso direito estabelecido nos foreyros dos bēs ecclesi-
asticos: e nos foreiros dos bēs profanos. E porem mandamos
que nos bēs ecclesiasticos se guardem os direitos canonicos: e
nos bēs profanos: se guardem os direitos ciueis: segūdo per nos
he declarado.

Mandamos que ninhuia pessoa possa dar nem tomar de fo-
ro em pessoas: ou em perpetu: ou por contracto que passe de dez
annos casas alguas: nem chaõ em que se as ditas casas ajam de
fazer: por pensam e foro de pam: nem de vinho nem dazeite: nē
doutas semelhantes cousas: somente adinheiro: poderam po-
rer no dito foro quaesquer aues que quiserem: e fazen-
do o contrario: auemos os taes contractos por ninhuus e de ni-
nhuū effecto.

Que os foreiros dos bês da coroa. Das sesmarias. Fo. rlvij.

¶ Titulo. lxxij. Que os foreiros de bês

da coroa do reyno: ou capelas morguados: ou comendas não dem cousa algũa por entrada aos senhores: por lhes aforarẽ os ditos bês.



Inhũa pessoa que terras da coroa de nossos reynos trazer: nẽ os administradores de capelas: nẽ de morguados: nẽ comendadores de q̃lqr comenda q̃ sejam que poder tenham pera aforar os bês da coroa: capela: morguado: ou comenda podera leuar: nẽ leue dinheiro algũ: nẽ outra cousa algũa da vantagem aos foreiros: por lhe assi fazer os ditos contractos daforamentos: ora sejam em perpetu: ora em certas pessoas: ou por lhes inouar os cõtractos ja feitos: e fazendo se o contrairo: aq̃le que assi der o dito dinheiro por entrada: perca o preço: que assi der de entrada: e aquele a que oder: possa dele vsar sem pena algũa: e mais aalẽ de assi perder o que assi der de entrada: pague de pena outro tanto: como lhe for prouado q̃ assi deu: ame tade pera quẽ o acusar: e outra pera os catiuos: e mais otal contracto fique ninhuũ e de ninhuũ viguor nem força: e polo mesmo feito fique deuoluto ao senhorio: pera o aforar de nouo a que quizer: sem contra otal senhorio lhe ser recebida ninhũa augam: nem por bem disso o poder citar nem demandar.

¶ Titulo. lxxij. Das sesmarias.



Sesmarias sam propriamente aq̃las que se dam de terras casas: ou parcieiros: q̃ forã ou sam dalgũs senhores: e q̃ ja em outro tẽpo foram lauradas e aproueetadas: e agora onõ sam: as quaes terras e os bês assi danificados e destruidos podẽ e deuem ser dados de sesmarias polos sesmeiros q̃ pera esto forẽ ordenados: os quaes sesmeiros anos somente pertence de os dar: e poer nos lugares onde ouuer terras ou bês de raiz: que de sesmaria se deuan dar: e se as terras onde se as sesmarias ouuerem de dar: forem foreiras ou tributarias anos: ou a coroa de nossos reynos: quer se os foros e tributos arrecadẽ pera nos: q̃r pera outrẽ: aq̃ os tenhamos dados: acostumamos dar por sesmeiros os nossos almoxarifes dos lugares: ou almoxarifados onde os taes bês ou terras estauerẽ.

○ quarto liuro das ordenações.

E os sesmeiros: que taes terras ou bês de sesmaria ouuerem de dar: saibam primeiramente: quaes sam ou forã os senhores delas: e como osouberẽ: façãnas citar em pessoa: e suas molheres se casados forem: assinandolhetempo conueniente: aque perante eles venham dizer: que razam tẽ a se nom darẽ as ditas terras: casas: ou pardieiros de sesmaria: e nom abastara pera esto: serẽ citados os enfiteutas: ou outros possuidores dos taes bês: mas todauia sejam citados os senhores dos ditos bês: os quaes vindo aadi ta citam: ouçãnos com aqles que as sesmarias requerẽ e se taes cousas aleguarẽ e prouarem: porque as nõ deuan dar: ou posto que as nom aleguẽ: ou as nõ prouem: ou nom venham aadi ta citam: assinemlhes huũ anno: que he termo conueniente: aq as laurem: ou aproueitem e repaire os ditos bês: ou os vendam: ou os empraem: ou arrẽdẽ aque os possa aproueitar ou laurar: e se onõ fizerem passado o dito anno: dem os ditos sesmeiros as ditas sesmarias: aquem as laure e aproueite: e esto auera luguar assinos bês de qualesquer grãdes e fidalguos: como dos outros de qualquer condiçam que sejam.

E nom podẽdo os ditos sesmeiros saber: quaes sam os senhores das ditas terras e bês: façã apreguoar nos luguares onde os bês estenerem: como se ham de dar de sesmaria: declarando onde estam e as confrontações deles: e façam poer editos por escrito de trinta dias: os quaes seram postos em esses luguares: e em outros dous luguares a eles mais comarquãos: em que se conte nha: que aqueles cujos os ditos bês forẽ: os venham laurar e aproueitar ate huũ anno: se nam q se daram de sesmaria: e se algũ vierem ouçãnos com aqles q as sesmarias requerẽ: e façam em todo: como encima dissemos: quando especialmẽte sam citados: e se passado o dito anno: contado depois que os trinta dias dos editos forẽ acabados: nom vierem: dem as ditas sesmarias.

E em qualquer caso: que os sesmeiros dem algũas sesmarias: assinem sempre tẽpo aos que as derẽ: ao mais de cinco anos e dipera baixo segundo aqualidade das sesmarias: que as laurem e aproueitem sob certa pena: segundo virem que o caso requiere: a qual pena porẽ nom passara de mil reaes: a qual pena sera pera a nossa camara: se as terras forẽ tributarias: e os tributos se arrecadarem pera nos: e se pera outros se arrecadarem: que as ditas terras de nossa mãõ traguam: seram as penas pera eles: por se mi

lho: requererẽ: e se as terras forem isentas: será as penas pera os
 concelhos: onde as ditas terras esteuerem: e nom lhe assinando
 certo termo: aque as aproueite: nos per esta nossa ordenaçã lhes
 auemos por assinados cinco annos: e se em algũas sesmarias q̃
 ate ora foram dadas: nom foi assinado certo tempo aque as apro
 ueitassem: por esta ordenaçã lhe assinamos os ditos cinco an
 nos da pobricaçam dela: em que as aproueitem: e nõ as aprouei
 tãdo: faram loguo os sesmeiros executar como abaixo dizemos:
 que façam quando lhe for assinado o tempo nas cartas: e seram a
 uisados os sesmeiros que nam den maiores terras a huã pessoa
 de sesmaria: que aquellas que razoadamente parecer que no dito
 tempo: poderam aproueitar. E se aqueles aque ali forem dadas
 as ditas sesmarias: as nom aproueitarem no tẽpo que lhes for assi
 nado: ou dentro no tẽpo que por esta ordenaçã lhe assinamos:
 quando expressamente lhe nom for assinado como dito he: façã
 loguo os sesmeiros executar as penas que lhe forẽ postas: e de as
 terras que aproueitadas nom esteuerem a outros que as aprouei
 tẽ: assinando lhes sempre tẽpo e poendo lhes adita pena: e as que
 lhe achar aproueitadas: lhe leixara com mais alguũ logradouro:
 do que nom esteuer aproueitado: quanto lhe parecer necessario:
 pera as terras que lhe fiquã aproueitadas: e as que alli nõ esteue
 rem aproueitadas mãdamos q̃ as dee o dito sesmeiro: sem mais
 a pessoa aque primeiramente foram dadas ser gita da. E porẽ nom
 tolhemos aaquele aque primeiramente foram dadas: se teuer al
 gũs legitimosembarguos a se nõ darem: poder requerer sua justi
 ça. E os autos que os sesmeiros fezerem sejam escriptos por taba
 liã: ou escriuam: que de nos pera elo tenha autoridade: e nas car
 tas das sesmarias: se ponha sumariamẽte a sustãcia dos ditos au
 tos: pera se saber se foram dadas como deu iam ou nam.

E se depois que as sesmarias forem dadas: se recreger contẽda
 se sam bem dadas ou nam: se as sesmarias esteuerem em terras fo
 reiras: ou tributarias anos ou aacorda de nossos reynos oconhe
 çimẽto das taes cõtẽdas pertẽce aos nossos almorarifes: e se forẽ
 em terras isentas: pertence oconheçimento aos iuizes ordinarios
 dos lugares onde taes bẽs esteuerem.

E quanto aos bẽs dos orfãos: q̃ forem dãneficados: manda
 mos aos iuizes q̃ cõstrãguã os tutores: que os adubem e aprouei
 tem: poendo lhes pena: q̃ os paguaram por seus bẽs: se forem da

O quarto liuro das ordenações.

dos de sesmaria: por os nom quererẽ aprouear: e se forẽ bẽs de capelas: ou espitaes alberguarias ou confrarias: q̃ ja em algũ tẽ po foram aproueitados: e aguoza andã dãnificados e perdidos nom os dem os ditos sesmeiros de sesmaria: mas constranguã os administradores ou moordomos: que os aproueitẽ: e tornem ao estado em que erã ante que fossem dãnificados: poendolhes penas: e assinandolhes tempo conueniente: aq̃ os correguam.

E se os senhores das terras: ou doutros bẽs que forẽ pedidos de sesmaria: andarem omeziados fora do reyno serem req̃ridas suas molheres e lhes dem tẽpo aquelho façã saber: e se nom vierem: ou mandarẽ procurador: dem curador aos bẽs: e lhe assine o dito tempo de huũ anno: aque os correguam: e feytas as ditas auondanças: nom corregendo nem repairando os ditos bẽs no dito tempo: emtam os dẽ de sesmaria a quem os aproueite.

E por quãto algũas pessoas: leixam perder seus oliuaes e colher amato por os nom quererem adubar: nem roçar: e por lhos nom pedirem de sesmaria: escauam ou cortam algũas oliueiras: e nom querẽ roçar os matos: e outros que tẽ terras pera dar pã: as leixam encher de grandes matos e foueraes: e por lhos nõ pedirem: lauram huũ pedaço da terra: e leirá toda a outra. E outro si algũ que tem vinhas: as leirá perder: e tornar em poussios: e adubã hũas poucas de cepas: em huũ cabo: e outras em outro e aleguam q̃ as aproueitam: e querẽdo nos a esto prouer: porque as terras seã lauradas: e os outros bẽs aproueitados: mandamos que os donos de taes bẽs: sejam requeridos e lhes seia assinado termo aq̃ adubem os ditos oliuaes e vinhas: e as terras laurem e sãeem as folhas segundo costume da terra: e se o assi nam fizerem passado o dito termo: as dem de sesmaria.

E sendo as terras que forem pedidas de sesmaria: matos maninhos: ou matas e brauios: que nunca foram laurados e aproueitados: ou nã ha memoria de homẽs q̃ o fossem: os quaes nõ foram coutados nem reseruados: polos reis q̃ ante nos forã: e passaram geralmente: pelos foraes com as outras terras aos pouoradores delas: mandamos que os sesmeiros que forẽ requeridos pera as dar: as vaã ver: e se acharem q̃ se poderam laurar: e aprouear: façam req̃rer o procurador do lugar onde as terras esteuerem: q̃ fale com os vereadores: e diguam q̃ razam tem as taes matos: poussios: ou maninhos de sesmarios nom darẽ: e ouçam:

esse procurador: com aq̃le que a terra de sesmaria pedir: e se forem terra tributaria anos ou a coroa de nossos reynos: ouq̃a isso mesmo onosso almorarife: se ele nõ for o sesmeiro: e se acharem q̃ as terras dos ditos maninhos sam taes que sendo rotas e aproueitas: ou lauradas e sãmeadas: darã pã vinho ou azeite: ou outros fruitos: e que durarã em os dar: a tempos ou a folhas: ou em cada huũ anno: como as outras que aproueitas sam nos ditos lugares: e que nõ faram grãde impedimento ao geral proueito dos moradores dos ditos lugares: nos pastos dos guados: e criações e logramẽto da lenha e madeira pera suas casas e lauoiras: em tal caso dem os ditos maninhos de sesmaria: porq̃ proueito comum e geral he de todos: auer na terra abastança de pã: e dos outros fruitos.

E achãdo que nom sam terras pera dar pã: nẽ outros fruitos: ou que nõ durarã em os dar: ou que dãdo se de sesmaria: fariã grãde impedimento ao comum proueito de todos: ou q̃ em particular tolheriam o logramento e vso de algũs moradores dos ditos lugares: por os ditos matos maninhos ou poucios serem tã comarcaos a eles: q̃ seria cousa quasi impossivel poderẽnos escusar: mãdamos q̃ em taes casos: os nõ dê de sesmaria. E em todas as sesmarias deuem sempre esguardar aqueles q̃ as ouuerẽ de dar: q̃ nõ seja mayor odãno que algũs por causa delas possã receber: que o proueito: que da lauoirã delas se possa seguir.

E se algũs teuerẽ matos seus propios ou poucios: q̃ pera os asentamentos de suas quintãs: casaes ou terras sam proueitofos: ou pertencentes: ou ajã deles alguũ proueito: ou logramẽto: posto que nos lugares e termos onde os taes matos ou poucios estẽ: nom tenham quintãs: ou casaes nẽ outras terras: nom as dem de sesmaria: e leixẽ seus donos lograr se deles pois sam seus.

E determinamos nõ dar a pessoas algũas vales de ribeiras: q̃ por foraes ou outro alguũ direito nom sejã nossas: nem matos nem matas: ou outros maninhos: que nõ forã coutados: nem reservados pelos reis que ante nos foram: q̃ sam dos termos das vilas: e lugares de nossos reynos: pera as auerem por suas: ou por seus: e os contarẽ e defenderem em proueito dos ditos pastos e criações e logramentos q̃ aos moradores dos ditos lugares pertencẽ: e se neles ouuer terra pera lauoirã: dar seã de sesmaria: como acima determinado temos: e nom doutra guisa: e se ta

Quarto livro das ordenações.

es matos ou matas: vales ou maninhos forã dados aalgũas pe-
ssõas em dano dos moradores dos ditos lugares: e entenderẽ
que por direito os podẽ demandar: demandẽnos. E a eles e aos
que os teuerem: mandaremos inteiramente fazer justiça.

E geralmẽte mandamos: q̃ onde quer q̃ sesmarias forẽ dadas:
ora se dem de terras q̃ ja fossem aproueitadas: e onõ sam aguoza:
ora se dem dos ditos maninhos: se as terras onde esteuerẽ forem
isentas: se dem as sesmarias isentas: e se forẽ tributarias: com otre-
buto delas as dem: e nõ lhe ponhã outro tributo por mais fauor
da lauoira: e poendolhe mais tributo ou foro alguũ: auemos a-
tal imposiçã de foro ou tributo por ninhũa e de ninhũũ viguor:
e as sesmarias fiquaram em sua força sem atal obrigaçã do dito
foro: ou tributo: e mandamos q̃ se nõ possam levar os ditos fo-
ros: ou tributos: assi os q̃ ja sam postos: como os que daqui por
diante se poserẽ: sem embargo de posse nẽ custume nẽ prescrip-
çã immemorial que aleguar possam: porq̃ auemos por danada e
ninhũa adita posse: e prescripçã: e costume immemorial neste caso.

E quãto he aas roças q̃ se por temporadas podẽ fazer nos ma-
tos ou maninhos dos ditos lugares: q̃ nom sam pera durar em
lauoira: por fraqueza da terra onde estam: saluo por huũ anno:
ou dous ou tres: mãdamos q̃ os iuizes vereadores e procurador
dos ditos lugares as vam ver: e se a terra for tributaria: vaa cõ
eles onosso almoçarife e os q̃ as taes terras pedirẽ: e se acharem:
que queimãdoas ou rompẽdo ou gernando os ditos matos: cu-
ai uores: sera dano geral: ou aalgũs em particular no logramẽto
e criaçã que lhe pertẽce: ou que sera mayor dano e toruaçã no pa-
ciguor dos guados polascoimas q̃ se nas ditas roças podẽ fazer
q̃ oproueito q̃ se na dita lauoira por pouco tẽpo pode seguir: mã-
damos que em taes casos nom dẽ as ditas terras pera roças: e a-
chãdo q̃ se nõ segue delas dano: dem lugar pera polos ditos tẽ-
pos poderem fazer as ditas roças cõ otrebuto da terra: se a terra
for tributaria: ou isentamente e sem tributo alguẽ se a terra for isen-
ta: e esto em fauor da lauoira como encĩma dissemos: prouendo
sempre em adada das ditas roças: que por pouco proueito parti-
cular: e de pouca dura: nõ se faça dano geral aos moradores dos
ditos lugares: ou aalgũs deles em particular.

E defendemos aos prelados: mestres priores: comendadores
e fidalguos: e qualesquer outras pessoas: q̃ terras ou jurisdições

Das sesmarias. Em q caso amadre repetira as despesas. Fo. l.
tenderẽ: que os casaes quintãs e terras q ficarem ermas: se nom fo
rẽ suas em particular por titulo que delas tenham: ou por titulo que
tenham as ordẽs: ou igrejas: e moesteiros: as nõ tomẽ: nem apro
piem pera si: nẽ pera as ditas ordẽs: igrejas ou moesteiros: e as lei
rem dar aos sesmeiros da sesmaria: como nos em nossas terras fa
zemos: nem tomẽ isso mesmo os maninhos que por proprios titu
los nom forẽ seus: ou das ditas ordẽs: e igrejas: nẽ os acupẽ: por
dizerem q sam maninhos e lhes pertencẽ: por quanto os taes ma
ninhos sam geralmente pera pastos e criações e logramento dos
moradores dos lugares: onde estenerem: e nõ deũẽ deles ser tí
rados: salvo pera se darẽ de sesmaria pera lauoira: quando for co
nhecido que he mais proveito: que fazerẽ em matos bravios co
mo dito he: e eles vsem em suas jurisdições: e terras como nos
nas nossas vsemos: e os sesmeiros poderam dar os ditos mani
nhos: naqueles casos e naqãa maneira que por nos he determina
do: que se possam dar.

E nam poderã poer nas cartas de sesmarias quãdo as cartas
que nõ aproveitando as ditas terras ou matos: ao tẽpo que lhe
he limitado que as taes terras ou matos fique a ordẽ: ou igreja
ou senhores sobreditos das ditas terras: como somos enforma
do: que muitas vezes ate aqui nas cartas se punha: e poendose
as taes clausulas: ou achandose que sam postas ate ora: auemos
as ditas clausulas por ninhũas e de ninhũ effecto nẽ vigor: por
quanto quãdo as terras nã sam aproveitadas aos tẽpos que lhe
nas cartas sam limitados: ficam e ham de ficar como dantes erã:
pera os sesmeiros as poderem tornar adar: como engima neste ti
tulo dissemos.

Titu. lxxviii. Em q caso amadre re
petira as despesas que com seu filho fez.



Acendo alguũ filho de legitimo matrimonio: em qũ
to durar o dito matrimonio atre o marido e molher:
eles ambos odeũẽ criar aas suas proprias despesas: e
dar as cousas que lhe forẽ necessarias segũdo seu esta
do e condiçã: e apartado o matrimonio por algũa razam sem fa
lecimento de cada hũ deles: amadre sera theuda criar o filho ate
hidade de tres annos: e esto de leite somente: e o padre lhe farãto

¶ quarto liuro das ordenações.

da outra despesa que lhe for necessária pera sua criação: pero se a madre for de tal qualidade e condição que razoavelmente não devea criar seu filho aos peitos: o padre sera theudo de o mandar criar a sua custa: no dito tempo de tres annos: assi de leite como de qual quer outra despesa que for necessária pera sua criação.

¶ E se o filho não for nascido de legitimo matrimonio: quer seja natural quer espurio: e de qualq̃r outra condição: a madre sera theuda de o criar de leite ate os ditos tres annos: e toda a outra despesa: assi no dito tempo como depois: sera feita a custa do padre: assi como dizemos no filho legitimo. E se em os ditos tres annos a madre fezer alguma despesa acerca desse filho: que ho padre he obrigado fazer: podera em todo caso cobrala e avela do dito pay: pois q̃ o ela fez: quando ele era theudo de a fazer.

¶ E em todo caso onde o padre for theudo de pagar a criação do filho: se ele não tener por onde o possa fazer: pagar se a em tam: por os bẽs do filho: e não tendo bẽs o filho far se a a custa da madre: e quãto o ela bẽ poder fazer: segũdo diremos no capitulo seguinte.

¶ E falecendo o padre por morte: se a madre for tutor do filho: ou administrar seus bẽs como tutor: ela sera theuda de criar o filho de leite ate os ditos tres annos como dito he: e toda a outra criação se fara a a custa dos bẽs do filho se os teuer: e não os tendo faça se a a custa da madre segũdo mais larguamente dissemos no liuro primeiro no titulo do juiz dos orfãos.

¶ E se o filho teuer bẽs per q̃ se possa bẽ criar: e a madre fezer acerca de sua criação alguma despesa a alẽ da criação do leite: pode laa cobrar por os bẽs do filho: posto q̃ faça adita despesa sem protestaçaõ de acobrar dos bẽs do filho: pois q̃ a fez como sua tutor ou curador: e esto auera isso mesmo lugar em qualq̃r despesa que faça acerca do filho depois dos tres annos: sendo sua tutor ou curador.

¶ E não sendo a madre tutor ou curador do filho: nẽ tendo administração de seus bẽs: se ela fezer alguma despesa acerca dos bẽs do filho: posto q̃ a faça sem adita protestaçaõ: podera repetir atal despesa e cobrar por os bẽs do filho.

¶ E fazendo ela alguma despesa: acerca da pessoa do filho: não sendo sua tutor nem curador: nem tendo administração de seus bẽs: se ela fezer tal despesa sem protestaçaõ de acobrar e auer depois por los bẽs do filho: não apodera mais repetir nẽ auer do filho: nem per seus bẽs: porque pois fez tal despesa sem adita protestaçaõ.

Como o marido e a mulher. Quando o padre no testamẽ. Fo. li.
sua temça e vontade foi de afazer da sua propia fazenda: e nõ do
filho: e por tanto nõ podera mais repetir nem cobrar do filho:
nẽ de seus bẽs em tẽpo alguũ: salvo sendo o filho muyto rico: e a
madre pobre: e a despesa q̃ acerca da pessoa do filho teuesse feita:
fosse grande por respeito da qualidade da pessoa e de seu patrimo-
nio: porq̃ em tal caso apodera repetir sem outra protestaça q̃ pera
elo aja feita. E fazendo ela algũa õspesa acerca da pessoa do filho:
com protestaça de a cobrar depois polos bẽs do filho: podera to-
do cobrar e auer por os bẽs do filho: salvo a despesa que fez em
criar o filho de leite ate tres annos: por que ela he theuda fazer a
dita despesa como dito he.

¶ Titu. lxx. Como o marido e a mo- lher socedem huũ a outro.



E legendo alguũ homem casado abintestado: e nom-
tendo parente algũ ate o decimo grau contado segũ-
do o direito ciuel q̃ seus bẽs deue herdar: e ficando sua
mulher viua: a qual cõ ele juntamente estaua: e viuia
em casa theuda e mãtheuda como marido e mulher: ela sera sua
vniuersal herdeira: e pola dita maneira sera o marido herdeiro
da mulher cõ que estaua em casa mãtheuda: como marido e mo-
lher: se ela primeiro falecer sem herdeiro ate o decimo grau como
dito he: e em estes casos nõ teram que fazer em taes bẽs os nossos
almojarifes.

¶ Titu. lxx. Quando o padre no testa- mento nom faz mençam do filho ou neto: e despoem somente da terça dos seus bẽs: ou o filho nom faz mençam do pay ou ascendentes.



E o padre ou madre fizerem testamẽto: e sabendo q̃
tem filho ou filhos: tomarem a terça de seus bẽs: e a-
leixarẽ a quem lhes aprouer: ou amandarem destre-
buir depois de suas mortes como for suas vontades:
posto que no dito testamento nõ sejam expressamente os filhos in-
stituidos: ou exerdados: mandamos que tal testamento valha: e
tenha effecto: por quanto pois o padre tomou a terça de seus bẽs

¶ O quartoliuro das ordenações.

em seu testamento: e sabia que tinha filhos parece q̃ as duas partes quis deixar aos filhos e os instituiu em elas: posto q̃ delas não faça expressa menção: e assi deuem ser ouidos por instituidos herdeiros: em fauor do testamento: como se expressamente instituidos fossem.

¶ E despoendo o padre ou madre em seu testamento de todos seus bens e fazenda: nom fazendo menção de seu filho lidoimo: sabendo que o tinha: ou deserdando: nom declarando a causa legitima. porque o deserdava: tal testamento he por direito ninhuu e de ninhuu vigor: quanto a instituição ou deserdação em ele feita: mas quanto aos leguados em o dito testamento contheudos serão em todo caso firmes e valiosos: em quanto abranger a terço do testador: assi e tam compridamente como se o testamento fosse bom e valioso por direito.

¶ E declarando o padre ou madre em seu testamento a causa ou razão porque deserdou seu filho lidoimo: se o herdeiro instituido no testamento quizer auer a herança que nele lhe foy deixada: deue de necessidade prouar a causa e razão por q̃ o dito filho assi foy deserdado: ser verdadeira segundo no testamento foi expressa e declarada: e que a dita causa e razão he lidoima e sufficiente pera o filho por ela poder ser deserdado: a qual prouada: fiquara o testamento bo e valioso: e o herdeiro instituido auera essa herança que lhe foi deixada sem outro embargo: e não prouado ele a causa da herança ser verdadeira e legitima: fiquara o testamento ninhuu: e a uera o filho toda a herança de seu padre ou madre se aquizer auer: pero paguara os leguados no dito testamento contheudos pelo modo sobredito: por que os leguados em todo caso sam devidos como dito he.

¶ E mpero se o padre ou madre ao tempo que fez seu testamento teuesse alguu filho lidoimo: e tendo e crendo que era morto nom fez dele menção no dito testamento: mas despos e ordenou de todos seus bens e fazenda: fazendo alguu outro herdeiro: em tal caso o testamento sera ninhuu: nom somente quanto a instituição: mas tambem quanto aos leguados em ele contheudos.

¶ E todo esto que acima dito he quando se o pay fize deixando filhos: auera lugar quando faz o dito testamento: e se fize sem filhos: e lhe fiquem netos ou outros descendentes: e isso mesmo auera lugar quando o filho ou neto ou outro descendente

Como o filho do piã herda a herança de seu padre. Jo. liij.
se finar e fazer testamento em cada huia das maneiras sobreditas sem leixar descendentes e teuer pai ou mae: ou outros ascendentes.

E bem assi dizemos no caso onde o padre ou madre ao tempo do testamento nom tinha filho alguu lidimo: e despois lhe sobreueio: ou otinha e nom era delo sabedor: e he viuo ao tempo da morte do padre ou madre: porque em tal caso: assi o testamento como os leguados em ele contheudos sam ninhũs: e de ninhuia forza e vigor.

¶ Titu. lxxi. Como o filho do piã herda a herança de seu padre. In novis tit. 92.

E alguu homẽ ouuer ajuntamẽto com algũa mulher solteira: ou teuer hũa soo mãgeba: nom auẽdo entre eles parentesco nem outro impedimẽto porq̃ nã possam ambos casar: auendo de cada hũa delas filho ou filhos: os taes filhos sam auidos e reputados por filhos naturais: e se o padre for piã sucederlheam os taes filhos naturais: e viram a sua herança igualmente com os outros filhos lidimos: se os o padre teuer: e nom auendo hi filhos lidimos: herdaram os ditos naturais todos os bẽs e herança de seu padre: saluo a terça se ha o padre tomar: da qual podera despoer como lhe aprouuer. E isso mesmo auera lugar no filho que algũ homem solteiro piã ouuer dalgũa sua escrava: se por morte de seu pai ficar forro.

E se ao tempo que o filho ou filhos sobreditos nagerem o padre for caualeiro: nom herdaram os taes filhos sua herança: nem entraram a partilha com os outros filhos legitimos: nem cõ outros legitimos descendentes ou ascendentes: e nom tendo o padre descendentes nem ascendentes legitimos: podera despoer de todos seus bẽs como quizer: e falecendo sem testamento: herdaram seus bẽs os parentes mais chegados. e nã os filhos da mãgeba: por que os filhos naturais nom podem herdar abintestado a seus padres: saluo se ao tempo que o filho ou filhos nagerem for seu padre piã como dito he.

E se ao tempo que o filho ou filhos nagerem: o padre for piã

O quarto liuro das ordenações.

posto que despois seja feito vassalo ou caualeyro ou doutra maior condicam: nom poderam por isso os taes filhos naturaes a sua herança: ou aquela parte que lhes dela pertencer: mas auelaã assi como deuiam auer se odito seu padrefosse ainda piã ao tempo de seu finamento.

E quanto he aeste caso: caualeiro se entende nom somete oque for caualeiro despozas douradas: mas ainda qualquer vasalo: ou acontiado em caualo: ou escudeiro: ou outro de semelhante cõdicam que acustume andar acaualo: nom sendo oque assi acustumar andar acaualo oficial macanico: nem auído e tratado por piã: e posto que opiam tenha ordẽs menores nom sera por isso auído por caualeiro quanto aeste caso.

Pero se ocaualeiro que teuer filho ou filhos naturaes nom teuer filhos algũs nem outros descendentes legitimos: e teuer padre ou madre: ou outros legitimos ascendẽtes: podera em seu testamento deixar toda sua terça: ou parte dela ao filho ou filhos naturaes: e nom tendo opadre ninhuũs descendentes nem ascendentes legitimos: podera em seu testamento deixar toda sua fazenda aos filhos naturaes se quiser: ou despoer dela em outra maneira como lhe aprouuer.

Titu. lxxij. Da filha que se casa

sem autoridade de seu padre ante que aja vinte e cinco annos e em que casos opai pode deserdar seus filhos ou filhas.



Salgũa filha ante que aja vinte e cinco annos dormir com alguũ homẽ: ou se casar sem mandado de seu padre ou d sua madre: por eso mesmo feito fa de ser dada e excusa de todos os bẽs e fazẽda do padre ou madre: posto que por eles expressamente nom seja deser dada.

E se ao tempo da morte do padre ou madre: hi ouuer outro filho lidimo ou filhos que nam tenham cometido semelhante erro nom podera opadre ou madre herdar a filha que assi errou contra vontade do filho lidimo ou da filha lidima que semelhante erro nom ouuesse feito na legitima que por direito lhe vinha. E se

Da filha q se casa sem auctoridade de seu padre. Fo. liij.

ao tempo da morte do padre ou madre hi nom ouuer outro filho ou filha lidima ou netos ou descendentes lidimos de cada huũ deles em tal caso poderam eles e cada huũ deles herdar a filha q cõtra elles errou: como e em quanta parte lhes aprouuer: porque pois a eles somete foi feita adita injuria com justa razam apodem perdoar: pois hi nom ha outro filho ou filha ou neto aque se por esso faça perjuizo.

C Pero se adita filha casasse com pessoa que notoriamente seja conhecida que casou milhor e mais honrradamente do q ha seu pai e mãi poderam casar: em tal caso adita filha nom fiqua deserda da e excusa de todos os bẽs e fazeda como encima dito he: mas somente o padre ou madre apoderam deserdar se quiserem: da metade da legitima que lhe dereitamente pertencia per morte de cada huũ deles: e nom a deserdando expressamente da dita metade pola dita causa: auera liuremente sua legitima em todo: assi como se o casamento fora por consentimento do padre ou madre: e esto quer hi aja ao tempo da morte outro filho ou filha lidimo ou neto de cada huũ deles: quer os nom aja.

E as outras causas: porque o padre ou madre podem deserdar o filho ou filha sam as seguintes.

P rimeiramente se o filho ou filha irosamente poser as maõs a seu padre: ou a sua madre.

I tem se o do estar d palauras graues e injuriasas: e mayormẽte em lugar de praça onde o padre ou madre com razã recebam vergonha: e deuefiqvar em aluidro do julgador se as palauras injuriasas foram graues ou leues.

I tem se o filho ou filha acusarem criminalmente o padre ou madre dalguũ crime que nom tangua ao estado nosso.

I tem se o filho ou filha vsar de feitiçaria conuersando com os feitiçeiros.

I tem se ho filho ou filha der peçonha ao padre ou madre: ou tratar de lha dar e nom esteuer por ele como lhe seja dada ou der azo fauor ou conselho ou consentimento a alguũ outro agimtemente pera lha dar.

I tem se buscar por qualquer outra guisa ou maneira: por si ou por outrem sua morte.

I tem se o filho ouue afeigam: ou ajuntamẽto carnal com amolher de seu padre: ou cõ sua manceba: que consiغو tinha em ca-

sa mãtheuda e guouernada: e bem así dizemos da filha que seme lhãte afeigam ouuesse com o marido de sua madre: ou seu barriguam que ateuessse consigo em casa mantheuda:

E Item se o filho ou filha deu enformaçam famosa do padre ou madre a justiça: polo qual o padre ou madre receberam algũa de sonrra na pessoa: ou danos em seus bẽs e fazenda.

E Item se o padre ou madre foram presos por algũa diuida: e o filho baram os nom quisesse fiar pera os tirar da cadeia sendo abonado e abastante pera os fiar e liurar dela: e sendo pera elos requerido.

E Item se o filho ou filha tolheram ao padre ou madre que nom fezessem testamento aas suas vontades: por que em tal caso morrendo o padre em esse tempo sem testamento: seria esse filho ou filha excurso de sua erança: e se despois sobreuiuerem poderam liuremente exerdar esse filho ou filha que lhe tal defesa fez.

E se alguẽ padre ou madre perdesse o siso natural: e o filho ou filha ou qualquer outro seu diuido que aaminguoa de seus descendentes ou ascendentes sua erança podesse herdar abintestado fosse negligente em ocurar em sua enfermidade: tal como este podera ser deserdado desse padre ou madre: ou auo: tornando elles a seu siso e entendimẽto comprido: em tal maneira que podessem liuremente fazer seus testamentos.

E morrendo eles abintestado: ou com testamento que teuesse feito ante que perdessem o siso: nom aueram sua erança aqueles herdeiros que forem remissos e negligentes em os servir e procurar sua saude: porque he de presumir que se a seu entendimento comprado tornaram nom lhe leixaram sua erança pola ingratidã q cõtra eles auiam cometido.

E perdendo alguẽ homem ou molher seu siso e entendimẽto: e aquele que sua herança ouuesse de herdar: así por testamento como abintestado: fosse remisso e negligente em o servir e curar de sua enfermidade: e alguẽ outro estranho lhe requeresse que procurasse por a saude daquele desasifado: se nam que ele o serviria e procuraria por sua saude: e esse aque tal requerimento fosse feito fosse remisso e negligente acerca do dito requerimento: e esse requerente seruisse o desasifado e trabalhasse por sua saude quanto bem e razoadamente podesse: em tal caso elle auera aerãça do desasifado por sua morte: morrendo ele fora de seu entendimẽto: e

Da filha q se casa. Em q caso podera o filho ou filha. Fo. liiij.
doutro que adita erança auia dauer sera auido por ingrato: e assi
como indino sera excludo da dita erança.

COutro si se o padre ou madre forem postos em catiueiro: e o fi-
lho ou filha forem negligêtes em oremir e liurar do dito catiuei-
ro: e esse padre ou madre por sua boa deligencia fosse liure do di-
to catiueiro sem ajuda ou prestança do filho ou filha: podera ho
padre ou madre assi remido do dito catiueiro exerdar liuremen-
te esse filho ou filha: que assi forem negligêtes em remir sua liber-
dade: e se o padre ou madre assi postos em catiueiro morrerem
em ele por culpa ou negligencia de seu filho ou filha: esse filho ou
filha assi negligêtes no remimêto da liberdade de seu padre ou
madre sera de todo excludo de toda sua herança: pola culpa e ne-
glicencia que assi cometeo em nom remir sua liberdade.

CItem se o padre ou madre forem catholicos cristãos: e o filho ou
filha fossem ereges que perfeitamête nom creessem em anossa san-
ta fee catolica desuiando do mandamento da sancta madre ygre-
ja: em tal caso podera o padre ou madre exerdar liuremente esse
filho ou filha.

Etodo o que dito he acerca do padre ou madre auera lugar
no auo e na auoa: assi da parte do padre como da madre.

Titu. lxxiij. Em q caso podera o fi- lho ou filha deserdar o padre ou madre.



Se o padre ou madre dr peçonha a seu filho ou filha a-
cintemente: ou lhe fazer algũa feitiçaria: pera o ma-
tar: ou por alguũ outro modo tractasse e procurasse
sua morte: em tal caso esse filho ou filha podera licita-
mente exerdar tal padre ou madre de toda sua erança.

O segundo caso he: se o padre ouuer ajuntamento carnal com
amolher de seu filho: ou cõ sua barreguã que tenha ou teuesse em
alguũ tempo theuda por sua mãgeba sabendo que oeram: e bem
assi se a madre ouuer ajuntamento carnal com o marido ou barre-
gam de sua filha: que teuesse em alguũ tempo theuda e mantheu
da por manceba: sabendo que oeram.

O terceiro caso he: se o padre ou madre defendeo ou impidio a
seu filho ou filha que nom fizesse testamêto liuremente: e segũdo

Quarto liuro das ordenações.

sua verdadeira vontade: querendo o filho ou filha fazer testamêto no caso onde o poderá ligitamente por direito fazer.

Co quarto caso he: se o padre der peçonha a sua molher madre de seu filho ou filha: pera atrazer a morte: ou tirar de seu entendimêto: ou por outra maneira tratar de sua morte: ou se a madre fez cada hũa das ditas cousas: ao marido padre do dito filho ou filha podera o filho ou filha ligitamente exerdar: o padre ou madre que tal maldade ouuesse cometida.

Co quinto caso he: se o filho ou filha perdesse o entendimêto natural: e o padre ou madre nom quisessem curar dele: segũdo dito auemos no titulo preçedente no filho q̃ for negligente em curar o padre ou madre em semelhante caso.

Co sexto he: se o filho ou filha fosse catino: e o padre ou madre o nom quisesse remir sendo poderoso e abastante pera o fazer: segũdo mais cõpriadamente temos dito no titulo preçedente do filho ou filha que nõ curou de remir seu padre ou madre.

Co septimo he: se o filho ou filha for catolico xpão e o padre ou madre fossem ereges: em tal caso podera o filho ou filha ligitamente exerdar o padre ou madre que for erege.

Etodo o que dito he no padre e madre que podem ligitamente nos casos suso ditos ser exerdados polo filho ou filha: auera isso mesmo lugar no auo ou auoo que semelhante maldade ouuesse cometida ao neto ou neta.

Titu. lxxiiij. Em que caso podera o irmão querela r o testamento de seu irmão.



Eralmente he per direito permissõ ao irmão que em seu testamêto possa deserdar seu irmão: posto que nã declare causa algũa porque o deserde: e nõ podera o irmão exerdado cõtradizer e fazer reuoguar o testamêto: em que assi for deserdado: saluo em cada hũũ destes casos que se segue: e entendese ser exerdado ainda que dele nom faça mençã no testamento.

Item podera o irmão exerdado cõtradizer o testamêto em q̃ for exerdado: quando o irmão testador fez herdeiro a alguũ que seja infame de infamã de direito ou de feito: assi como se o herdeiro instituido fosse reputado átre os bõs por vil e torpe e de maos

Em q̃ caso podera oirmaõ. Como opadre e madre her. Fo. l.v.
costumes: por ser bebado: ou taful: ou de outra semelhante tor-
pidade.

C Pero se oirmaõ assi heredado fosse assi torpe: vil ou infame: co-
mo aq̃le que fosse no testamento instituido herdeiro: em tal caso
nom podera ele contradizer otestamento do irmaõ em que assi
fozeredado.

C Outro si nõ podera oirmaõ contradizer otestamento de seu ir-
maõ: em que fozeredado: posto que nele seja instituida alguã
pessoa infame: se se cõtra ele prouar que foi ingrato ao dito seu ir-
maõ defunto com tanto q̃ aingratidã seja cometida por cada hũa
destas causas: cõuẽ asaber se ele ordnasse por algũa guisa sua mor-
te ou lhe teuesse feita algũa accusaçam criminal: ou lhe procurasse
perda de todos seus bẽs: ou da mayor parte deles

C Titu. lxxv. Como opadre e madre

herdaõ ao filho: e nõ oirmaõ. E da molher que casou sen-
do de hidade de cincuenta annos.



I nandose alguũ filho ou filha em vida de seu padre
ou madre: ou de ambos sem testamento: o dito padre
ou madre: ou qualq̃r deles q̃ viuo for ao tẽpo do fale-
cimento do filho herdara todos seus bẽs e fazenda
posto q̃ hi aja outros filhos irmaõs do dito defunto: porque opa-
dre e madre exclude em todo os irmaõs do finado de sua eraçã.

E falecendo o filho ou filha com testamento: e sendo em ida-
de pera com direito opoder fazer: quer seja mãcipado: quer este-
uesse em poder de seu padre: nos casos em q̃ o filho q̃ esta sob po-
der de seu padre pode se fazer testamento: deue necessariamente
deixar as duas partes de seus bẽs a seu padre ou madre se ostener
e da terça parte podera ordenar e destrebuir como lhe aprouuer.

E esto q̃ dito he no padre e madre auera lugar no auo e auoo:
e outros ascẽdẽtes: porq̃ õde ouuer ascẽdẽtes no herdera oirmaõ

E mpo se o filho ou filha q̃ teuer algũs bẽs: q̃ ouue do patrimo-
nio: ou herança de seu pai: ou auo da parte do pai: se finar abinte-
stado sem descendentes: e sua mãi lhe soceder em os ditos bẽs: e
ela se casar cõ outro marido: ou ja ao tẽpo q̃ socedeo era casada: se
ela do p̃meiro marido teuer outro filho ou filhos irmaõs do filho
finado: auera adita sua mãi ou so e fruito samente dos ditos bẽs

em sua vida: os quaes não podera emalhear: nem obrigar nem auera o segundo marido parte da propriedade deles: e per falecimento dela: os aueram liuremente os filhos do dito primeiro matrimonio: que por falecimento da dita sua mãe viuos ficarem: sem os filhos do segundo matrimonio em os ditos bens poderem soceder: nem auer deles parte alguma: e se ao tempo do falecimento de sua mãe não ficassem filhos viuos do primeiro matrimonio: posto que ficassem netos filhos de algum dos ditos filhos: não auera lugar a desposição desta lei: por em ficando algum filho ao tempo do falecimento de sua mãe: e algum neto de outro filho já morto: mandamos que o dito neto ou netos concorram na sucessão do tio morto com o tio viuo: e se o filho ou filha que se finou: de cuja sucessão se tracte: se finar com testamento: guardar-sea em este caso o direito comum.

E sendo atal fazenda que assim a dita mãe soceder do dito filho: em bens moveis: ou dinheiro: sera a dita mãe obrigada dar fiança aos ditos bens moveis: ou dinheiro que assim soceder: de ficar em saluo ao tempo de sua morte: para o filho ou filhos a quem há de vir.

E o que dito he na mãe: auera isso mesmo lugar no pai: que soceder ao filho ou filha: nos bens que lhe vierão da fazenda da mãe: ou dos avoos da parte da mãe: se ele casar com outra mulher: e lhe ficar por sua morte algum filho ou filhos da primeira mulher: irmãos do filho finado: a quem o dito seu pai teuer socedido: por em o pai não sera obrigado dar fiança: posto que a fazenda seja de bens moveis ou dinheiro. E não auera lugar a desposição desta ley nos avos ou avoos: que segundamente se casarem.

E declaramos por evitar algumas duuidas: que se podem recrecer nas partilhas que eram feitas antes desta nossa ley e ordenação: a qual por nos foy feita e publicada aos trinta dias do mes de março da era de nosso senhor Jhesu xpo de mil e quinhentos e doze annos: que em todos os casos onde a mãe ou pai que antes da dita ordenação: segundamente casou: se finar ou for já finada: depois de assim a dita ordenação ser feitas: que os filhos do primeiro matrimonio: ajam todos os bens que o dito seu pai ou mãe ouuerão do filho do primeiro matrimonio: segundo encima temos declarado: sem os filhos do segundo matrimonio poderem alegar por sua parte cousa alguma que contra isso possa ser. E se ao tempo que a dita ordenação foi feita: já o pai ou mãe que segundamente casa-

Como o padre e madre herdã. Em q̃ forma sefarã ostes. Fo. lvi.
ram: erã finados: posto que ao dito tẽpo ainda apartilha nã fosse
feita entre os irmãos: e se faça depois da dita ordenaçã: nã se gu-
ardara em tal caso adita lei e ordenaçã: antes partirã todos os ir-
mãos assi do primeiro matrimonio como do segundo juntamen-
te: assi como socediã por costume do reyno: antes que adita orde-
naçã fosse feita.

E mandamos que quando algũas mulheres casarẽ sendo de
cincuenta annos e di pera cima: tendo filhos ou outros descendẽ-
tes: que por direito lhe possam soceder: q̃ em tal caso as taes mu-
lheres nã possam emalhear por ninhũ titulo que seja: assi em sua
vida como ao tẽpo de sua morte: as duas partes dos bẽs que ti-
nhã ao tẽpo que concertarã de se casar: nẽ menos as duas partes
dos bẽs: q̃ depois de assi serẽ casadas: ouuerẽ por q̃lqr titulo de se-
us ascẽdẽtes ou descẽdẽtes: e somente poderã dispoer da terça dos
ditos bẽs a sua vontade: e emalheãdo as ditas duas partes por
qualquer modo que seja: atal emalheaçã auemos por ninhũ: e
de ninhũ vigor: e se ao tẽpo de sua morte: nã teuer ascendentes
ou descendentes: as ditas duas partes que assi mãdamos que nã
possa emalhear: ficarã aos parentes mais chegados: e da terça
podera testar a sua vontade como dito he: e tendo bẽs em q̃ aja
de nomear nom podera nomear aninhũ dos ditos bẽs: o marí-
do cõ que assi na tal hidade casar.

Titulo. lxxvi. Em q̃ forma se fa-
ram os testamentos: e das testemunhas que em eles se
requerem.

Querendo algũa pessoa fazer testamento aberto por
tabaliã publico: pode lo fazer: com tãto que tenha
cico testemunhas baroẽs liures: ou reputados por
liures: e sejam mayores de quatorze annos: por ma-
neira que cõ o tabaliã que fezer o testamẽto seia seis testemunhas
o qual testamento o dito tabaliã escreuera em sua nota: e ser a as-
sinado por as ditas testemunhas: e polo testador se souber ou po-
der assinar: e nam sabendo ou nã podendo: assinar por ele huã
das ditas testemunhas: a qual loguo dirã ao pee do final: como
assina por mandado do dito testador: por nã saber ou nom poder
assinar e tal testamento sera firme e valioso.

Ⓢ quarto liuro das ordenações.

E querendo o dito testador fazer seu testamêto cerrado: o poderá fazer nesta maneira: conuém a saber depois que escreuer ou mandar escreuer seu testamento: em q declare toda sua vontade: o assinará: nō sendo escripto por sua mão: porq sendo escrito por sua mão abastara ainda que nom seja por ele assinado: e nō sabendo o dito testador: ou nō podendo assinar: sera assinado por aquella pessoa que lhe escreuer o dito testamento: e o tal testamento sera cerrado e coseito e ele testador o entreguara ao tabaliã perante cinco testemunhas baroēs liures ou por taes reputados maiores de quatorze annos: e presente elas lhe preguntara o tabaliã: se he aqle o seu testamento: e se o ha por bō: e firme e valioso: e dizendo q si: fara logo em presença das ditas testemunhas o estormento da aprouaçam nas costas do proprio testamento: declarando como o dito testador lhe entregou o dito testamento: e o ouue por seu e bō e firme: no qual estormento da prouaçã assinarã todas as ditas cinco testemunhas: e o dito testador se souber ou poder assinar: e nō sabendo ou nam podendo assinar: assinará hũa das ditas testemunhas por ele: declarãdo ao pee do final: q assina por mandado do dito testador: por nom saber: ou nō poder assinar: e d outra guisa nom sera valioso o dito testamento: e esto sem embargo de qualquer costume: q em cōtraire de sto em alguũ lugar ou lugares ate ora se vsasse: por quanto o tal costume auemos por ninhuũ e reprobado: e mandamos q da qui em diante: se nã vse mais: e se guarde em todo esta nossa lei: sob pena que o tabaliã que fezer o estormento da prouaçã dalguũ testamento ou codeçilo: sem o fazer assinar por as testemunhas em ele nomeadas: e polo testador: como acima dito he: perder o officio: e o estormento da prouaçã sera ninhuũ:

E por euitar algũas falsidades: que se poderia fazer nos ditos testamentos: mandamos ao tabaliã que o dito estormento da prouaçã fezer: o faça ou comece de fazer: em parte dalgũa das folhas em q algũa parte do dito testamento seja escripto: e sendo caso q todas as folhas do dito testamento seã escriptas: em maneira q o tabaliã nã possa fazer o dito estormento da prouaçã: ou começar a fazer em algũa das ditas folhas do dito testamento como dito he: em tã poera o dito tabaliã em qualquer parte do dito testamento o seu final publico: e no estormento que fezer da prouaçã em outra folha: em q este enuolto ou coseito o dito testamento:

Em q̃ forma se fará o testamēto.

Jo. lvij.

declarara como no dito testamento fica o seu sinal publico por não ter folha limpa em que começasse: ou sezeffe o dito estormento da prouaçam: por tal que se nam possa tirar o dito testamento verdadeiro do estormento da prouaçam: e meter outro falsamente fabricado em seu lugar: e otabaliã que de outra maneira fezer o dito estormento da prouaçam perdera seu officio.

E se o testamēto for feito por ho testador: ou por algũa outra pessoa priuada: e nom teuer estormento publico da prouaçã nas costas: nem for feito por tabaliã: esse testador por cuja mão for feito ou assinado o dito testamento seja autto em lugar de tabaliã: e bem assi qualquer outra pessoa por cuja mão for feito e assinado: em tal guisa que com este testador por cuja mão for feito ou assinado: ou cõ a outra priuada pessoa que o assi fezer e assinar sejam seis testemunhas: as quaes testemunhas assinarã no dito testamento sendo lhe primeiramente lido perante elas: as quaes testemunhas serã baroẽs mayores de quatorze annos: e liures ou por taes reputados: e em este caso quãdo for feyto polo testador: ou por outra pessoa priuada sem estormento publico nas costas: deue tal testamento ser publicado despoys da morte do testador por auctoridade de justiça: chamando as partes aque pertencer: segundo forma do dereito.

E podera o testador ao tempo de sua morte fazer seu testamento por palaura: ou ordenar de seus bẽs por algũa guisa: nom fazẽdo do delo escriptura algũa: e em tal caso mandamos q̃ valha o testamento cõ seis testemunhas: e em este conto serã contadas assi as molheres como os homẽs: por o tal testamento ser assi feito ao tempo da morte.

E querendo alguũ fazer codicilo: quer aberto feyto per tabaliã: quer çarrado cõ estormento da prouaçam feyto nas costas: ou feito e assinado polo testador ou por algũa outra priuada pessoa: deueo fazer com quatro testemunhas homẽs ou molheres mayores de quatorze annos: e liures ou por taes reputados: em tal guisa que com otabaliã ou com o defunto: ou qualquer outro que o escreuer sejam cinco testemunhas: com tanto q̃ as testemunhas nomeadas no estormento da prouaçã assinem todas como dito he.

E quãdo os testamentos ou codicilos forem feitos como dito he: mandamos que valham assi como se o testamento teueffe sete

b

O quarto liuro das ordenações.

testemunhas: ou o codicilo cinco segundo forma de direito.

Esto que dito he auera lugar nos testamētos e codicilos feitos nas cidades vilas e lugares onde aja tam grande pouoacā: q̃ ligeiramente se possam auer todas as ditas testemunhas: e nos outros lugares de tā pequena pouoacā em que ligeiramente se nō possa auer o dito conto de testemunhas: mandamos q̃ o testamento ou codicilo valha com tres testemunhas quer seja aberto: quer cerrado: quer escrito: ou ao tēpo da morte por palaura: por quanto em os lugares ermos e d̃ peq̃na pouoacā nō se reque retamanho conto de testemunhas como nos lugares pouoacados onde ligeiramente se podē auer.

Titul. lxxvij. De como se bā de fazer as partiçōes antre os irmãos.

Quando algũ homẽ casado: ou sua mulher se finar: d̃ ue o que ficar viuo dar partiçā aos filhos do morto se os teuer: quer se jā filhos dātre ambos q̃r da parte daq̃le q̃ se finou se os filhos forē lidimos: ou taes que per direito ou segundo nossas ordenaçōes deuā herdar seus bēs: e nō auendo hī filhos: dara partiçā aos netos ou outros d̃s gendētes do finado: ou aos ascendentes se descendentes nō teuer: quādo os ascendentes estuerē em igual grao: e estando os ascendētes em d̃s igual grao herdara o ascendēte mais chegado ē grao: assi como se se finasse hũa pessoa sem descendente: e teuesse sua mãi viua: e assi seu auo ou auo o pai ou mãi de seu pai: em tal caso succedera a mãi: e nō o auo ou auo o pai: e assi em semellhantes casos. E nō auendo hī herdeiros descendentes ou ascendentes por linha direita: dara o q̃ viuo ficar partiçā aaquele a que o morto mandar em seu testamento: e falecēdo sem testamento adara aos parentes mais cheguados do defuncto segundo d̃s posiçam do direito: e partirā com os herdeiros do finado todos os bēs e cousas que ambos auiam assi mouel como ratz.

E se o padre ou madre: ou ambos juntamente derē algũa coisa mouel ou de ratz aalgũ de seus filhos: quer em casamento: q̃r em qualquer outra maneira: sera theudo tornar todo a partiçā aos outros seus irmãos: despois da morte do padre e madre q̃ he adita doaçā fezerā: com as nouidades que os ditos bēs que

De como se hã de fazer as petições antre os irmãos. Fo. lviij.
assi teuer em seu poder: e trouuer a acolã renderem despois da
morte do padre ou madre ate o tempo das partilhas: porq̃ nam
os tẽdo em seu poder ao tempo q̃ se odito padre ou madre finar:
nõ sera obrigado trazer as ditas nouidades a acolã: e esto po-
sto que polos irmãos lhe nõ seja requerido: se ele entendendo que
he seu proueito: quizer cõ eles entrar aaerança: e bẽ assi trazera aa
colã tudo o que odito filho ouuer de seu padre ou madre: ou o
que deles proceresse: que se chama em direito profectio segun-
do diremos no titulo seguinte.

2 **E** falecendo somente o padre ou madre: fiquando outro viuo
e auẽdo hi outro filho ou filha: tornara aapartigã aquele aq̃ foy
feita adoçã: se ele quizer entrar aerança do q̃ se finou: a metade
daq̃lo q̃ lhe foi dado: e ele e o outro irmão ou irmã: partirã aou-
tra erança comunmente cõ o padre ou madre que viuo for: e depoi-
s que for morto odito padre ou madre tornara aquele a que foi fei-
ta adita doçã aapartigã aoutra metade que ficou: e partirã ou-
tra vez igualmente cõ seu irmão ou irmãos: e o que dito he se entẽ-
dera quando opai e mãi casarã por cartas de metade segundo co-
stume do reyno: mas quando opai e mãi foram casados por do-
te e arras: e dotarã os filhos: ou lhefezerã outra qualq̃r doçã
se guardara a desposiçã do direito comũ: ora dotassem ambos
ou cada huũ per si.

3 **E** nõ tornara aapartigã o gemtar ou gear que o padre ou ma-
dre lhe deram em os dias de sua voda.

E se o filho ou filha a que foi feita doçã por o padre ou ma-
dre: ou por ambos: assi em casamẽto como por qualq̃r outra ma-
neira nõ quizer per morte do padre ou madre ou dambos entrar
cõ os irmãos aaerança do padre ou madre ou dambos: nõ sera
theudo tornar a seu irmão ou irmãos aousa que lhe assi foi dada
saluo se essa doçã for tã grande e de tanta contia que trespasse
e exceda a legitima desse filho ou filha a que foi feita adita doçã:
e mais aterça da erança de seu padre ou madre: ou dambos se am-
bos lhe adoçã fezerã: por cuja causa a legitima do outro filho ou
filhos fique em algũa parte demenuida: porq̃ em tal caso sera esse
filho a que adoçã foi feita: se aaerança nõ quizer entrar obriga-
do refazer ao irmão ou irmãos toda sua legitima que dos bẽs do
padre ou madre ou dambos se ambos adoçã fezeram: tirada a
terça lhe pertencer auer: e se ele ainda nõ for entregue dos bẽs ou

quantidade de que lhe foy feita doação nom podera demãdar: nẽ auer mais que o que montar em sua legitima e na terça do pai ou mãi que lhe atal doação fezerã: porq̃ sempre as terças do padre e madre sam obrigadas arrefazer os casamentos que prometẽ: e doações q̃ fazem a seus filhos ate onde abraçerẽ as ditas terças: posto que os defunctos delas ordenẽ outra cousa: e ainda q̃ expressamente nom fossem obrigadas. E declaramos q̃ pera se dizer que adita doação he grãde: e trespassa a legitima e terça: se ha o oulhar a valia dos bẽs do q̃ deu ou prometeo os ditos bẽs em casamento: ao tempo q̃ así forã dados ou prometidos: ou ao tempo da morte do que deu ou prometeo os ditos bẽs em casamento: qual mais quizer escolher aquele ou aq̃la aque forã dados ou prometidos os ditos bẽs em casamento: o esta escolha somente sera nas doações que forẽ dados em casamentos: mas nas outras doações que se fezerẽ aos filhos ou filhas que nom forẽ pera casamento: se oulhara: o que os bẽs do doador valerem ao tempo da sua morte.

E querendo o filho aque foi feita doação polo padre ou madre entrar a sua herança e trazer a partigã adita doação: podelo fazer em todo caso: ainda que os irmãos nõ queirã. E nom trazeira o filho a partigã a seus irmãos: o que lhe o padre ou madre derem pera aprender em escolas ou em estudo: ou aque o ensinar a qualq̃ outro mester: nẽ o que lhe deu pera hir a alguma romaria: ou pera sua cavalaria em quanto o filho he solteiro: posto que o dito filho vaa muytas vezes a guerra: e posto q̃ quando allí for a guerra: ja o dito filho fosse cavaleiro. E dorẽ se depois q̃ o filho for casado for a guerra e lhe seu pai ou mãi derẽ qualq̃ cousa pera gastar na dita guerra: trazera a partilha todo o que lhe así derem: salvo se ao tẽpo que allí foi a guerra: sendo casado: ainda nõ era cavaleiro: porque neste caso posto q̃ seja casado: pois se r ay a fazer cavaleiro: auemos por bẽ que nõ tragua a colação o que allí nisso gastar.

E nem menos trazeira o filho a partigã de seus irmãos: o que lhe o padre ou madre derem pera sair de cativo: ou de omezio: nẽ o que com ele gastarẽ no paço: quando o dito filho era solteiro por que se depois de casado lhe for dado: posto que seja pera o gastar no paço: trazera a colação o que lhe así for dado. E declaramos que paço neste caso se entende somente nos que com nosco viũẽ: ou com a rainha ou príncipe: ou cada huũ de nossos filhos.

De como se hã de fazer as partições entre os irmãos. Fo. lix.

6 **E** ho q̃ dizemos que ho que for dado pera caualaria ou paço q̃ se nõ tragua a acolagã: se entende quãdo as cousas que lhe assi foram dadas: sam ja gastadas: ca se as ditas cousas que lhe assi foram dadas pera caualaria ou paço: ainda as teuer ao tẽpo da morte daquele q̃ lhas deu: sera obriguado de as trazer a acolagam assi como as teuer: e posto que as nõ tenha: se lhe prouarẽ que ho que lhe foy dado pera caualaria que otrouxe e vdeo ou gastou no reyno: sera obriguado trazer a acolagã o que disso recebeo: ou ho que valia ao tempo que ho trouxe.

7 **E** queremos que nõ traguã a acolagã e partilha os filhos ou filhas ou doutros descendentes as mercees q̃ a eles ou a seus pays e ascendentes pera eles fezermos ou tenhamos feitas: ou prometidas de casamentos ou ajudas de casamentos: porq̃ queremos que sejã precipuas e insolido daqueles filhos ou descendentes pera que os desembarguarmos e mandarmos pagar: nẽ lhe sejam imputadas em suas legitimas: posto q̃ seja certo e manifesto que por respeito e contemplaçã dos pais ou dos outros ascendentes e por seu requerimẽto as taes doaçõs de casamentos ou ajudas de casamentos forẽ feitas aos filhos ou outros descendẽtes: e poderã com os outros herdeiros entrar a partilha dos bẽs e herança do pai ou mãi e dos outros ascendentes. E queremos que os ditos casamẽtos e merce da ajuda pera eles: sejam auidos por bẽs aouẽtidos: e nom tenham qualidã de nẽ effecto alguũ de bẽs profectitios. E esto que dito he auera lugar e se guarde em os casamentos e ajudas de casamentos dados ou prometidos por q̃esquer senhores fidalguos e outras qualesquer pessoas q̃ nom sejam ascendẽtes por linha de reytã daqueles a q̃ os ditos casamentos ou ajudas pera eles derẽ: porque nas doaçõs feitas polos ascendẽtes se guardara ho que por direito for determinado.

8 **E** mpero se auontade e temçã do que as ditas doaçõs e mercees fezerẽ: for que se ajã de partir: e vijr a acolagam: deue se declarar expressamente nas ditas doaçõs: porque ho q̃ declaradã te por os doadores for acerca desto dito e ordenado ao tempo q̃ as doaçõs fezerem: mandamos que se guarde. E o que dito he auera lugar: nom somente nas ajudas ou casamentos que ao diã te forem dados ou prometidos: mas yssom mesmo nos que ja sam dados e recebidos: de que ainda nom he feita partilha: nem cheguado ho tempo pera se auerem de partir.

... h iij

9 **E** quãto aas cousas de juro q̃ algũs de nos trazẽ: ou em vida: e as tẽças q̃ sã em vida ou em quãto for nessa merce que os pais ou mãis ou avos dalgũs nos requeem q̃ em suas vidas as ponhamos em cada huũ de seus filhos: ou netos. E por nos dello a prazer lhe mandamos fazer cartas de cada hũa das ditas cousas em huũ filho: ou filha: ou neto. Determinamos q̃ quando as taes cousas dermos a alguũ filho ou filha: ou outro descendẽte: por consentimento do pai ou mãi ou avo que adita tẽça ou cousa de nos ou da coroa de nossos reynos tinha: que adita cousa ou tẽça: nem extimaçam dela nom venha a apartilha: nẽ se cõte em sua legitima por morte daquelle que asoltou ou trespassou: ho que aue ralugar nom samente nas cousas que daqui por diante dermos pola sobre dita maneira: mas ainda nas que ja forẽ dadas: se ainda nom for feita e acabada a apartilha.

10 **E** se ho padre ou madre derẽ a seu filho ou filha em casamento algũa herdade ou casa ou vinha ou outra qualquer cousa de raiz: quer seja apreçada quer nã: trazera a apartiçã a seus yrmãos os ditos bẽs de raiz q̃ lhe asẽ forã dados: se osteuer. E se ho dito filho ou filha teuerẽ feitas bẽ feitorias nos ditos bẽs de raiz despois que lhe asẽ forẽ dados: fique a escolha ao dito filho ou filha de trazer a apartilha os ditos bẽs asẽ como estã: com tanto que os yrmãos lhe paguẽ as bẽ feitorias que nos ditos bẽs teuerẽ feytas: ou se antes quizer trazer ho preço que os ditos bẽs valiaẽ ao tẽpo q̃ lhe asẽ forẽ dados: pode lo fazer. E se os ditos bẽs esteverem danificados auendo respeito ao tempo que lhe forã dados: em tal caso siq̃ a escolha aos yrmãos de cõstrãgerẽ ao dito seu irmão: a que asẽ forã dados os ditos bẽs: e os trazer asẽ como estã: e mais trazer a acolaçã a certimaçam do danifícamento: ou que tragua o preço que valiaẽ os ditos bẽs ao tempo que lhe forã dados. Als quaes escolhas: asẽ no caso das bẽ feitorias: como dos danefícamentos: auerã lugar samente quando as ditas bẽ feitorias ou danefícamentos chegarem a quarta parte do preço que os ditos bẽs valiam ao tempo que lhe forã dados.

11 **E** se aquele a que asẽ forã dados os ditos bẽs em casamento: os nom teuer por os ter vẽdidos ou doados ou em outra maneira emalhados sera theudo de trazer a apartilha ho preço que os ditos bẽs valiam ao tempo que lhe forã dados em casamento.

12 **E** se lhe forã dados em casamento bẽs moveis e os ainda teuer

De como se hã o fazer as partições antre os irmãos. Fo. lx.
trazelos ha aapartigam: assi como esteuerẽ ao tẽpo da partilha: q̃r
lhes fossem dados apreçados: quer nam: e nom tẽdo os ditos bẽs
moueis que lhe assi foram dados em casamento pera os poder tra-
zer aapartilha: trazera aadita partilha aertimaçam do que os
ditos bẽs valiam ao tẽpo que lhe foram dados em casamento: ou
outros bẽs moueistsaes e tam bõs como eram os que lhe foram
dados ao tempo que lhos assi deram em casamento: q̃l mais qui-
ser e escolher este que os assi traz aapartilha: e esto quer lhe os di-
tos bẽs moueis fossem dados apreçados: quer nam.

Etendo opadre ou madre: ou qualquer pessoa alguũ herdar-
mento de que deua dar partigam aoutrem: se aaquele aque deue ser
dada aapartigam ofizer citar perãte os iuizes: e requerer que vaa
partir com ele: e ele orrecusar de fazer por ser algũ dos irmãos ou
herdeiros fora da terra: de guisa que onõ poderiam achar nẽ auer
tam asinha: deuem os iuizes hir ou mandar ao dito herdamento
ou luguar: e deue dar aaquele q̃ pede aapartigam outra tamanha
parte: naquella luguar: quanta lhe por direito deue pertencer: e
ele laure e aproueite aadita parte como quiser: e nom sera theudo
tornar os fruitos que dela ouuer aapartigam: quando oque era ab-
sente vier e partigam requerer: mas somente tornara aapartigam
aquella parte do herdamento q̃ lhe foy entregue sem outros frui-
tos: e tendo ele feita grande bemfeitoria e melhoria: deue aaquele
que quer com ele vijr aapartilha fazer outra tal melhoria em ou-
tro alguũ herdamento: ou campo da herança: se ohi ouuer: e entã
deuem partir: e nom oauendo hi: paguara sua parte da despesa
que em aaquele luguar foy feita: e entã partirã: e esta mesma
maneira se tera quando alguũ dos irmãos jouuer em catiueiro.

Sẽro se alguũ dos irmãos ou herdeiros nom for na terra: e os
outros pedirem partigam dos bẽs que lhes pertẽce herdar perfa-
lecimento daq̃le que he morto: se oabsente esteuer em luguar cer-
to e sabido: onde bẽ possa ser citado e requerido pera vijr ou mã-
dar estar aadita partilha: aaquele que tem e esta em possissam dos
bẽs nom lhes dara partigam deles amenos de vijr o que he fora
da terra: ou ser pera elo citado e requerido pera estar cõ eles: por
si ou por seu procurador aadita partigam: empero darlhes a sua
parte dos renouos que em esse meo tempo se ouuerem dos ditos
bẽs: e tera em guarda oquinhã daq̃le que he fora da terra: e dar-
lha quando vier: e paguara cadahuũ primeiramente seu quĩ-

¶ quarto livro das ordenações.

nham das custas que forem feitas em olauramêto dos herdamentos e adubio dos ditos bês.

15 **E** demandando alguu partigam aoutro de alguu herdamento de que por direito deua auer parte: se aquele q he demandado lha nom quiser dar: ou querendo ele dar partigam aoutro que a deua dar: ele a nom quiser receber sendo pera isso chamado ajuizo onde quer q este: e sendo esperado o tempo que lhe for assinado nom querêdo ele vijr nem emuiar por si outre que este aadita partilha entreguaram aaquele que quer partir seu quinhã da qle herdamento ou bês em loguo de penhora: e nom sera pozem theudo de trazer aapartigam ao outro que nã quis partir os fruitos e rendas que dos ditos bês ouuer em esse meo tempo ate que venha partir.

16 **O**utro si se alguu esteuer em posse de alguus herdamentos de que deua dar partigam: e os outros que nele tem quinhã lhe demandarem seu quinhã do pã e dos fruitos que colheo des ses herdamentos que ele lãura e possuiue: deuelhe dar outro tanto quinhã dos fruitos: quanto cada huu deue auer nos herdamentos: e eles lhe deuem dar cada huu seu quinhã da semente que hi meteo aquele que os lãurou: e das outras custas que hi teuer feitas.

17 **E** quando os herdeiros ou companheiros teuerẽ algũa cousa que nom possã antre si partir sem dano: assi como seruo: ou besta ou moinho: ou laguar: ou outra semelhante cousa: nã aduem partir: mas deuenã vèder a cada huu deles: ou aoutro alguu qual mais quiserem: ou por seu prazimento partirã com outras cousas se ashi ouuer: e se por ventura se nom poderẽ por esta maneira auijr: arrendalaã e partirã arrenda antre si.

18 **E** se por morte do padre ou madre fiquarẽ muytos filhos: e alguu deles for menos de vinte e cinco annos: poderã os outros seus irmaos partir por si e por ele com o padre ou madre que viu fiquar: com auctoridade do juiz aque pertencer: e depois que eles teuerem partido: em tam dara o juiz partidoz que parta polo que nom he de hidade com os outros irmaos que forem de hidade comprida: e valera a partigam que assi for feita.

19 **E** se o padre se finar e fiquar a madre viua sendo ambos casados por carta de metade: e ante que tenha dada partilha da erança aos filhos ou outros herdeiros do marido cõprar ou ganhar

De como se hã de fazer as partiçoẽs antre os irmaõs. §o. lxi.
com os frutos ou dinheiro da erança algũa coisa tendo recebido
dos os frutos que aos filhos ou aos outros herdeiros pertencer
am: quer os filhos sejam dantre ambos: quer da parte do morto
deue todo trazer a partigam quando lha demandarem: assi o que
ficon por morte do marido: como o que depois coprou: ou guan
cou ante de ter partido com os herdeiros do marido a erança cu
frutos dela: e esto quer se ela case quer nam: e se os filhos ou her
deiros do marido antes quizerem partigam dos frutos e renou
uos dos bẽs da erança: nom auerã parte dos ganhos: ou con
pras que despois forem feitas: e se quizerem partigam dos gua
nhos e das compras: nom auerã partigam: dos frutos e renou
uos que despois vieram.

2. ¶ E se por morte da mulher ficar o marido viuo: e fiquarem fi
lhos da parte da mulher somente: ou outros seus herdeiros: sera
o marido theudo dar aos filhos da dita sua mulher: ou aos ou
tros seus herdeiros se filhos dela nom fiquarẽ partigam do que
comprar ou ganhar com os frutos ou dinheiro da erança: em
quanto lhe nom der partigam dos bẽs ou dos frutos: e renouos
deles: e dandolhe sua parte dos frutos e renouos nom sera theu
do darlhe partigam das compras e ganhos: a qual escolla dos
frutos e renouos ou partigam das compras e ganhos fiquarã
aos herdeiros do que se finou: e fiquando por morte da mulher
filhos dantre ambos: mandamos que se guarde a desposigam do
direito com um.

21. ¶ E quando o filho que estã cõ seu padre ou cõ sua madre ou cõ
ambos ganhar algũa cousa por seu trabalho: quer ante que seja
casado: quer depois: ou lha deu el rey ou alguũ seu senhor: ou ou
tro qualquer nom sera theudo de o dar a partigam aos outros se
us irmaõs depois da morte de seu padre ou de sua madre: posto
que o demandem: salvo se eganhã com o auer do padre ou da
madre viuendo e estando com eles: e guernãtose com o auer
do padre ou da madre: porque em este caso o padre ou a madre
deuem auer e receber todo: e depois que morrer o padre ou a ma
dre os irmaõs o partiram antre si depois que partirem com o que
fiquar viuo: e aja cada huũ sua parte: e ainda que se o filho guo
uerne com o auer do padre ou da madre: se com o auer do padre
ou da madre o nom ganhar: nom sera theudo de o trazer a par
tigam.

E outro si se o padre ou madre se finar: e ficar alguis de seus filhos ou outro seu herdeyro na posse dos bês: e vierem outros seus yrmãos: ou herdeyros de fora: e lhe pedirem partilha dos ditos bês e herança ele auera sua parte daquelo que eles teuerem: que segūdo o que dito auemos sejam theudos trazer a apartilha: e eles nom entraram com ele na posse dos ditos bês que ele teuer pera partir: mas de fora lhe deuem demandar apartilha deles.

E estando alguim em posse dos bês de seu padre ou de sua madre por huĩ anno ou dous ou tres e mais: e leuou deles os fruytos e renouos dara aos outros yrmãos e herdeyros partilha dos ditos fruytos e renouos: ou teram os ditos herdeyros e cada huĩ deles outro tanto tempo os ditos bês: quāto os ele teue: e des hy partiram.

E depois que alguim comegar da partilha a seus yrmãos ou a outros qualesquer: nom apode despois deter: que anem acabe de todo: por razam de entrega de casamento nem doutra alguia cousa: nem fara sobre isso demanda ate que a partilha seja acabada: e o que ouuer de dar partilha comegala a ou no mouel ou na rayz como lhe aprouer. E se o q̃ esta em posse: que ha de dar partilha aos outros: antes d̃ comegar adar adita partilha aleguar algũas duuidas sobre que deua dauer demanda: dizendo que antes que comece adar partilha se deuem determinar: em tal caso sera tirado da posse dos ditos bês e herança: de que lhe he p̃dida partilha: e o iuz m̃adara poer em socresto os ditos bês e renouos deles: ate se acabarem as ditas duuidas e partilhas.

E porem o yrmão que nom esta em posse da herança: podera aleguar aaquele que esteuer em posse dela: que tragua leguo a partilha o que ouue de seu pay ou mãy: posto que a partilha seja antre eles comegada: e nom seja ainda acabada: e neste caso nom sera o yrmão que esteuer em posse tirado de sua posse.

E o que dito he do yrmão que esta em posse da erança de seu padre ou madre: auera leguar no marido que por morte da molher tem em seu poder os bês que ambos auiam: e possuiã em sua vida: e bem assi na molher que per morte de seu marido ficou em posse e cabeça de casal: de cuja mãõ os herdeyros ham de receber a herança.

E pero se os yrmãos comegassem antre si partir a erança de seu pa-

De como se hã d' fazer as partiçoẽs antre os irmaõs. Fo. lxiij.
ore ou de sua madre: ou de qualquer outro defunto que a eles per-
temça: sem alguũ deles estar em posse da dita herança ao tem-
po que adita partilha começaram fazer: podera cada huũ deles
alegar cõtra o outro em todo tempo: posto que a partilha nom
seja antre eles acabada qualquer razã que lhe com direito per-
temça: assi da entregue do casamento como de outra qualq'r cou-
sa: e sera ouvido com seu direito sem embargo de ja adita parti-
lha ser antre eles começada.

E quando a partilha for de todo feita e acabada antre os ir-
maõs: ou outros herdeiros: se for feita em sua presença e de seu
expresso prazimento e consentimento: por mandado da justiça e
por partidores: e for concordada e assinada por os ditos parti-
dores: ou quando as partes fezessem adita partilha ante si sem
auctoridade de justiça: tanto que por eles for acabada: e o auto q
se delas fazer for por eles assinado em escriptura publica ou au-
tos publicos: em cada huũ destes casos nom se podera ja may
em tal caso: essa partilha desfazer: posto que alguũ das partes
a contradigã: salvo se disser que foy nela enganado aalem da
metade do justo preço: e o assi prouar: porque entã se desfa-
ra como qualquer outro contracto: segundo may comprida-
mente dissemos no titulo do que quer desfazer algũa venda por
ser enganado aale da metade do justo preço.

E poreo posto que adita partilha seja feita e acabada como di-
to he: se alguũ das partes disser que he em ela damnificada por
ser errada e feita como nom deve: mandamos que se aparte que
se dela agravar alegar e prouar que he agravado e damnifica-
do em a sexta parte do que lhe dereitamente pertencia aver: que
a tal partilha seja reuogada: e se faça outra de novo: com tanto
que o que assi da partilha agrava: a contradigã e reclame ate huũ
anno: como mais largamente sera dito e determinado no tercei-
ro liuro no titulo dos aluidadores.

E o que dito he se deve entender quando todos forem de per-
feyta idade: porque se alguũs e aqueles antre que for feyta a
partilha nam forem de idade comprida de vinte e cinco an-
nos: e se acharem despois na partilha enganados: poderã
se quizerem desfazer adita partilha por orremedio da restituycã:
que por direito e nossas ordenaçõs he outorgado aos meno-
res de vinte e cinco annos.

E por quanto muytas vezes acontece que algũas pessoas com-
 pram algũs bẽs que outros trazem em prazos em certas pesso-
 as com autoridade dos senhores: e os ditos cõpradores em sua
 vida ou per seu falecimento nomeam cada huũ de seus filhos: e
 ante o dito nomeado e os outros irmaõs se seguem duuidas e con-
 tendas: se traxera o dito nomeado a acolagam ou lhe sera conta-
 do em sua legitima aualia do dito prazo: ou o dinheiro q̃ seu pay
 polo dito prazo deu: ou se auera o dito prazo precipuo sem os ir-
 maõs terem contra ele direito alguũ sobre o dito prazo: e isso mes-
 mo alguũs ham por emprazamento de certas pessoas algũs bẽs
 daneficados: cu matos maninhos: os quaes aproueitam e fazem
 em el's muytas bẽs feitorias e despesas: e nomeam alguũ filho
 e os outros requerem que tragua a acolagam aualia do dito pra-
 zo: ou que opai nas ditas bẽs feitorias gaste: querendo nos
 aceto prouer: mandamos que daqui em diante se tenha esta ma-
 neira: conuem asaber se opay ou mãy teuer alguũ emprazamen-
 to que lhe seja feito em pessoas: ou pera ele e pera seus filhos: cu-
 pera ele e sua molher e huũ filho que dante ambos nacer: cu o
 que o derradeiro deles nomear: e em sua vida ou em casamen-
 to ou per outro titulo acada huũ de seus filhos: e nomear ao di-
 to prazo: seja obrigado o dito filho a trazer a acolagam se quizer
 herdar com seus irmaõs: ou lhe sera contado em seu quinhã a
 valia e extimaçam do que o dito prazo valia ao tẽpo que lhe foy
 dado: e se opay que lho assi deu for aderradeira pessoa: traxera
 a acolagam o que o dito prazo valia na vida do dito pay que lho
 deu como encima dissemos no caso das temças: e nom lhe sendo
 dado em vida do pay ou mãy: mas nomeando soomẽte por pe-
 ssoa ao dito prazo pera depois de sua morte: em tal caso nom se-
 ra obrigado trazer o dito prazo nem aualia dele a partilha e co-
 lagam: nem lhe sera contado em sua legitima: nem descontado de
 la: salvo se o dito prazo fosse comprado ou aquerido do dinhei-
 ro ou fazenda do pai ou mãy que o nomeou: ou posto que nom
 fosse comprado teuesse o dito nomeante feitas muytas bẽs feito-
 rias e despesas em o dito prazo: porque em estes casos sera o filho
 nomeado obrigado trazer a acolagam: ou lhe sera cõtado em seu
 quinhã o preço porque o prazo foi comprado ou o preço que
 valer o dito prazo ao tempo que occuer: qual o filho o nomeado
 antes quizer: e assi lhe sera contado no caso das bẽs feitorias: o

De como se hã de fazer as partições entre os irmãos. Fo. lxxij
preço que o dito prazo mais valer por razam das ditas bemfeito-
rias: ao tempo que ele ouuer o dito prazo: ou o que custaram as di-
tas: bemfeitorias qual ele mais quizer: e esto nom se entẽdera em
algũas despesas e bemfeitorias peqnas: nem em algũas outras
que onomeante de necessidade por direito cumum: sem outra cõ-
uença das partes: nem condiçam posta no contracto emfitiotico
hetheudo fazer.

23 **E** outro si se alguũ homem sendo casado per carta de metade cõ-
prar alguũs bẽs foreiros pera si e certas pessoas: aque os taes bẽs
por nomeaçam deuan vijr: sua mulher sera meeira na valia do
prazo: ou no preço que os ditos bẽs custaram: e bem assi quan-
do o marido fazer nos bẽs foreiros grandes despesas e bemfeito-
rias: segundo a declaraçam do preçedente capitulo: quer esses bẽs
ouuesse por compra: quer por outro qualquer titulo sera sua mo-
lher meeira na valia das ditas bemfeitorias.

24 **E** o filho ou filhos que opay nomear seram theudos pagar
aa mulher do dito nomeante: quer seja sua mãi: quer nam: se ela
em adita nomeaçam expressamẽte nom outorgou: a parte que do
preço do dito prazo ou bemfeitorias lhe por esta nossa determi-
naçam pertence. E si quando ela nomeada em tal prazo: sera obri-
guada a satisfazer aos herdeiros do marido a sua parte da valia do
dito prazo em bemfeitorias: qual ela escolher: pola maneira que
em os filhos dito he: e esta maneira se tera com o marido quãdo
o prazo for da mulher.

25 **E** quãto aos aforamẽtos perpetuos que algũas pessoas tomã
pera si e seus herdeiros e subcessores: em tal caso sempre os ditos
aforamentos se ham de partir por extimaçam entre os filhos ou
herdeiros daquele que se finar: per cuja morte ficaram os ditos
bẽs assi aforados. E porque os taes bẽs segũdo a natureza dos fo-
ros nom se ham de partir: e hã de andar em huã soa pessoa: mã-
damos que se encabece em hũ dos herdeiros: em que se todos ou
amoor parte deles concordarem: do dia que se o foreiro finar ate
seis meses: e o que assi os ouuer paguara a extimaçam aos outros
herdeiros: a cada huũ seu quinhã: e apensam ao senhorio se-
gundo forma do contracto: e nom se acordando: mandamos
que eles sejam theudos de venderem os ditos bẽs assi aforados:
dentro no dito tempo de seys meses: requerendo primeyro o
senhorio: se os quer tanto por tanto: e a quele que o dito foro com

prar paguara apensam ao senhoria: e os ditos herdeiros partiram antre si o preço que assi ouuerem da dita venda: segundo forem herdeiros e passados os ditos seis meses sem o encabeçarem em cada huũ deles: ou venderem como dito he: mandamos que o dito foro seja deuoluto ao senhoria se o ele quizer.

26

E assi declaramos que quando o marido e molher ou cada huũ deles sendo ja casados por carta de metade tomarem alguũ aforamento em perpetu: per quaesquer palauras que no contracto forem postas: em tal caso seram ambos meeiros no dito aforamento: e per morte de cada huũ deles se partira per extimaçam o dito aforamento antre o que viuo ficar: e os herdeiros do que falecer: segundo encima dissemos: de como os aforamentos perpetuos se auiam de partir antre os herdeiros. E se antes que cada huũ deles casasse teuesse o tal aforamento em perpetu: e depois casasse: em tal caso se partira antre o que viuo ficar e os herdeiros do finado o dito aforamento: por extimaçam: ficando sempre o aforamento em cabecado naquele que o tinha antes que casasse: ou em cada huũ de seus herdeiros: pero se no contracto do aforamento que assi foi feito ante que casasse: for contheuido que o dito aforamento he dado pera aquele a que foy dado e pera seus filhos: ou pa seus filhos e seus descendentes sem fazer mençam de herdeiros e subcessores: ou de herdeiros ou subcessores: em tal caso nom se partira o dito aforamento: nem a extimaçam dele: per morte de cada huũ deles: antre o que viuo ficar e os herdeiros do que se finar mas ficara percipuo co o que antes o tinha: ou seus herdeiros. E quanto he aos que casarem por dote e arras: guardar-sea o que antre eles for acordado.

Titu. lxxviii. Se trazera o filho

a acolagam o que ganhou em vida do seu padre: e em que casos o pay pode auer os fructos dos bens do filho ou nam.



E o filho q̃ esteuer sob poder de seu padre ouuer algũs bens de seu padre: ou que dele progedessem: e estando sob seu poderio se finar seu padre: trazera esse filho a acolagam com seus irmãos todo aquello q̃ assi

Se trazera o filho a acolação do que ganhou. Fo. lxxiiij.

ouue do dito seu padre: e bem assi todos os ganhos que dos ditos bẽs procederam: se os ouue viuento e estado com ho padre ou madre e gouernandose com ho auer dos ditos padre ou madre: segundo dissemos no titulo precedente.

E quando ho filho que estiver sob poderio de seu padre alguns bẽs em auto de guerra: ou em qualquer outro auto militar: e bem assi em qualquer outro auto de lettradura: posto que ho padre moyra estando ho filho sob seu poderio: nom trazera os taes bẽs a acolação com seus yrmãos: porque todos esses bẽs e ganhos que deles procederem sam proprios desse filho: que os assi ganhou.

E se o filho estado sob poderio de seu padre ganhase alguns bẽs por outra algũa via: que se chama em direito aduentitia: auera ho filho a propiedade deles: e ho padre ouso e fruyto: em quanto ho filho estiver sob seu poderio: e tanto que for emancipado: ou casado: logo lhe seram entregues: pera deles auer ho seu nhorio comprado como de sua cousa propia. E se ho padre falecer estando ho filho sob seu poderio: auera ho dito filho todos esses bẽs assi como seus proprios: e nom os trazera a acolação com seus yrmãos: nem parte algũa deles.

E ho padre nom auera ouso e fruyto nos bẽs aduentitios do filho que esta sob seu poderio nos casos seguintes.

Primeiramente quando algũa cousa for dada ou leyrada ao filho: sob tal cõdição que nom aja ho padre ouso e fruyto dela: nem outro algũ proueito.

Item se ho padre renũciar ouso e fruyto da cousa: e lhe aprouer de ho non auer.

Item se for dada e leyrada algũa cousa a esse filho por algũa outra pessoa: e ho padre deneguar ao filho faculdade pera auer adita cousa assi doada ou leyrada: nom lhe querendo consentir que aja: e ho filho a ouuer sem seu consentimento.

Item se for dado e leyrado ouso e fruyto de algũa cousa ao filho: porq̃ segundo direito nom se pode de huũ vso e fruyto auer outro vso e fruyto.

Item se nos dermos algũa cousa ao filho: quer mouel: quer de raiz: em todos estes casos e cada huũ deles nom auera ho padre vso e fruyto dos bẽs aduentitios que ho filho que esta sob seu poderio ganhar: e ouuer por via aduentitia como dito he.

Em todos os outros casos: geralmête auera o vso fruyto nos bês aduentitios como engima dito e declarado he.

Titulo. lxxix. Da doaçã que o auo faz ao neto: como dene ser trazida a acolaçã.



Se o auo fezer e sua vida doaçã d'algũa cousa a seu neto ou neta: filhos de seu filho ou d'sua filha trazela a acolaçã: depoy da morte do dito seu auo: se quiser entrar a sua erança cõ seus tios irmãos d'seu padre ou madre: filhos do dito seu auo que lhe a doaçã fez: se a esse tempo padre ou madre do dito neto ou neta viuo nom for.

E sendo ainda ao tempo da morte do auo: viuo o filho ou filha padre ou madre do neto ou neta a que foi feita a doaçã polo auo: querendo o padre ou madre do dito neto ou neta entrar a erança de seu padre ou madre trazera a acolaçã a seus yrmãos: a que lo que por seu padre ou madre foi dado ao neto ou neta: filho ou filha desse que quer entrar a erança de seu padre ou madre com seu irmão ou irmãos: ca pois a doaçã foi feita polo auo ao neto: por contemplaçã d'seu padre ou madre: se esse padre ou madre quer entrar a erança do auo com seu irmão: tragua a acolaçã: todo a quello q por sua cõteplaçã foi dado polo auo a seu filho ou filha: ainda que todos viuos sejam. **E** nom querêdo o dito filho ou neto entrar a dita partilha: se tera a maneira que dissemos neste liuro no titulo de como se hã de fazer as partigoês. **E** todo ho que se descõtar ao filho na subcessã de seu pai ou mãi pola doaçã que fez ao dito seu neto: se contara na legitima ao dito neto polos ditos seus hirmãos: quando se finar ho pai ou mãi: a que assi foy descontado.

Titulo. lxxx. Das prescripções antre quaesquer pessoas.



E alguũ homem for obriguado a outro em algũa certa cousa ou quantidade por razã d'algũ contracto ou quasi contracto: bem podera ser demãdado por essa diuida ate cinco annos se ambos mozarem em huũ lugar: e ate dez annos se eles ambos mozarem em hũa comarca:

Das prescripções. Como os irmãos nascidos. Fo. lrv.
e morado em desajairadas comarcas ate vinte annos: contados
do dia que essa cousa ou quantidade ouuer de ser paga: e passa-
do o dito tempo nom poderam mais demandar por essa diuida
por quanto por sua negligencia que em todo o dito tempo teue
em nom demandar sua diuida: auemos por bem que anom pos-
sa mais demandar.

Esto se entendera em todos os contractos ou quasi contrac-
tos: que se daqui por diãte fezerem. E quanto aos contractos ou
quasi contractos ja feitos: mandamos que possam demandar de-
tro do dito tempo: contado da publicacãm desta ordenacãm: se
ainda com estes cinco annos ou dez ou vinte como dito he: nom
passar adita obrigacãm de trinta annos: e nom demandando
dentro do dito tempo: nom podera ja maye demandar adita
diuida: posto que ainda durem os trinta annos da dita obri-
guacãm.

Empero se adita prescripçãm for interrompida por çitacãm fei-
ta ao deuedor sobre essa diuida ou por outro qualquer modo: por
que por direito deua ser interrompida: começara outra vez de no-
uo correr o dito tempo.

E se a quele aq for a cõsa ou quantidade deuida: for menor de
quatorze annos: nõ correrã cõtra ele o dito tẽpo ate que aja hida-
de de quatorze annos: compridos: e tãto q chegar a adita hida-
de: correrã cõtra ele: e esto sem embargo que o dito tẽpo assi co-
rra contra o mayor de quatorze annos: e menor de vinte e cinco:
podera ele pedir restituicãm contra sua negligencia que teue em nõ
demandar dentro do dito tempo: ate chegar a idade de vinte e
cinco annos: cõ tanto q do tempo: q ele chegar a idade de vinte
e cinco annos ate quatro annos cõpridos: em q fara vinte e noue
annos: a peça e empetre: e pedida e empetrada adita restituicãm
podera ele auer e cobrar toda a sua diuida assi como se nõca o di-
to tempo de dez ou vinte annos corresse contra ele.

E quãto aos bẽs obrigados a outrem e geral ou em especial:
se guarde o que temos dito no titulo quando a cõsa obrigada
he vendida ou emalheada.

Titulo. lxxxi. Como os irmãos
nascidos de danado coito podem subceder huĩs aos
outros. *In nouis w. 93.*

Como os irmãos nascidos de danado coito. Das vëdas q se fazê



Quando algũa pessoa filho de creliguo ou dalgũ ou
tro danado ou puniuel coito: por direito comũ: ou
nossas ordenaçõs: aque opai ou mãi nõ pode suce
der por así ser nado d coito danado ou puniuel: mo
rrer abintestado: em taes casos lhe soceda 7 erde seu irmão filho
de sua mãi: posto que seja nado de ilícito 7 danado coito: ou pu
niuel: nom auendo outro impedimento se nam por serem produc
tos de semelhante coito: 7 así possam suceder aquaesquer outros
parentes 7 deuidos por parte de sua mãi conjuntos: así que os
irmãos: 7 os outros deuidos vltiores possam átre si suceder ab
intestado: ainda que descendam de danado 7 ilícito coito por li
nha da mãi conjuntos. E quanto aa successam daqueles que pos
to que sejam de ilícito coito: 7 nom he por em odito coito dana
do nem puniuel como dito he: guardar se a o que per direito co
mũ 7 nossas ordenaçõs he determinado.

¶ Titu. lxxxij. Das vendas q se fa

sem por algũas pessoas a seus filhos ou netos. *in Novis l. 12.*



Q ueitarmos muytos enguanos 7 demãdas que se
causam 7 podê causar das vëdas q algũas pessoas fa
zem a seus filhos ou netos: ou outros descendêtes de
terminamos que pessoa algũa nõ faça vëda algũa nê
troca que desigual seja a seu filho ou neto ou outro descẽdẽte: sem
consentimento dos outros filhos ou netos ou descendentes que
ouuerem de ser herdeiros do dito vendedor: 7 nõ lhe qrendo dar
odito cõsentimẽto: aquele q así quiser fazer adita venda ou troca
nolo fara saber: 7 sendo nos enformado da causa: porque quer fa
zer adita venda ou troca ao seu filho ou descendente: 7 así da cau
sa porq os ditos filhos ou descendentes lhe nom querem dar odi
to consentimẽto: nos lhe daremos licẽça q apossa fazer: 7 fazẽdo
atal vëda ou troca sem cõsetimẽto dos ditos filhos: ou sem nossa
expressa licẽça: atal vëda ou troca sera ninhũa 7 de ninhuũ effecto
7 por morte do dito vëdedor sera adita coisa q así foi vëdida ou
trocada partida antre os seus descendêtes: q seus herdeiros forẽ:
como q esteuera em poder do dito vëdedor: 7 fora sua ao tẽpo de
sua morte: sem por elo pagarẽ preço alguũ aaqle que acõprou.

Fim.

Aqui acaba o quarto liuro

das ordenações. Foi impresso em
haçidade de Lirbo a por
Bermã galharde.

...

aaaa b c d e f g h.

Todos sam quadernos saluo. h. q̃
he quinterno.

7